

JOÃO CARNEIRO DA FONTOURA

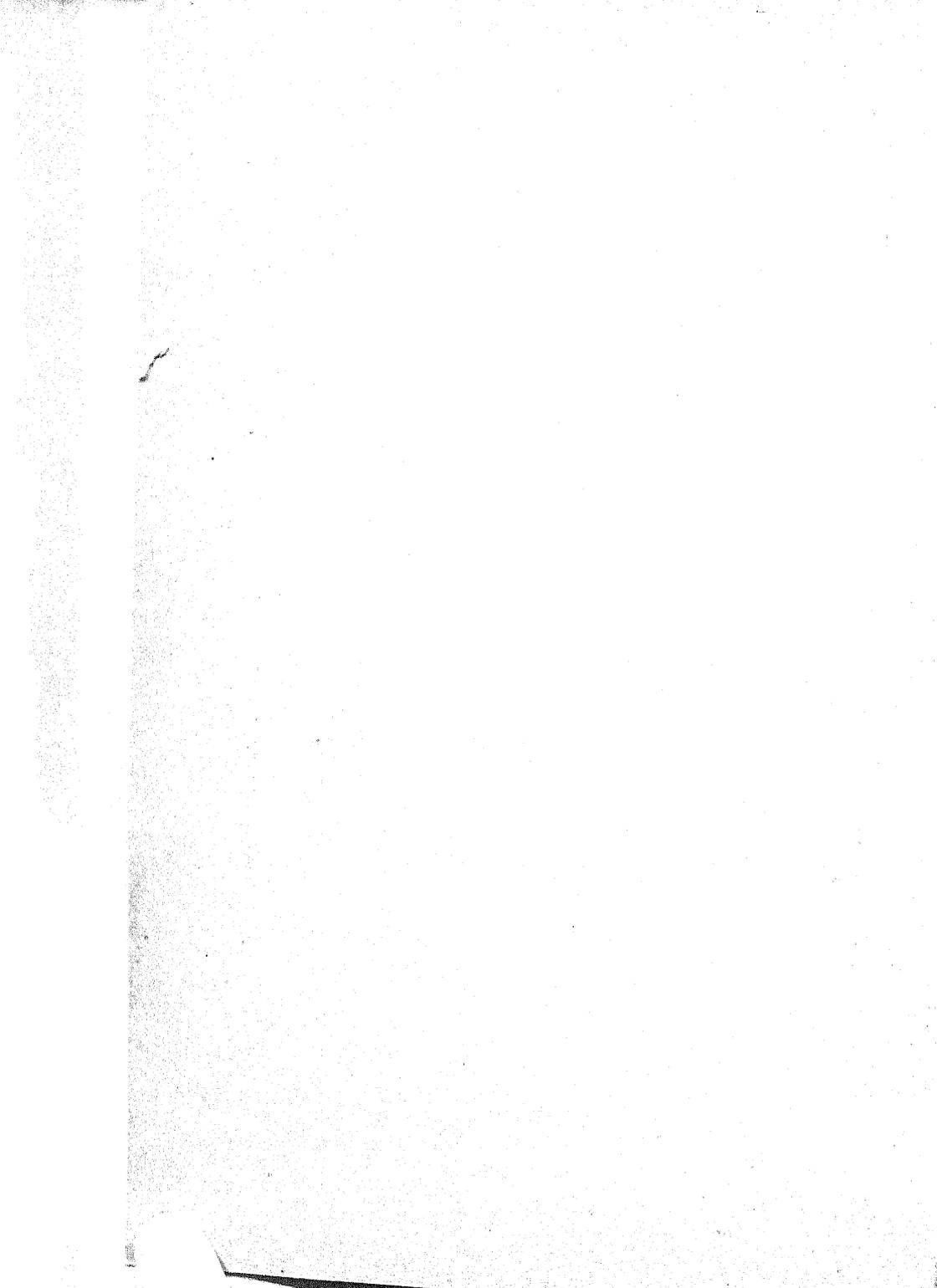
---

**Documentação**  
**para o historico das**  
**Tarifas Aduaneiras no Brasil**  
**1808 - 1889**



LIVRARIA J. LEITE  
RUA SÃO JOSÉ, 80  
RIO DE JANEIRO

336.260981  
F684  
d



DOCUMENTAÇÃO PARA O HISTÓRICO DAS TARIFAS ADUANEIRAS NO BRASIL

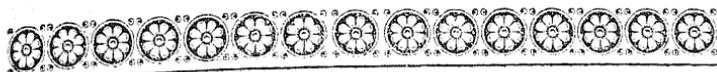
1808-1889

POR

JOÃO CARNEIRO DA FONTOURA

336.260981  
F. 574  
d

1371 - 4 11 66



## Documentação para o historico das tarifas aduaneiras no Brasil

### I

Três séculos eram passados que o Brasil, oprimido pelo governo da metrópole, vivia sob o regimen colonial atagado e prêso pela politica baseada numa escola de submissão quasi aviltante; pois os habitantes das colonias não se podiam relacionar commercialmente com os povos de outras nações, porque os proceres da alta politica, os dominadores, os povos que eram o centro commercial do mundo, assim tinham combinado escravizar uma parte da humanidade, assignando tratados pactuaes para que a Europa se fôsse tornando senhora das terras que ainda não se tinham constituido nações independentes.

As colônias só podiam negociar com suas metrópoles, sendo as mercadorias transportadas em navios das nações senhoraes.

Eis quando acontecimentos politico-internacionaes, no velho continente europeu, obrigaram D. João VI a exilar-se nas ricas plagas brasileiras,, satisfazendo assim um antigo desejo do Marquês de Pombal.

Nove dias apenas se tinham escoado na ampulheta do tempo, depois que mudara a sêde do seu throno para o Brasil e D. João VI lançava aos ventos a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, tambem chamada a Magna Carta, que abriu os portos do Brasil ao commercio das nações que não fôssem inimigas do Reino Lusitano.

O dr. Homero Baptista, em seu livro "A Receita Geral para 1913", diz:

"Não se deverá desconhecer na acção liberal do rei o resquicio de despique tirado ao dominio napoleonico, que o compelira a abandonar a séde de seu throno:— enquanto a França recuara da politica moderna inaugurada por influxo do tratado com a Inglaterra, para aviventar o regimen das prohibições fiscaes e da aggravação dos impostos, elle installava o novo solio, affirmando na politica commercial o principio da igualdade."

Nos "Apontamentos do Direito Financeiro Brasileiro", diz Pereira de Barros:

"Esta carta régia certamente firmou um grande progresso na nossa politica internacional e commercial, foi mesmo uma forte brecha feita no regimen colonial com que o emperro da metropole nos manietara por cerca de tres seculos. E folheando-se a historia dessa época, é facil explicar a causa de tão grande alteração no systema até então seguido."

"Nessa carta régia foram assim taxados os direitos de importação nas Alfandegas do Brasil, sem distincção dos pontos de proveniência das mercadorias nem da nacionalidade dos navios: não havia excepção mesmo para a mãe patria, e tão somente a respeito dos generos denominados molhados se dobraram os direitos sobre os estrangeiros. Investigando-se as causas que levaram o príncipe regente, accedendo ás instancias do conde da Ponte, então governador e capitão general da Bahia, a decretar essa medida, nove dias depois da sua chegada a essa capitania, de onde é datado aquelle decreto, talvez seja possível attribuir de um lado, ao querer abrir logo a fonte mais abundante da riqueza dos Estados, no momento em que sua estada no Brasil aconselhara o augmento dos recursos do thesouro bem como o engrandecimento de um paiz que passara a ser a séde de seu governo, que a natureza fadara para um imperio; de outro lado era util, affagar a um povo que por tanto tempo havia supportado a compressão do systema colonial."

A politica commercial da metropole para com a colonia era a mais atrazada possível, e de um egoismo ferrenho e revoltante.

Mercê somente dos interesses do reino, que procurava tirar de seus vassallos, habitantes das novas terras conquistadas, todos os proveitos, o Brasil não podia progredir como devia.

A importação e a exportação eram limitadas por alvarás; as industrias, estas se bem que acanhadas e grosseiras, ainda assim, para que as executassem, era necessario que não existissem outras similares no reino nem nas Indias, pelas quaes

o velho Portugal tinha natural predilecção e interesse, por assegurado que tinha lá o seu domínio, o que se não dava com o vasto território americano descoberto por Pedro Alvares Cabral. Assim é que, se pela necessidade do aproveitamento de matérias primas que abundassem no rico solo colonial, fosse fomentada uma industria, apesar de mal dar para o gasto de uma parte da diminuta população do Brasil, diminuindo assim a exportação do artigo similar do reino, vinha daquellas bandas uma prohibição que era uma sentença de morte.

Assim aconteceu com as industrias do ferro, ouro, prata, algodão etc.

O fabrico do ferro prohibido em mil seiscentos e pouco, só em 1799 o governo da metropole o permittiu pela necessidade que tinha de construir aqui navios patrullhas para as costas do Brasil, procurando evitar o contrabando que entrava sem péas, contrabando de que se accusavam até mesmo os navios mercantes do reino. E não foi ainda sem grande relutancia, que a corôa resolvera conceder licença para essa industria das mais importantes, pois não se animou a fazel-o antes de cobrar os impostos atrazados do ferro que havia exportado para cá e depois de bem saber qual o resultado que poderia advir para o thesouro do reino.

Quem percorre as paginas da historia vê claramente que Portugal, nação pequena e sem forças, desejava que o atrazo do Brasil se prolongasse para que não viesse a ficar elle em posição inferior á sua colonia. Esse receio muito accetavel que tinha o reino de que sua possessão se tornasse independente, se o governo não tomasse medidas repressivas energicas, está na prohibição da passagem de habitantes de uma capitania para outra sem a necessaria licença das autoridades competentes, sob pena de fortes castigos corporaes ou multas elevadas.

Ainda mais: um celebre alvará expedido para cá em 1785, veio acompanhado de um arazoado onde o ministro dizia que "constava a s. m. como na maior parte das capitancias do Brasil se iam estabelecendo fabricas e manufacturas de ouro, prata, seda, linho e lã; e os excessivos contrabandos que por toda a parte se faziam, o que se demonstrava pela crescente diminuição dos generos e fazendas que do reino se exportavam para o Brasil..."

E mais adiante, depois de outras considerações, dizia o mesmo ministro:

"Quanto ás fabricas de manufacturas é indubitavelmente certo que sendo o Brasil o paiz mais fértil e abundante em fructos e produções da terra, e tendo os seus habitantes, vassallos desta corôa, por meio da lavoura e da cultura, não só

do, quanto lhes é necessário para sustento da vida, mas muitos artigos importantíssimos, para fazerem como fazem, um comércio e lucrativo commercio e navegação; si a estas inconveniências vulturas juntarem as da industria e das artes para o vestuário, lizo e sobre as commodidades precisas, ou que o uso e os costumes têm introduzido: ficarão os ditos habitantes totalmente independentes da sua capital dominante."

"E, por consequencia, indispensavelmente necessario abolir do Brasil as ditas fabricas e manufacturas."

Além dessas prohibições ainda havia um outro entrave para o commercio e talvez o peor: era a falta de um estabelecimento de credito por intermedio do qual o commercio pudesse fazer suas remessas de dinheiro para a Europa.

Os negociantes eram obrigados a valerem-se do governo que por sua vez tirava d'isso grandes proveitos em prejuizo da colonia.

O commercio fazia suas remessas de dinheiro para a Europa por meio de letras o da metropole para cá por meio de saques do thesouro sobre a Provedoria da Fazenda. O governo do reino convertendo seu thesouro em estabelecimento bancario, tinha feito uma armadilha para apanhar dinheiro que ajudaria o sustento das suas despesas, pois essas letras nem sempre eram pagas e quando algum possuidor dellas conseguia seu valor era com difficuldades. A metropole de anno para anno augmentava o deficit em seu orçamento. Já em 1779 dizia o marquez de Lavradio a Luiz de Vasconcellos e Souza ao passar-lhe o governo: "Sem embargo de ter a v. ex. repetido alguns motivos, bastantemente fortes e certos, que têm concorrido para a grande decadencia do commercio, devo dizer a v. ex. que ainda ha outro muito mais consideravel, o qual consiste na importantissima divida que s. m. deve a toda a praça e a muitos particulares desta capitania, a qual ha de exceder ainda hoje á quantia de cinco milhoes."

Os credores del-rei, segundo a opinião do marquez de Lavradio, não tinham esperanças de receber o valor de suas letras, porque não havia, no orçamento, verba destinada para esse fim.

Por ahí se vê a desordem financeira em que andava o reino, que não se devia o pagamento dos saques do thesouro, mas ainda saldos, vencimentos dos funcionarios, custo de obras de obras da Fazenda etc.

Era portanto muito triste a situação financeira do Brasil. A mudança de sede do throno exigia a organização de novosapparelhos administrativos que seriam novas fontes de despesas, a que se não podia fugir o governo e elle não contava com os recursos necessarios.

D. João VI que se retirava do Brasil através dos es-

criptos de seus enviados politicos, que nem sempre podiam dizer as cousas como eram de verdade, acostumado com sua patria em miniatura, mas ao mesmo tempo com um coração palpitante de moço, cheio de ancias de gloria, sonhando com grandes recompensas pela ignominia soffrida pouco antes, vendo abatido o reino portuguez, pelas hostes napoleonicas; e, ainda mais, rodeado de homens de saber e prestigios, que o animavam com phrases recamadas de arte e gosto, ao avistar a immensidade que surgia deante de si, inspirou-se e comprehendeu o futuro grandioso de uma nova patria sob sua regencia.

Tendo escutado com muita attenção o relato de José da Silva Lisboa e attendendo á representação do conde da Ponte, assignou a celebre carta régia que foi o marco de uma vida commercial mais intensa e de um desenvolvimento rapido para o Brasil.

E pôde dizer-se com segurança que a carta régia de 28 de janeiro de 1808 foi o pródromo do Imperio do Brasil, e,

## II

A carta régia sujeitou as mercadorias estrangeiras aos direitos de entrada de 24 %, sendo 20 de direitos denominados grossos e 4 % do donativo já estabelecido, e elevou ao dobro os direitos que até essa data satisfiziam as vinhas, aguardente e azeite doce.

Esses direitos eram cobrados sem distincção de origem das mercadorias e nem da nacionalidade dos navios, não se fazendo excepção mesmo para a metropole.

O commercio portuguez, porém, entendeu que se não devia estabelecer essa pauta igualitaria e sim differencial, dando-lhe direitos proteccionistas. As reclamações se fizeram ouvir no Brasil e em Portugal. Como era natural, o pensamento do governo pedia sempre para o bem estar da metropole; d. João VI, sem o necessario tirocinio de estadista e ainda desorientado pelos acontecimentos politicos da Europa e pelas desgraças que lhe infelicitaram o lar, mas disposto ao bem e muito poucas vezes á justiça, quasi se poderia dizer (se não fosse desairoso para um rei) que, pela confiança que depositava nos homens que o rodeavam, assignava de cruz os decretos que lhe apresentavam.

Assim é que logo, em 11 de junho do mesmo anno de 1808, era assignado o decreto reduzindo de 8 % os direitos de importação para as mercadorias portuguezas, transportadas em navios portuguezes e sendo proprias de portuguezes e ainda mais: que as mercadorias estrangeiras carregadas em navios

portuguezes obtivessem o abatimento de 5 % nos mesmos direitos e permittindo que os generos denominados molhados fossem favorecidos com o abatimento da terça parte dos direitos que até essa data pagavam.

Não ficou ainda satisfeita certa parte do commercio portuguez que se sentiu prejudicado e novas reclamações surgiram quanto á ultima parte do decreto, isto é, quanto aos generos denominados molhados, e outro decreto foi assignado em 20 de outubro do mesmo anno, revogando aquella disposição e sujeitando taes generos aos mesmos direitos que pagavam antes da promulgação da carta régia de 28 de janeiro e decreto de 11 de junho.

Parecia que ahí devia parar a protecção ao commercio portuguez, mas assim não aconteceu.

Em 28 de abril de 1809, com o fim de animar a marinha mercante, foi decretado que os generos e materias primas de que necessitassem os donos dos novos navios para a primeira construcção e armação, quando taes generos fossem transportados em navios portuguezes, pagassem somente metade dos direitos.

Este decreto abria francamente uma concorrência desleal ao commercio serio. Se antes, o contrabando era um facto, agora, accentuava-se protegido pelo proprio governo que não podia prohibir que esses generos, que pagavam apenas a metade dos direitos estabelecidos, fossem vendidos em prejuizo de certas casas, apesar dos fins para que eram importados.

Ainda não era bastante. Comquanto se notasse grande augmento na renda das alfandegas, pensavam alguns que depois da restauração do reino os portos não deviam continuar abertos e allegavam as seguintes causas:

1<sup>a</sup>. Os estrangeiros nos levarão todo o dinheiro e metaes preciosos.

2<sup>a</sup>. Farão o monopolio do commercio de paiz, ou nociva concorrência aos commerciantes nacionaes.

3<sup>a</sup>. Será aniquillada a nossa navegação e industria.

4<sup>a</sup>. Ficará a metropole sacrificada ás colonias, com ruina das fabricas estabelecidas, reduzindo-se muita gente á miseria por falta de obra e subsistencia.

5<sup>a</sup>. É absurdo admittir todas as fazendas e mercadorias das outras nações sem que estas se comprometam a igual reciprocidade, de tambem receberem todos os generos do nosso territorio.

6<sup>a</sup>. Tal politica não se funda em pratica das nações da Europa e nem ainda da Inglaterra, que sempre insiste no antigo systema colonial e o exemplo das grandes nações deve prevalecer ás theorias de escriptores de gabinete."

Revogar a carta régia de 28 de janeiro era fazer com que o Brasil voltasse para seu atrazo colonial.

Direitos de importação cobrados na Alfândega do Rio de Janeiro

1808	1809	TOTAL	DIFFERENÇA PARA + OU - EM 1909	% DO AUG- MENTO OU DIMINUIÇÃO
715:447\$000	795:028\$000	1.510:475\$000	+ 79:581\$000	10,6

III

A Inglaterra, amiga do reino portuguez, sua alliada contra as forças de Napoleão, quasi a unica compradora dos principaes ramos da agricultura de Portugal, e productos de suas ilhas, como fossem: vinhos, saes, fructos etc.; assim como era a maior importadora dos generos brasileiros, especialmente algodão e anil; e consciante da acceitação aqui no Brasil de seus productos, principalmente tecidos, e sentindo o trabalho do governo francez para separá-la da alliada-Portugal, reclamara contra a differenciação dos direitos alfandegarios, "pois lhe parecia justo que a ella, sempre leal tanto na paz como na adversidade, se não devia dar o peor bocado."

Em 19 de fevereiro de 1810 era assignado um tratado de commercio, tratado em virtude do qual a Grã-Bretanha ficou em melhores condições do que o proprio reino portuguez, quanto aos direitos, que foram reduzidos de 9 %.

Pelo decreto de 18 de outubro de 1810, que reduziu a 15 % os direitos sobre as mercadorias inglezas importadas por subditos portuguezes, então ficou o commercio portuguez em pé de igualdade com o commercio inglez (art. XV do Tratado de 19 de fevereiro de 1810).

"Não obstante serem amigas e alliadas as duas corôas, havia entre inglezes e portuguezes uma certa desconfiança", diz o visconde de Cayrú. E houve grandes reclamações em que os inglezes eram accusados de estarem enriquecendo á custa do Brasil.

Muitas e acirradas foram as criticas contra o tratado de 19 de fevereiro, calorosamente defendido naquelle tempo

pelo commercialista José da Silva Lisboa, visconde de Cayrú, que diz em suas "Observações sobre o commercio franco no Brasil":

"O tratado de 19 de fevereiro de 1810 que foi também renovação de alliança entre os dois paizes, para se regular o commercio, é no meu humilde entender maximo beneficio do sr. d. João VI, por evidentemente contribuir á segurança, riqueza e credito da monarchia."

"Pareceria até indecoroso e impertinente demonstrá-lo, se, por fatalidade, ainda agora não se desfigurasse como maleficio nacional, por incendiarios escriptos, com que se tem porfiado em desparzír sizania, compromettendo-se a mutua confiança de que aliás tanto se ha mistér para constante harmonia dos governos e povos, naturaes alliados, e amigos certos, como se tem visto nas adversidades do Estado."

"Mas a pura verdade demonstra que a pedra de escandalo é que nesse tratado se estipulou contra os monopolios de individuos e companhias, nos artigos VIII e XXV e seguiu-se a franqueza do commercio aos inglezes pelos artigos XV e XXXV ainda no caso de se estabelecer a séde da monarchia nos dominios europeus."

"Não se ligou a liberdade da corôa com exclusivo das outras nações e unicamente se requereu partilha dos beneficios aos inglezes como se vê dos artigos II, III, VIII. Se houve tolerancia civil foi nos coartados limites do artigo XII e em favor de todas as nações estrangeiras de diferentes Estados; o que a nossa d. Maria I já havia concedido aos russos pelo tratado de 1787, artigo II".....

"Além de que, no calculo de nossos interesses, se deve lançar em primeira linha de conta a certeza da preciosa e constante amizade e alliança de uma potencia, que sempre nos apertos do Estado, nos soccorreu com gente, armas, náos e até com subsidios de dinheiro".....

Na "A Receita Geral para 1913" diz o dr. Homero Baptista:

"Foi tal excepção em favor do commercio e navegação portuguezes o fundamento do regimen preferencial, do que se prevaleceram as nações fortes para exigirem identicas concessões por longo prazo."

"Na acção utilitaria teve a iniciativa a Inglaterra.

"Peada na Europa, onde o ascendente de Napoleão, vivaz e sem contraste, lhe creara pertinaz hostilidade, aquelle paiz

procurou derivar o seu movimento commercial para o novo continente. Atrahiu-lhe, então, as vistas ambiciosas, especialmente o Brasil, cuja riqueza estava em alvo a cubra do commercio. Era-lhe facil a empresa. Prestara reaes serviços a Portugal durante a invasão franceza. Pouco importava que outro intuito lhe houvesse alinhado a conducta e movimentado a acção, além da defesa dessa nação vencida e humilhada, o intuito de esmagar o inimigo que lhe abatera a cerviz, ferindo-o nos mais vitaes interesses. Dava-lhe azas ao egoismo, a fraqueza sem par do reino luzitano, sempre inclinado ás suggestões ou imposições do mais forte. Tirando partido do movimento que emprehendera na península contra o inimigo commum e das condições de abatimento do governo portuguez, obteve deste farta compensação dos serviços que prestara, mediante o tratado de 19 de fevereiro de 1810, que assegurava ás mercadorias inglezas a redução de 9 %, ainda maior do que a estabelecida para as da propria antiga metropole”...

O dr. Sebastião Ferreira Soares, no seu “Esboço ou Primeiros Traços da Crise Commercial da Cidade do Rio de Janeiro em 10 de setembro de 1864”, assim se refere ao celebre tratado commercial de 19 de fevereiro de 1810:

“Os direitos differenciaes de 9 % a favor dos productos e artefactos inglezes, estabelecidos pelo tratado de 1810, foram tão absurdos que não encontraram explicação alguma que possa cohonestar semelhante erro economico, do qual resultaram em grande parte os males, cujas consequencias ainda hoje supportamos.”

“O desanimo do commercio nacional daquella época foi tal, que os negociantes representaram contra semelhante acto, mas nada conseguiram; pelo que, reunindo-se os principaes armadores desta capital, fizeram ver que o acto estabelecendo os direitos differenciaes a favor da Inglaterra traria infalivelmente o exterminio do commercio nacional de longo curso, porquanto os seus navios não poderão competir com os inglezes mais favorecidos; e deliberaram vender ou desarmar os seus grandes navios que até então eram empregados no commercio da Asia, Africa, Europa e diversas partes da America”...

“O tratado de 1810, feito com a Inglaterra, deu em resultado o completo exterminio do nosso commercio exterior, e acabou, por assim dizer, com a unica escola pratica de marinha que tinhamos; além de que diminuiu em muito as nossas transacções com a metropole por começarmos a receber

quasi todos os artefactos de que carecíamos para o consumo do paiz directamente da Inglaterra; des'arte affrouzando as nossas relações com a mãe patria: foi portanto este tratado o primeiro passo que avançamos para a nossa emancipação politica, a qual mais tarde se realizou."

"Ainda mesmo depois de feita a nossa independencia em 1822, tem o Brasil soffrido os maleficos effeitos do tratado de 19 de fevereiro de 1810, que foi em sua maxima parte rectificado pelo de 1825, o qual felizmente terminou em 1844."

Ainda sobre o assumpto diz Dunshee de Abranches no seu livro "Tratados de Commercio e Navegação do Brasil".

"Diversos ajustes internacionaes foram assim celebrados entre o principe regente de Portugal e o rei da Grã Bretanha, logo após a transferencia da Corte Luzitana para o Brasil; mas nenhum se tornou mais lesivo e perigoso para o nosso futuro material e politico do que o tratado de commercio e navegação de 19 de fevereiro de 1810."

"Na verdade, pelo pacto de alliança e amizade, na mesma data concluido, a diplomacia ingleza depois de accentuar os serviços que houverá prestado á crise por que acabara de passar a casa reinante, reaffirmava-lhe o compromisso anterior de não reconhecer outro soberano, como rei de Portugal, que não o herdeiro e legitimo representante dos Braganças"...

Referindo-se á abertura dos portos, diz ainda Dunshee de Abranches:

"Estas franquias produziram sem demora enormes e fecundos beneficios a todas as fontes de riqueza economica do paiz."

"A cultura do algodão, cuja producção se avolumara de um modo espantoso, animara a industria dos tecidos."

"Fabricas e uzinas multiplicaram-se de norte a sul, no preparo de assucar de canna e na exploração das salinas... e a cochonilha e o anil faziam triplicar os capitaes que, na sua extracção, iam sendo applicados."

"O tratado de commercio de 19 de fevereiro de 1810, porém viera asphixiar desde logo todo esse nascente florescimento economico."

QUADRO N. 1 — Direitos de importação cobrados na Alfandega do Rio de Janeiro durante os annos de 1808, 1809 e 1810

1808	1809	1810	TOTAL	MEDIA ANNUAL	DIFF. PARA + OU — em 1810	% DO AUGMEN- TO OU DIMI- NUIÇÃO
715:447\$	795:028\$	879:516\$	2.389:991\$	796:664\$	+ 84:488\$	10,6

## IV

Tendo o principe regente "facilitado, mediante os mais generosos principios e amplas concessões o commercio e navegação assim nacional como estrangeiro, em geral beneficio e utilidade dos estados e nações em alliança... e julgando proprio de suas paternaes disposições que todos os seus vassallos, residentes nos vastos e distantes dominios pertencentes á monarchia portugueza, houvessem de gozar, sem distincção, de todas as vantagens, que tinha facilitado por uma bem entendida liberdade de commercio", por decreto de 7 de fevereiro de 1811 ampliou o favor dos direitos de 16 % da entrada ás mercadorias da Asia e da China ou de qualquer porto e ilha nacional ou estrangeira além do cabo da Boa Esperança, e sujeitou os da costa d'África, Diu, Damão e Gôa á metade dos direitos quando conduzidas em navios portuguezes.

Em 25 de abril de 1818, com o fim de crear fundos para os melhoramentos que o estado do reino exigia, reparar os estragos e satisfazer ás despesas causadas pela guerra, foi ordenado:

1°. Que cessassem por espaço de 20 annos quaesquer liberdades ou isenções sem excepção de pessoas, ainda mesmo dos generos destinados á familia real, ao serviço do exercito e da marinha, exceptuados, porém, os livres por lei em favor de algum estabelecimento de industria ou cultura e as que eram permittidos aos ministros das côrtes estrangeiras e se cobrassem os direitos nessa época estabelecidos.

2°. Revogou a prohibição absoluta da entrada dos vinhos e aguardentes estrangeiros, estabelecida pelo alvará de 20 de

setembro de 1810 e estabeleceu as taxas sobre estes e as nacionaes, favorecendo os ultimos com direitos menores para terem preferencia e por serem de melhor qualidade.

3°. Concedeu o abatimento da quarta parte dos direitos a estes mesmos generos de origem estrangeira, quando conduzidos em navios de construcção e equipagem portuguezas; e o de 5 % sob iguaes condições, aos generos de producção portugueza, que não gozassem da isenção dos direitos concedida pelo alvará de 28 de abril de 1809 aos generos fabricados nas manufacturas em grande.

4°. Reduziu a 15 % os direitos de 16 % a que estavam sujeitas as mercadorias estrangeiras, quando estas fossem conduzidas por navio e equipagem portuguezes.

5°. Como era necessario providenciar para a nova despesa que se creava com a manutenção de novas povoações de colonos brancos, ficou estabelecido que de cada um escravo novo, de tres annos para cima de idade, que viesse aos portos do Brasil, pagasse 9\$600, além dos direitos que já pagavam nas diversas alfandegas.

6°. O xarque sahido dos portos do Brasil para o estrangeiro, quer fosse por exportação, reexportação ou baldeação, pagava de direitos, por arroba \$600 e quando carregado em navio de construcção portugueza e equipagem portugueza, pagasse \$200. O ouro em barra, prata em barra, ouro em obra, prata em obra, diamantes lapidados, pedras preciosas e a moeda estrangeira passaram a pagar 2 %, assim como outros generos aos quaes ainda não estava imposto determinado subsidio por sahida.

Tendo-se revogado, no § 2º do alvará de 25 de abril de 1818, a prohibição da entrada dos vinhos e aguardentes estrangeiros, prohibição estabelecida em alvará de 20 de setembro de 1810; em 30 de maio decretou-se para ampliar o alvará de 25 de abril de 1818:

1°. Que todo o vinho estrangeiro pagasse por entrada nos portos do Brasil, além dos direitos estabelecidos pela tarifa ordenada no sobredito alvará, um direito addicional da quantia de 8\$ por pipa, de 180 medidas. Este direito seria applicado em despesas militares e de estabelecimentos publicos: cobrados pela alfandega eram remettidos ao Erario, do qual passavam ao Banco do Brasil, para dalli ser destinado como melhor conviesse.

2°. Como os vinhos, aguardente e azeites estrangeiros gozavam de favores tariffarios, uma vez que fossem transportados em navios portuguezes (§ 3º do alvará de 25 de abril de 1818), naturalmente esses navios preferiam carregar os artigos similares estrangeiros por mais lucrativos em prejuizo

dos nacionaes, pelo que ficaram suspensos esses favores e reformada a tarifa do sobredito alvará.

3°. Devido ás circumstancias, acabou-se com o privilegio que tinha a Companhia de Agricultura dos vinhos do Alto Douro, para alguns portos do Brasil e concedeu-se-lhe poder embarcar para todos os portos, mas só a Companhia podia transportal-o directamente ou por escala para qualquer dos portos, podendo vendê-lo envasilhado ou engarrafado, á convenção das partes sem sujeição á taxa. E dava permissão a qualquer lavrador mandar seus vinhos para os portos do Brasil, como lhe conviesse e por quaesquer consignatarios, desde que satisfizessem os direitos estabelecidos.

4°. O sal de producção de Portugal e Algarve passou a pagar metade dos direitos por entrada e o mais sal portuguez continuou a pagar o mesmo direito de 80 réis por alqueire, medida do Rio de Janeiro, e dobrados os direitos do sal estrangeiro.

5°. O atúm, sardinhas, ou outro qualquer peixe da pescaria de Portugal ou Algarve ficaram livres de direitos assim como as linhas, panno de linho, o burel, a sargoça fabricados em Portugal, desde que apresentassem os competentes attestados do magistrado do logar ou da alfandega.

Tabella dos direitos que s. m. ha por bem se cobrem dos vinhos, licores, azeites e vinagres assim nacionaes como estrangeiros, que derem entrada em qualquer das alfandegas do Reino do Brasil, na conformidade do § 2º do alvará de 25 de abril de 1818:

Vinho do Porto de Feitoria, por pipa de 180 medidas, medida do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção nas outras alfandegas (por todos os direitos das diversas denominações que até agora pagava) . . . . .	12\$000
Vinho do Porto do Ramo ( <i>deve vir acompanhado de uma attestação que designe a dita qualidade</i> ). . . . .	10\$000
Vinho da Madeira por pipa na fórmula dita . . . . .	12\$000
Todo outro vinho de Portugal, Algarve e Ilhas. . . . .	9\$600
Aguardente por pipa . . . . .	20\$000
Licores portuguezes e vinhos engarrafados por duzia . . . . .	\$800
Azeite e vinagre de Portugal . . . . .	\$800

## Vinhos, licores, azeites e vinagres estrangeiros:

Todo vinho estrangeiro por pipa de 180 medidas.	36\$000
Vinho estrangeiro e vinho em garrafas, por duzia.	1\$600
Aguardente, por pipa. . . . .	50\$000
Licores, regulando-se por garrafas, duzia. . . . .	2\$400

Azeite e vinagre, por pipa, o dobro do que actualmente pagam.

Nos sobreditos direitos não se comprehendem os que se costumam pagar das garrafas, que continuarão a pagar o mesmo que pagavam.

Os sobreditos generos estrangeiros, o vinho, aguardente e azeite vindos em navios de construção e equipagem portuguezas e por conta de portuguezes, terão o favor da quarta parte dos direitos desta tarifa, por não serem incluídos na disposição do § 9º do alvará a que este se refere.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1818. —  
(A.) *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

O principal cuidado de d. João VI, então, era o restabelecimento do Reino de Portugal, tão estragado pela guerra, pelo que, além dos dous alvarás acima citados, em 3 de agosto de 1820 decretou que: "Sendo um dos primeiros objectos dos meus paternaes cuidados fazer restabelecer o meu Reino de Portugal dos grandes estragos que experimentou de uma guerra tão assoladora, favorecendo os productos da sua industria, para que tenham extracção certa e preferencia no amplo e livre mercado, que em beneficio geral tenho estabelecido neste Reino do Brasil: Hei por bem, que nas alfandegas deste Reino do Brasil se não cobrem direitos de ferragens, fabricadas em Portugal, até a nova regulação da pauta."

Fôra este o ultimo decreto que d. João VI assignara no Brasil, modificando a tarifa das alfandegas, ainda desta vez protegendo o commercio da metropole.

QUADRO N. 2 — Direitos de importação cobrados na Alfandega do Rio de Janeiro no triennio 1816-18 comparado com o triennio 1808-1810 (-)

TRIENNIO 1808-1810		TRIENNIO 1816-1818			TOTAL DO TRIENNIO 1808-10	TOTAL DO TRIENNIO 1816-18	MEDIA ANNUAL DO TRIENNIO 1808-10	MEDIA ANNUAL DO TRIENNIO 1816-18	DIFERENÇA PARA + OU - NO TRIENNIO 1816-18	% DO AUMENTO OU DIMINUIÇÃO	
1808	1809	1810	1815	1817	1818						
715:447\$	7:35:028\$	879:516\$	983:765\$	1.024:772\$	1.443:643\$	2.339:991\$	3.452:133\$	793:664\$	1.150:727\$ +	1.062:192\$	44,2

(1) De 1811-1815 não se tem o valor dos direitos cobrados nesta Alfandega, assim como não se conhecem os direitos cobrados nas Alfandegas das provincias. (Veja-se quadro n. 1 — Pag. 35)

## V

Ao partir para Portugal em 26 de abril de 1821, d. João VI deixou regendo os destinos do Brasil seu filho d. Pedro, mas nenhum recurso pecuniario lhe legara, pois as areas do Thesouro ficaram esgotadas.

Um escriptor daquelle tempo diz:

"Na sua chegada o ouro e a prata em abundancia, pouco cobre... o meio circulante era propriamente metallico. Na sua partida o ouro e a prata haviam totalmente desaparecido da circulaçao do paiz, que estava inundado por notas do banco e moedas falsificadas. O cambio tinha descido de 84 para 48, e o ouro, a prata e até o cobre tinham subido a um grandeagio sobre as notas do Banco." (1)

J. Armitage em sua Historia do Brasil, assim se exprime sobre o regresso de d. João VI a Portugal:

"Como um final á sua administração das finanças do Brasil, o sr. d. João VI, ao retirar-se em 1821, para assumir o governo de Portugal, deixou aos *seus leaes e amados subditos* do Brasil, uma prova de sua real e paternal solicitude pelo seu bem estar, esvaziando o Thesouro, o Banco e até o Museu, levando consigo todo o artigo de valor, inclusive os specimens de ouro e diamantes, que ha annos pertenciam a este ultimo estabelecimento nacional."

Organizado o primeiro Ministerio da Fazenda, em 16 de janeiro de 1822, assumiu a direcção dessa pasta o conselheiro Caetano Pinto de Miranda Montenegro, marquez da Praia Grande, que foi logo em 4 de junho do mesmo anno substituido por Martin Francisco Ribeiro de Andrada, que teve de lutar com serios embaragos no forcejar para o restabelecimento das finanças do paiz.

No "Ministro da Fazenda da Independencia" diz o dr. Antonio Carlos:

"O esgotamento do Thesouro, nesse instante, é facil de aquilatar-se desde que se conheça o seguinte testemunho, altamente expressivo."

"Quando Martin tomou conta da pasta da Fazenda publica, o cofre geral, como me disse o sr. visconde de Cabo Frio, seu companheiro de ministerio, estava sem numerario;

---

(1) A "Review Financial, Statistical and Commerce of the Empire of Brasil." — Trecho citado pelo dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, no seu livro "Ministro da Fazenda da Independencia."

e querendo se apromptar a esquadra que se tinha de mandar contra a do general Madeira, havendo apenas 4:000\$, e lord Cochrane necessitando de 20:000\$, foi Martim Francisco pedil-o, sob sua responsabilidade, por emprestimo, ao marquez de Jundialy.”

“O esforço pela melhor arrecadação das rendas era tarefa que instantemente se impunha á administração das finanças.” “Não só modificações em tributos vigentes, como melhor aparelhamento dos processos de percepção tinham de ser postos em pratica afim de que das rendas annuaes proviessem os meios para a subsistencia do Imperio Nascente.”

“Modificativo dos impostos, que então vigoravam, o acto de maior realce praticado no momento é o que consta do decreto de 30 de dezembro de 1822, relativo á taxa sobre a importação de productos de procedencia estrangeira.”

.....  
 “A abertura dos portos carecia de ser mais realidade que ficção. Com esse proposito e invocando a necessidade de pôr termo ao systema prohibitivo até o momento seguido, expediu-se o citado decreto, que, mantendo o respeito devido ao tratado existente, equiparou, para os fins da taxa alfandegaria, as mercadorias estrangeiras, sem distincção de procedencia, extinguindo o regimen odioso e privilegiado, de que gozava a antiga metropole.”

Eis a integra desse acto:

**DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1822**

Manda sujeitar os generos de industria e manufactura portugueza ao pagamento de direitos de 24 % de importação; admite a despacho o rapé estrangeiro, e estabelece taxas fixas para os generos denominados molhados.

Havendo Portugal pela crescente e injusta guerra que faz ao Brasil rompido os antigos laços de amizade, que reciprocamente prendiam ambos os Estados, e por consequente perdido o direito á continuacão de favores mais que graciosos, e longo tempo feitos em beneficio do seu commercio e notorio prejuizo do deste Imperio e da sua renda publica, como tem sido o da prohibição directa ou indirecta de entrada de certos generos ou mercadorias estrangeiras, e igualmente o de direitos mui diminutos, ou de isenção absoluta das mesmas, concedida ás mercadorias e producções portuguezas; e desejando Eu, não só remover todos e quaesquer embaraços, que possam resultar da immediata falta de algumas dellas, mas tambem extirpar os abusos e destruir os obstaculos, que toheram o livre giro e circulaçãõ mercantil, pondo de uma vez

termo ao systema prohibitivo até o presente seguido, que implicava contradicção com os luminosos principios da liberdade e franqueza do commercio brasileiro; hei por bem ordenar o seguinte:

Primo: Que todo o rapé estrangeiro seja admittido a despacho nas Alfandegas dos portos deste Imperio, pagando os direitos de 24 %, exceptuando algum de industria ingleza, que possa haver, o qual pagará 15 % na conformidade do tratado de 19 de fevereiro de 1810.

Segundo: Que todos os generos ou mercadorias da produçção, pescaria, manufactura, ou industria portugueza, importado em navios, e por conta de estrangeiros, paguem 24 % á semelhança do praticado com todas as nações.

Terceiro e ultimo: Que os generos conhecidos pela denominação vulgar de molhados, como vinhos, aguardente, licores, azeites, vinagres, sejam obrigados a pagar nos portos deste Imperio, sómente os direitos de importação estabelecida pela tabella, que baixa junto com este, assignado por Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu Conselho de Estado, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico. O referido ministro assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1822,  
1.<sup>a</sup> da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de s. m. imperial. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*”

Tabella dos direitos que s. m. ha por bem se cobrem dos vinhos, licores, aguardentes, azeites e vinagres, que derem entrada em qualquer das Alfandegas do Imperio do Brasil:

Vinho tinto de qualquer denominação, ou paiz, por pipa de 180 medidas, média do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção nas outras alfandegas.	12\$000
Vinho branco de qualquer denominação ou paiz, secco ou doce, por pipa de 180 medidas, na forma acima . . . . .	24\$000
Azeite por pipa na forma acima. . . . .	75\$000
Vinagre, idem, idem . . . . .	2\$500
Aguardente idem idem. . . . .	36\$000
Licór, por pipa idem . . . . .	36\$000

Vinho tinto vindo em garrafas, por duzia . . . . .	\$400
Vinho branco idem idem. . . . .	\$300
Licor ou aguardente idem . . . . .	1\$200.

Nos direitos acima mencionados não se comprehendem os que costumam pagar as garrafas, e por isso continuarão a pagá-las como antes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1822.  
 — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*”

Diz o dr. Felisbello Freire—na “Evolução historica dos Impostos do Brasil”: “O acto tributario de 30 de dezembro é a primeira manifestação de uma politica em que o pensamento dominante era pôr em pé de igualdade tributaria os productos portuguezes e os dos outros paizes estrangeiros. E’ claro, devia ser esta a politica que devia ser posta em execução desde 1808, quando se abriram os portos do Brasil a todas as nações, porque não se pôde comprehender liberdade de commercio com a immuniidade tributaria dos tributos de um paiz sobre outro.”

Pela Portaria de 4 de março de 1823 foram reduzidos a 15 % os direitos das mercadorias inglezas de propriedade brasileira, trazidas de Lisbôa em navios pertencentes a brasileiros, devendo pagar iguaes direitos os generos portuguezes embarcados em navios da mesma nação, quando esses generos pertencessem a brasileiros.

QUADRO N. 3 — Tabela comparativa dos direitos de importação cobrados na Alfandega do Rio de Janeiro nos triennios — 1816-1818 e 1820-1822

*Contos de réis*

TRIENNIO 1816-18			TRIENNIO 1820-22			TOTAL DOS TRIENNIOS		MÉDIA ANNUAL DOS TRIENNIOS		DIFERENÇA PARA + OU - NO TOTAL DO TRIENNIO 20-22	% DO AUMENTO OU DIMINUIÇÃO
1816	1817	1818	1820	1821	1822	1816-18	1820-22	1816-18	1820-22		
984	1.025	1.443	1.631	1.650	1.494	3.452	4.775	1.151	1.592	+ 1.323	38,0

QUADRO N. 4 — Quadro comparativo dos direitos de importação cobrados na Alfândega do Rio de Janeiro nos annos 1822 — 1823

*Em contos de réis*

1822	1823	TOTAL	MÉDIA ANNUAL	DIFFERENÇA PARA + OU — EM 1823	% DO AUG- MENTO OU DI- MINUIÇÃO
1.494	1.851	3.345	1.672	+ 357	23,9

QUADRO N. 5 — População do Brasil nos annos de 1808 e 1823

1808	1823	DIFFERENÇA PARA + OU — EM 1823	MÉDIA ANNUAL DO CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO
2.419.386	3.960.866	+ 1.541.480	102.765

Algarismos extrahidos da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*.

Reconhecendo Portugal o Imperio do Brasil, para o que a Inglaterra serviu de intermediaria sob a representação de Mr. Caning, no tratado de 29 de agosto de 1825, ficou estipulado (— Art. 10<sup>o</sup>) o restabelecimento das relações commerciaes, pagando, reciprocamente, todas as mercadorias 15 % de direitos de baldeação e reexportação.

Em novembro do mesmo anno foi approvada uma pauta ou tarefa.

Em 4 de abril de 1826, pela decisão n. 54, foi uniformizado em todo o Imperio a arrecadação dos direitos de consumo,

mandando adoptar nas províncias a pauta da Alfandega do Rio de Janeiro. (1)

Comprehendendo outras nações, as mais poderosas, a necessidade que tinha o Brasil de sahir da situação politica em que se achava, apressaram-se a reconhecer o novo Imperio, aproveitando-se desse motivo, para exigir, segundo o exemplo da Inglaterra, os mesmos favores que esta já gozava. E a 6 de junho de 1826 era assignado um tratado com a França, que pelo art. 14º suas mercadorias pagavam os direitos de 15 %, pelo prazo de seis annos.

A Inglaterra, pelo tratado de 17 de agosto de 1827, obteve a prorrogação de seu tratado de 1810 por mais 15 annos, prorrogados ainda depois por mais dois.

Em 9 de julho de 1827 a Prussia foi favorecida com os direitos de 15 %.

A lei de 27 de novembro de 1827 ampliou ás mercadorias da Asia, de origem, producção e manufactura portugueza, importadas por estrangeiros, o favor dos direitos de 15 % concedido ás importadas por brasileiros em navios brasileiros.

Seguindo a rota traçada pelas outras nações a Dinamarca procurou obter os mesmos favores que se haviam concedido á Inglaterra, Portugal, França e Prussia, e em 16 de abril de 1828 foi assignado com ella um tratado com prazo de duração até 1840.

A lei de 24 de setembro de 1828 (Lei Bernardo de Vasconcellos) arredou as inconveniências da differenciação tariffaria, uniformizando os direitos, cuja taxa ficou de 15 % para todas as mercadorias, sem distincção de procedencia. Em justificação dessa medida diz o autor da mesma lei:

“Admittindo-se as mercadorias de todas as potencias estrangeiras no nosso mercado debaixo de igualdade de direitos, a condição do consumidor necessariamente se melhora, porque se destroe todo o monopolio com a illimitada concurrencia dos vendedores. Todos os objectos terão o seu valor natural e as nações favorecidas, que pagavam menores direitos, não poderão excluir mais aquelles que os pagavam maiores. Quanto menos pagarem os consumidores, tanto mais elles hão de prosperar; e sendo nós uma nação de consumidores, a nossa riqueza nacional de necessidade se augmentará com a medida de que se trata.”

---

(1) A tarifa a que se refere a decisão acima, sendo de edição particular e impressa por Mr. Planchet á rua do Ouvidor, foi mandada reimprimir na Typographia Nacional em 1827 e está junta á provisória n. 58, de 18 de junho de 1827, na collecção.

Não obstante a promulgação da lei de 24 de setembro de 1828, que multiplicou os tratados reconhecidamente prejudiciaes, ainda assim em 12 e 20 de dezembro do mesmo anno foram assignados novos tratados commerciaes com os Paizes Baixos e Estados Unidos.

QUADRO N. 6 — Direitos de importação cobrados na Alfandega do Rio de Janeiro durante os annos 1820 a 1827

Annos	Contos de réis
1820 . . . . .	1.631
1821 . . . . .	1.650
1822 . . . . .	1.494
1823 . . . . .	1.851
Somma do quadriennio . . . . .	
	6.626
1824 . . . . .	2.380
1825 . . . . .	2.365
1826 . . . . .	2.400
1827 . . . . .	2.450
Somma do quadriennio . . . . .	
	9.595

QUADRIENNIO		TOTAL	MÉDIA ANNUAL		DIFERENÇA PARA + OU - EM 1824-1827
1820-1823	1824-1827		1820-1823	1824-1827	
6.626	9.595	16.221	1.656	2.398	+ 742

Para que fosse devidamente executada a carta da lei de 24 de setembro de 1828 e para que cessasse a perda que soffria o Estado na arrecadação dos direitos de importação, foi mandada cumprir na Alfandega da Côrte a Tarifa que havia sido confeccionada por uma commissão nomeada em 2 de maio de 1828 (Dec. de 2 de março de 1829, assignado por Miguel Calmon du Pin e Almeida).

Diz o dr. Homero Baptista na "A Receita Geral para 1913", referindo-se a lei Bernardo de Vasconcellos:

"O regimen de igualdade alfandegario vicejou, fructificando a mais ampla concurrencia commercial. Infelizmente, para demonstração da excellencia do regimen, a base em que ella assentara determinada pela taxa insignificante dos tratados, era insufficiente para produzir a receita que as necessidades publicas exigiam. Fez-se desde logo, sentir a deficiencia da tributação, sujeita ao dispositivo dos tratados, cujo comprimento era forçoso até o praso final delles. A arrecadação não bastava para os encargos do Thesouro. De tão precaria contingencia resultou a aggravação das condições financeiras do Estado, combalido, ainda mais, pelos movimentos politicos que encheram os primeiros lustros da vida do Imperio."

O dr. Veiga Filho na "Manual das Sciencias das Finanças" (Pag. 124) diz o seguinte tambem em referencia a Lei Bernardo de Vasconcellos:

"Taes foram os primordios da nossa legislação aduaneira que, pelo seu intuito demasiado liberal ou livre cambista, justamente na época mais difficil da existencia politica do nosso paiz, tolheu e impediu o desenvolvimento de suas rendas, de accordo com os interesses de sua politica commercial."

O sr. Homero Baptista contesta que nossas tarifas fossem livre-cambistas, mas sim regimen fiscal attenuado.

"Não diriamos livre-cambista, attendendo a que já então, o regimen tributario era calcado fortemente sobre os direitos das alfandegas. Era regimen fiscal attenuado, em que realçava a moderação das taxas a tal ponto que compromettia o resultado da arrecadação."

A tarifa Calmon soffreu alterações no decorrer dos annos, embora pequenas, todavia não deixou de ficar modificada até a terminação dos contractos acima citados.

Na lei de 15 de novembro de 1831 que orçou a receita geral do Imperio, encontram-se nos arts. 4 e 9 as seguintes modificações:

Art. 4º. Ficam isentos de direitos de importação os livros e aquellas machinas que ainda não estão em uso nas provincias.

Art. 9º. Fica livre a importação de polvora estrangeira, guardando-se as leis policiaes de vendagem e guarda nas povoações, e pagando os importadores 50 %.

Na lei n. 93, de 31 de outubro de 1835, que orçou a receita geral do Imperio encontram-se as seguintes modificações tarifarias:

Art. 7º. Os direitos de importação do chá estrangeiro ficam elevados a 30 %.

§ 8 — Os livros pagarão os mesmos direitos que pagam as mercadorias importadas de paizes estrangeiros, ficando abolidas as disposições em contrario.

QUADRO N. 7 — Direitos de importação cobrados nas Alfandegas no decennio de 1828-29 a 1837-38

ANNOS	CONTOS DE RÊIS
1828-29 . . . . .	8.636
1829-30 . . . . .	6.274
1830-31 . . . . .	4.890
1831-32 . . . . .	3.659
1832-33 (1) . . . . .	5.736
1833-34 . . . . .	6.151
1834-35 (2) . . . . .	6.366
1835-36 . . . . .	7.188
1836-37 (3) . . . . .	7.926
1837-38 . . . . .	7.109
Total do decennio . . . . .	<u>63.935</u>

QUADRO N. 3 -- Direitos de importação cobrados nas Alfandegas do Brasil durante os quinquennios 1828-29 a 1832-33 e 1833-34 a 1837-38

*Contos de réis*

QUINQUENNIO		MÉDIA ANNUAL		DIFERENÇA PARA + OU - NO 2º QUIN- QUENNIO
1828-29 a 1832-33	1833-34 a 1837-38	1º quinq.	2º quinq.	
29.195	34.740	5.839	6.948	+ 1.109

- (1) Deu-se regulamento ás alfandegas.
- (2) Novo regulamento das alfandegas (D. 20-9-1834).
- (3) Novo regulamento das alfandegas (D. 22-6-1836).

Em 1839, pelo decreto n. 36, de 6 de maio, foram elevados a 50 % os direitos dos vinhos e bebidas espirituosas de procedencia estrangeira, salvo das nações com que houvesse tratado.

VI

Em 1841, terminados os contractos que tantos males occasionaram as finanças do Imperio, o primeiro cuidado do governo foi tratar da confecção de uma tarifa que não só desse renda mais vantajosa ao governo, como tambem abrisse os portos ao desenvolvimento das industrias nascentes.

Antes, porém, de organizada a tarifa, o governo, pela lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, art. 9º, alinea 4ª, foi autorizado para augmentar para 50 % os direitos sobre o chá. Pelo art. 18 da mesma lei, reduzir a 5 % os direitos de importação sobre os relógios de algibeira, joias, vasos e utensis de ouro e prata.

O § 1º, do art. 10 da mesma lei autorizou o governo a cobrar por meio de uma nova tarifa que organizaria para as alfândegas logo que terminassem os tratados em vigor, direitos de importação, cujo mínimo fosse de 2 % e o máximo de 60 %.

Em 28 de julho de 1842 o governo mandou que o presidente do Tribunal do Thesouro nomeasse uma comissão especial, composta de cidadãos idoneos e dividida em tantas secções quantas fossem necessarias para se levar a effeito a organização da nova tarifa das alfândegas.

Pelo decreto n. 294, de 17 de maio de 1843, foi nomeada a comissão que ficou composta dos seguintes senhores: Saturnino de Souza e Oliveira, Joaquim Teixeira de Macedo, Theodoro Lazaro de Sá, José Ewbank, Francisco Moreira de Carvalho.

Era então ministro o sr. Joaquim Francisco Vianna.

O art. 45 da lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, deu autorização ao governo para usar logo e durante o tempo da lei, da autorização concedida pelo § 1º do art. 10 (3) da lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, contanto que da elevação de direitos antes que findassem os tratados em vigor, não resultasse monopólio a favor de nação alguma.

Pelo decreto de 12 de agosto de 1844, foi mandado executar o regulamento e tarifa para as alfândegas do Imperio.

No relatório da Fazenda de 1845 diz o sr. Manoel Alves Branco, o ministro que referendou o regulamento e tarifa de 12 de agosto de 1844: "Sendo o primeiro objecto da tarifa preencher o *deficit* em que ha annos labora o paiz, era meu dever fazer que a nova taxa de direitos, que comprehendesse a maior somma de valores importados, fosse tal, que provavelmente o preenchesse; e porque a renda dos 20 %, que em geral pagavam as mercadorias estrangeiras trazidas ao paiz, importava de 12 a 13.000 contos, era evidente que, para conseguir aquelle fim, cumpria eleva-la em mais 10 % e tal é a razão por que em geral ficou a importação estrangeira tributada em 30 %."

"Acima desta quota foram taxadas de 40 a 60 % as mercadorias estrangeiras, que já são produzidas entre nós,

---

(3) Cobrar por meio de uma nova tarifa, que organizaria para as alfândegas, logo que findassem os tratados em vigor, direitos de importação cujo mínimo fosse 2 % e o máximo de 60 %.

como certas qualidades de vidros, o chá, etc.; aquellas que podem ser facilmente substituidas, como são o canhamago, gumes da India, etc.; aquellas de que temos equivalentes de perfeição satisfactoria, como são o mogno e outras madeiras finas, etc.; aquellas que pelo seu extenso consumo, e preço moderado podem sem vexame do povo pagar uma alta imposição, como os vinhos, etc. Foram taxadas abaixo da quota, isto é, de 25 até 2 %, aquellas mercadorias que são empregadas dentro do paiz em muitos mysteriosos artefactos, como a folha de flandres, de cobre, ferro etc.; aquellas que são objectos proprios para a instrucção, como os livros, e mappas, etc.; aquellas que dentro de um pequeno volume encerram grande valor, como galões, joias e pedras preciosas; alliviando finalmente de toda a casta de pagamento, pela utilidade que podem prestar á nossa industria, as machinas de vapor, que, comquanto tivessem sido até hoje livres de direitos, pagavam comtudo 5 % de expediente e armazenagem adicional."

"Todas as nações são igualadas nos onus e todas são igualadas nos favores; nenhuma paga taxa maior ou menor por ser desta ou daquella origem; nenhuma paga mais ou deixa de ser admittida, porque não vem directamente do porto da nação productora, ou em seus navios. Sim, eu não quiz fazer por ora distincção alguma entre commercio directo, e commercio indirecto, não porque julgue que esta distincção não deva ser adoptada mais dia, menos dia, mas porque por ora não temos navios, e precisamos muito delles; e porque enfim quiz ter toda a attenção com a marinha mercante dos Estados Unidos da America do Norte, cujo commercio é para nós da maior vantagem. Entretanto ha praticas em algumas nações estrangeiras, ha mesmo leis tão iniquas contra a nossa produção e commercio, a que eu não podia deixar de dar a attenção a mais seria, sob pena de abandonar inteiramente os interesses mais vitaes do Imperio."

"Algumas nações ainda fazem distincção, para a imposição dos direitos, entre generos estrangeiros conduzidos a seus portos em navio estrangeiro, e genero estrangeiro conduzido a seus portos em navios nacionaes.

"Outras nações ha que carregam sobre nossos generos maiores direitos, do que em identicos de qualquer outra nação estrangeira, pelo principio, que não rege a outros respeito, de ser produção de escravos. Ao menos é assim que procedeu em o anno passado o parlamento inglez sob a administração de Mr. Peel, e seus collegas, fazendo baixar os

direitos do assucar da China, Manilha, etc., a 34 sh. e 5 %, entretanto que conservou os direitos sobre os do Brasil elevados a 63 sh. e 5 %, e sobre o de procedencia de suas colonias em 24 sh."

"A tão iniquas differenças e desigualdades, que em geral se podem dizer a lei das nações a nosso respeito, cumpria res<sup>ta</sup>der com a represalia, e foi o que fiz'nos arts. 20 e 21 do <sup>23</sup>o s<sup>to</sup> damento."

"<sup>Wich</sup>ha intenção é, pelo que respeita á differença de direitos<sup>24</sup> estabelecidos por causa da nacionalidade do navio, mandar que a mesma differença se observe a respeito das mercadorias dessas nações quando transportadas em navio nacional, e quando transportadas em navio estrangeiro: e pelo que respeita á differença de direitos por outro qualquer motivo, carregar na mercaderia, que mais importar em nossos portos a nação que a impuzer, um direito tal, que a torne inferior ás outras nações em nosso mercado."

"As manufacturas de algodão de Inglaterra, cuja importação no Brasil monta annualmente a perto de milhão e meio de libras esterlinas, terão de pagar o que a Grã-Bretanha carrega em seus portos no nosso assucar."

"Algumas pessoas do commercio entendiam que era melhor adoptar o despacho por factura, e *ad-valorem*, porque no estado actual do nosso meio circulante os preços das mercadorias não admittem fixação alguma. Era preciso, porém, estabelecer um systema de impugnação efficaz, e para isso nem tinham os empregados meios nem eu autorização para estabelecer um systema diverso do que existe".

"Preferi pois calcular a tarifa sobre preços fixos approximados o mais possivel aos correntes na actualidade, permittindo sómente o despacho por factura nas mercadorias desconhecidas, ou de preço muito variavel. Eu preferi estabelecer as quotas dos direitos em taxas fixas, calculadas sobre preços tambem fixos, ao antigo methodo de calcular sobre o valor os direitos na occasião do despacho da mercaderia, porque esse methodo era mais susceptivel de erros e mais demorado".

"Eis aqui, senhores, et<sup>o</sup> summa, as razões geraes, em que fundei a gradação das quotas de direitos, que impuz pela tarifa nas mercadorias estrangeiras".

"Considerada a tarifa como meio de renda, estou persuadido de que ella poderá satisfazer, senão a todo, ao menos a maior parte do *deficit* do Estado, porque está calculada

para produzir provavelmente cerca de 18.000 contos por anno. Nem se deve receiar o contrario por diminuição do consumo, porque nenhuma das taxas se pôde considerar excessiva, principalmente as de 30 % para baixo, que pagam as mercadorias de mais valiosa importação. Os Estados Unidos em taxas, cujo termo médio regulava por 50 %, tiveram de suas alfandegas uma receita de \$19.700.000 annuaes desde 1828 a 1839, receita que cahiu depois em \$12.800.000 reduzida a quota da renda a 20 %".

"Comtudo assento, que para plena satisfação das vistas do governo, e do paiz, é de mistér ter muita attenção contra os contrabandistas, que, segundo se diz, já se preparam a annullar todo o effeito de nosso esforço. Senhores, os contrabandistas não são invenciveis, pois se o fossem mal iria a Grã-Bretanha com direitos de 100, 200, 500, 1.000, 1.200 e 1.600 por cento, como pagam o toucinho, o sabão, os espiritos de grãos, o tabaco não manufacturado e a aguardente de mel. E' constante, que ella tira só do tabaco que lhe vae dos Estados Unidos uma renda não menor de 22.000.000 de dollars".

"Cumpra augmentar o credito das despesas de arrecadação, que entre nós são muito diminutas, quando entre as primeiras nações não anda em menos de 20 a 25 % de renda. E' melhor perseguir com todo o rigor o contrabandista que introduz no nosso paiz mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos direitos, do que estabelecer contribuições directas, para que não estamos preparados, e muito principalmente quaesquer outras, para cuja arrecadação sejam precisos procedimentos inquisitoriaes, ou as ruins praticas da espionagem, e delação tão pouco apropriadas ao systema de um povo livre".

"Considerada a tarifa pelo lado da protecção dada ao trabalho, e capitaes empregados dentro do paiz, devo confessar, que ella é pouco satisfactoria, não porque me faltasse vontade para isso preparada, mas porque não tive nem o tempo, nem os meios indispensaveis para esse trabalho. Eu chamo a elle toda a vossa attenção. Não deixemos mais o nosso futuro entregue a tarifas meramente fiscaes, como essa, que felizmente acabou em novembro do anno passado, que embalando-nos continuamente com o engodo de prover e thesouro de recursos, e dar aos particulares a facilidade de vender caro, e comprar barato, acabou em resultado inteiramente contrario".

"Sim senhores, com uma tarifa meramente fiscal, e que não podiamos fazer variar em consequencia de tratados,

fomos forçados a tirar de empréstimos nestes últimos 34 annos enormes quantias". "Com uma tarifa meramente fiscal como tivemos, e que nada protegia, mallograram-se no paiz muitas tentativas de manufacturas, foi-nos impossível empregar o trabalho livre, e intelligente, e nos entregamos de todo ao trabalho escravo, que agora mesmo principia a falhar-nos. Com uma tarifa meramente fiscal temos visto alguns de nossos generos sem mercado externo, outros ameaçados de os perder pela concorrência de trabalhadores, cujo jornal não passa de 60 réis diarios, finalmente todos soffrendo baixa gradual em seus pregos. Parece que estamos ameaçados do acontecimento, que teve lugar na Polonia quando inteiramente dedicado aos trabalhos da sua agricultura pelo alto preço, de que nos mercados estrangeiros gozavam os seus trigos, viu-se repentinamente surpreendida pela perda delles, e arruinada".

"Uma tarifa protectora, cujo termo médio dos direitos não passasse de 30 %, teria dado de sobra aos cofres publicos, nos 34 annos passados depois do tratado de 1810, para occorrer a todas as nossas despesas, talvez sem empréstimos, ou com muito poucos. Uma tarifa protectora, que lhes desse sufficiente garantia, teria trazido ao nosso paiz muitos capitães, muitos braços industriosos, que teriam creado pouco a pouco algumas manufacturas, as quaes, desenvolvidas em tão longo periodo, estariam hoje amplamente aperfeçoadas, ricas e poderosas. Esta industria forneceria á nossa agricultura de todas, ou da maior parte de seus misteres, e seria o seu grande mercado, ligando os cidadãos pelos vinculos do interesse reciproco, e abrigando-se mutuamente dessas crises terriveis por que passam periodicamente as nações, que fiam tudo dos mercados externos. De certo este systema não nos teria legado os cento e cincoenta mil contos de divida; a ruina do nosso meio circulante; a banca rota parcial, e finalmente o desfallecimento da nossa lavoura, dadas as mesmas circumstancias, por que temos passado".

"Tarifa protectora dos interesses, e direitos de cada povo! Eis aqui o grito geral das nações na época actual, eis aqui a lei que ellas proclamam de vida, paz e propriedade. E na verdade, senhores, a Polonia aniquilada levantou-se por meio de sua tarifa protectora. Os Estados Unidos acham na sua nova tarifa recursos para seu thesouro vasio; alta para seu credito; animação para sua industria e commercio. E Portugal (quem o diria), attribulado pelas mais graves agitações internas, achou em sua tarifa protectora o meio de fazer com que suas fabricas de fiação e tecidos de algodão

distribuissem ultimamente em dividendos, a primeira 13  $\frac{4}{5}$  %, e a segunda 19  $\frac{3}{5}$  %. A Russia, a Austria, o Zollverein e outros povos da Europa, que puzeram suas esperanças nas suas tarifas protectoras, principiam a colher dellas vantagens inapreciaveis. E finalmente a taes tarifas deveu em todo o tempo a França e principalmente a Inglaterra a sua opulencia e riqueza”.

“Senhores, temos já sobra de experiencia para conhecermos que nenhuma nação deve fundar exclusivamente todas as suas esperanças na lavoura, na producção da matcria bruta, nos mercados estrangeiros. Um povo nestas circumstancias está sempre a mercê de qualquer eventualidade, como guerras, descobrimentos em diversas partes do mundo dos objectos de sua producção, ou de novas substancias, que as substituam. Um povo sem manufacturas fica sempre na dependencia dos outros povos, por conseguinte nem póde fazer transacções vantajosas, nem avançar um só passo na carreira da sua riqueza. A industria fabril interna de qualquer povo é o primeiro, mais seguro e abundante mercado de sua lavoura; a lavoura interna de qualquer povo é o primeiro, mais seguro, e abundante mercado de sua industria. Os mercados estrangeiros só devem ser considerados como auxiliares para uma e outra, e jámais como principaes. Eis, aqui o que nos ditam os factos de todos os tempos; eis aqui o que nos ensina a nossa propria experiencia”.

“Senhores eu chamarei ainda outra vez toda a vossa attenção a este objecto, porque estou persuadido de que elle ha de maior importancia, e porque muito receio dos embargos que lhe hão de oppôr os habitos inveterados no nosso paiz ás doutrinas dominantes em nossas escolas, e mais que tudo os interesses daquelles, que não vêm buscar no Brasil uma nova patria, mas sim uma rapida fortuna, que vão depois, e quanto antes desfrutar na sua”. “E’ de mistér que com fé firme nos factos, que temos ante os olhos, marchemos em demanda da industria fabril em grande, por meio de uma tarifa annualmente aperfeçoada, e de mais a mais accomodada ao desenvolvimento do nosso paiz. E’ de mistér que cmfim rejeitemos a falsa theoria, que sacrifica as mais santas maximas da politica e da moral, á concurrencia indefinida do estrangeiro, e ao egoistico engodo de comprar barato e vender caro. Não nos aterrem os juro dos capitaes, e os salarios tão elevados no nosso paiz; definidos por uma hem feita tarifa, os capitaes apparecerão, e se accumularão; os juro e salarios baixarão em tempo”.

"Não se creia, porém, que eu pretendo que o Brasil se faça manufactureiro de um dia, ou mesmo de um anno para outro, e menos que elle fabrique todos os objectos de seu consumo, cortando inteiramente as relações commerciaes que temos com as outras nações". "Não, que isso seria impossivel e insensato. A par do desejo que tenho, de que essas relações cresçam e se estretem continuamente, eu nada mais pretendo a respeito da industria, senão que o Brasil entre pouco a pouco nessa carreira, e a siga com perseverança, para que um dia nos possamos ver nas circumstancias de nos provermos pelo trabalho proprio de todo o necessario e commodo, em quaesquer eventualidades da paz ou da guerra. Para isso nada mais julgo por ora preciso senão que a tarifa seja um dos objectos de maior desvelo do governo e das camaras nos seus trabalhos annuaes; que o governo esteja sempre autorizado para proteger os capitaes nacionaes, ou estrangeiros, que queiram empregar-se dentro do paiz em manufacturas, para que tenhamos materia prima em abundancia e de boa qualidade, impondo nas estrangeiras de identica natureza direitos que contrabalancem as vantagens que ellas tiverem sobre os nossos, em consequencia da baratesa de capitaes, e salarios de que gozem em seu paiz".

"Além das varias reduções nos direitos de entrada das mercadorias estrangeiras, fiz outras no commercio de transitto para fóra do Imperio, assim como no expediente, e armazenagem. Os generos reexportados, ou baldeados para fóra do Imperio eram sujeitos a pagar  $16 \frac{1}{2} \%$  se tinham o destino da Costa d'África, e  $3 \frac{1}{2} \%$  se o tinham para qualquer outra parte do mundo. O expediente, que era de  $1 \frac{1}{2} \%$  para qualquer mercadoria despachada, e que se duplicava para aquellas, que iam com carta de guia de uma provincia para outra, ficou incluído nos direitos de consumo, e o mesmo aconteceu com a armazenagem, que hoje vóltou a  $14 \%$  como era antes do estabelecimento da addicional".

"Minhas vistas na redução dos direitos de baldeação, e reexportação, foram não só acabar com injusta desigualdade, que praticavamos para com Portugal, como também examinar se era possivel entre nós o augmento do commercio de transitto, como julgam algumas pessoas, attenta a posição geographica do Brasil. Não o reduzi mais, ou antes não o aboli de todo, na esperanza de que nada perderia o thesouro, ou se perdesse seria essa perda compensada pelo augmento da armazenagem, e commercio interno, porque, inclino-me muito a erer que a época do commercio do transitto já passou, e não é mais aquella, em que todas as nações procuram subtra-

lir-se á patronagem do commercio intermediario, abrindo communicacões directas com todos os paizes commerciaes e productores”.

“Esta medida, porém, está dependente da approvação da Assembléa geral, porque não obstante estar persuadido de que em sentido lato sempre se entende por direitos de importação todos os que provenham dos productos estrangeiros trazidos a nossos portos...” O sr. dr. Homero Baptista assim se externa sobre a tarifa de 1844:

“A Tarifa Alves Branco assignalou novo estadio na evolução da nossa politica aduaneira. A’ sua organização presidiu, como já observamos, não só o interesse de assegurar e augmento das rendas fiscaes, mas tambem o intuito de dar incremento ás industrias”.

“Comprehendendo 2.416 artigos, a nova pauta alfandegaria elevava ao dobro, isto é, a 30 % os direitos de 2.243 artigos, creando outras taxas superiores, de 40 e 60 %. A mutação era completa e tomava proporções mais sensiveis com a grande differença entre as novas taxas e as da pauta anterior. Entretanto a tarifa decretada, apesar da consideravel elevação das taxas, apenas se approximava das tarifas da Belgica, e Hollanda com taxas, então, de 30 e 35 %, na média, ficando abaixo das que vigoravam na Allemanha, que eram de 40 %, na Prussia de 45 %, na Italia de 41 %, na França de 43 %, nos Estados Unidos de 50 %”.

Esta tarifa parecia não ter longa duração, pois é verdade, que, logo no anno seguinte, isto é, pelo art. 29 da lei n. 369, de 18 de setembro de 1845, o governo foi autorizado para alteral-a até que fosse definitivamente approvada por lei, dando-lhe mais a faculdade de alteral-a logo para mais ou para menos.

Pelo art. 2º do decreto n. 536, de 1 de outubro de 1847, o governo mandou cobrar de 1 de janeiro de 1848 em diante mais 1/3 dos direitos estabelecidos na tarifa sobre as mercadorias estrangeiras importadas em navios estrangeiros, exceptuando de direitos differenciaes as mercadorias das nações que tratassem em pé de igualdade as mercadorias brasileiras, e bem assim daquellas com quem tivesse tratado.

Essa resolução, porém, não foi posta em execução e pelo decreto n. 551, de 7 de fevereiro de 1848, foi prorogado para 1 de janeiro de 1849 o prazo para o inicio da cobrança dos direitos differenciaes, depois ainda, pelo decreto n. 557, de 1 de outubro de 1848, prorogado novamente para 1 de janeiro de 1850. Pela lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, que fixou a despesa e orgou a receita, elevou a 80 % os direitos

sobre roupas, calçados e obras de marcenaria vindas do estrangeiro.

Pelo decreto n. 608, de 4 de maio de 1849, foi revogado o de n. 536, de 1 de outubro de 1847, que estabeleceu direitos differencias e ao qual nos referimos acima.

Pelo art. 12 da lei n. 555, de 15 de junho de 1850, ficou o governo autorizado para quando julgasse conveniente, sujeitar ao pagamento dos direitos de consumo, os couros, charques e mais productos do gado vaccum, importados pelo interior da provincia do Rio Grande do Sul, de qualquer ponto do Estado Oriental, ou dos outros estados limitrophes, para serem consumidos no Imperio; e para impôr direitos de transitio sobre os mesmos generos destinados para o estrangeiro, ficando revogado o art. 29 da lei de 18 de setembro de 1845. (4)

Pelo art. 13 da mesma lei n. 555, foi concedida igual autorização ao governo quanto aos productos dos paizes limitrophes que entrassem pelo interior da provincia do Pará.

---

(4) Autorização para o governo alterar a tarifa de 1844 (Alves Branco) até que fosse definitivamente approvada por lei.

Importação geral do Brasil — Direitos de importação — Cambio sobre Londres

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		CAMBIO SOBRE LONDRES	
	Importação geral	Direitos de Importação	Annos	Taxa média
1833-34. . . . .	36.237	6.151	1833	37,37
1834-35. . . . .	36.577	5.366	1834 (1)	38,75
1835-36. . . . .	41.196	7.188	1835	39,25
1836-37. . . . .	45.320	7.926	1836	38,44
1837-38. . . . .	40.757	7.109	1837	29,56
Somma do quinquennio. . . . .	200.087	33.740		
1838-39. . . . .	49.446	9.989	1838	31,62
1839-40. . . . .	52.359	10.994	1839	31,00
1840-41. . . . .	57.727	12.096	1840	30,31
1841-42. . . . .	56.041	11.993	1841	26,81
1842-43. . . . .	50.640	11.136	1842	25,81
Somma do quinquennio. . . . .	266.213	56.208		
1843-44. . . . .	55.289	12.524	1843	25,19
1844-45. . . . .	55.228	14.818	1844	25,44
1845-46. . . . .	52.194	15.838	1845	26,94
1846-47. . . . .	55.740	16.512	1846 (2)	28,00
1847-48. . . . .	47.350	14.220	1847	25,00
Somma do quinquennio. . . . .	265.801	73.912		

(1) Começou a vigorar em novembro de 1833 o padrão monetario de 43,20 d. por 1.000 réis.

(2) Começou a vigorar em outubro de 1846 o padrão monetario de 27 d. por 1.000 réis.

## Direitos de importação cobrados nas Alfândegas do Brasil — 1838-39 a 1847-48

## CONTOS DE RÉIS

QUINQUENNIOS		Média annual do quinquennio 1838-39 a 1842-43	Média annual do quinquennio 1843-44 a 1847-48	Diferença para + ou - no quinquennio 1843-44 a 1847-48
1838-39 a 1842-43	1843-44 a 1847-48			
56.208	73.912	11.241	14.782	+ 3.541

## VII

Em 1849 o ministro da Fazenda, o sr. Joaquim José Rodrigues Torres nomeou uma comissão para elaborar um novo projecto de reforma de tarifas, comissão que teve por presidente o sr. Angelo Mimiz da Silva Ferraz. O relatório (5) desta comissão, que foi terminado em 1853, é um longo trabalho apreciável pela sabedoria e proficiência com que foi elaborado.

No seu relatório de Fazenda em 1845 diz sobre esse trabalho o sr. Rodrigues Torres:

"A comissão propõe no seu projecto que sejam igua-  
lados os direitos sobre todos os vinhos secos qualquer que  
seja a procedencia delles. Esta é talvez a questão mais dif-  
ficil e complicada, que tem de suscitar a discussão da nova  
tarifa. O governo não a resolvera sinão depois de pesar ma-  
duramente as razões em que se fundou a comissão, e de  
ter ouvido as opiniões que combatem o arbitrio que ella  
adoptou."

"Propõe também a comissão que se isentem de direitos  
não só o carvão de pedra e o sal, mas ainda certos artigos,  
que podem servir de materia prima á industria nacional, e  
se diminuam os dos generos de primeira necessidade, ou que,  
como taes, são considerados. Nesta parte não duvidaria eu

\* (5) Relatório da comissão encarregada da revisão da tarifa em vigor, que acompanhou o projecto de tarifa, apresentado pela mesma comissão do governo imperial, 1853.

admittir ainda alguma redução. Assim, em vez de 15 % importaria sómente 10 % sobre peixe e carne salgada; 15 em lugar de 20 % sobre a farinha de trigo, as baetas e pannos grossos; e reduziria a 25 ou 30 % os direitos do chá estrangeiro."

"Reconheço que com a taxa de 50 % o corpo legislativo quiz proteger este nascente ramo de nossa industria agricola; mas infelizmente tem-se verificado neste caso o que acontece sempre com os direitos protectores nimamente elevados, mórmente quando recahem sobre mercadorias, que em pequenos volumes encerram grandes valores; porque, provocando o contrabando, produzem em regra geral resultado contrario ao que se pretende conseguir."

"As cartas de jogar pagam actualmente 100 réis de direitos sobre cada baralho que, juntos a 160 réis de sello, elevam o imposto a 260 réis, isto é, a mais de cento por cento, sobre o preço do mercado estrangeiro, augmentado com as despesas de transporte, commissões e lucros do importador. Assim que o contrabando desta mercadoria tem avultado consideravelmente sem embargo de todas as medidas empregadas para embaraçal-o."

"A nova tarifa reduz os direitos de importação de cartas de jogar a 30 %, mas ainda assim ficará este artigo excessivamente onerado e continuará o mercado a ser supprido por contrabando, si não fôr abolido o imposto do sello, a que está sujeito este artigo."

"Emittingo a opinião que se deve reduzir mais do que propõe a comissão a taxa dos direitos sobre os objectos, a que tenho alludido, não desconheço que a nossa renda provém em maxima parte do producto das alfandegas, e que cumpre, portanto, sermos muito cautelosos na redução dos impostos, que ahi se arrecadam, para não agourentar os recursos na redução do Thesouro; mas é tambem fóra de duvida que a redução de um imposto dado, mórmente quando recahe sobre objectos de geral consumo, quasi nunca diminue proporcionalmente o producto delle. A redução do imposto provoca sempre em taes casos o augmento do consumo; donde resulta um crescimento de receita que, sinão logo, dentro de um prazo, mais ou menos longo, compensa o desfalque produzido pela diminuição da taxa do imposto."

Emquanto, porém, não se organizava nova tarifa, o governo, autorizado pelo Congresso, ia modificando por partes a existente. Assim é que, além das modificações que já havia feito, pelo decreto n. 777, de 15 de abril de 1851, alterou a taxa dos direitos das chitas, morins e madapolões, que fossem importados em retalhos.

*Tabella para regular os direitos das chitas, morins e madapolãs em retalhos a que se refere o decreto desta data*

Chitas em mórim, parrinho, madapolão ou garras, até tres varas singelas de comprimento (vara quadrada). . . . .	\$100
Morins ordinarios ou madapolões finos até duas varas singelas de comprimento (vara quadrada)	\$065
Ditos entre finos e finos (vara quadrada). . . . .	\$080
Madapolãs entre finos e finos (vara quadrada) . . . .	\$050
Ditos ordinarios (vara quadrada). . . . .	\$040

As chitas, morins ou madapolãs que excederem o comprimento marcado nesta tabella não serão considerados retalhos e pagarão as faxas da tarifa.

Palacio do Rio de Janeiro, 15 de abril de 1851. —

(a.) *Joaquim José Rodrigues Torres.*

Pelo decreto n. 1.914, de 28 de março de 1857, após longas modificações na tarifa confeccionada pela comissão presidida pelo sr. Angelo Muniz da Silva Ferraz, foi mandado pôr em execução a nova tarifa. Era, então, ministro da Fazenda o sr. João Mauricio Wanderley, que em seu relatório de 4 de maio de 1857 assim se externa sobre a dita tarifa:

"As principaes alterações que nella se adoptaram em relação á de 12 de agosto de 1844 consistem na redução de direitos de varios artigos e na imposição de taxas fixas sobre as mercadorias que se podiam prestar a este systema, e que até agora pagavam direitos *ad-valorem*."

"Pelo que toca ao primeiro ponto, entendeu o governo, que era de bom conselho não reduzir os impostos de consumo sinão parcialmente, e á medida que a experiencia demonstrasse que tães reduções não prejudicavam as rendas do Estado, tornando-as insufficientes para acudir aos empenhos do Thesouro."

"Assim, com poucas excepções, recahiram ellas sobre os generos alimenticios, sobre os instrumentos e utensilios mais geralmente empregados nos trabalhos da lavoura, e sobre os objectos que se podem considerar materia da industria fabril, e que pelo alvará de 28 de abril de 1809 e regulamento de 22 de junho de 1836 estavam isentos de pagar direitos de consumo, quando eram despachados para uso das fabricas

nacionais com autorização do Thesouro, ao qual cumpria marcar a quantidade annual correspondente a cada uma das fabricas, que solicitavam e obtinham esse favor."

"Este meio de proteger a industria nacional, apresentava, além dos mais inconvenientes, o de favorecer a alguns fabricantes com prejuizo de outros, e especialmente dos donos das pequenas officinas, impossibilitando-os de sustentar a concurrencia com os que obtinham a materia-prima mais barata do que elles". "Por isso, em vez de continuar o mesmo systema, adoptou-se o principio de reduzir a 5 % os direitos de taes artigos, estendendo-se assim o beneficio desta medida a todos os fabricantes, e mesmo á lavoura que consume em grande escala alguns dos referidos artigos."

"Quanto ao segundo ponto, ninguem desconhece os inconvenientes resultantes dos despachos *ad-valorem*, e que o systema de taxas fixas, produzirá o benefico resultado de evitar mais efficaamente a fraude e desvios dos direitos nacionais, e muito principalmente o de tornar menos incertas as operações de commercio, e de acabar com as questões e delongas a que são sujeitos esses despachos."

Esta tarifa teve sua primeira modificação com o decreto n. 1.967, de 26 de agosto de 1857, o qual foi referendado por Bernardo de Souza Franco.

A lei n. 939, de 26 de setembro de 1858, art. 28, § 10, mandou reduzir, como fosse conveniente, as taxas de importação cobradas na Mesa de Rendas de Albuquerque, Provincia de Matto Grosso, para o que poderia fazer uma tarifa especial.

O decreto n. 2.139, de 27 de março de 1858, referendado por Bernardo de Souza Franco, alterou novamente a tarifa de 1857.

Eis o que diz em seu relatorio da Fazenda de 1858 o sr. ministro Souza Franco:

"No ultimo relatorio fostes informado por meu digno antecessor das alterações que, por decreto n. 1.914, de 28 de março do anno passado, se fizeram na Tarifa das Alfandegas então em vigor."

"Essas alterações, supposto que maduramente pensadas, e decretadas segundo os principios da sciencia, o tinham sido sob a impressão de grande diminuição na renda, do que resultou não se estenderem as reduções a mais alguns artigos, que aliás as reclamavam, para que aquelle trabalho fosse completo."

"A renda das Alfandegas, porém, longe de diminuir, teve augmento no 1° semestre do exercicio corrente."

"Na da Corte, onde a receita daquelle semestre em que a nova tarifa foi posta em execução, importou em 9.973:427\$, o acrescimo foi de 701:694\$, comparando-se com a de igual periodo do anno de 1856-57, que foi de 9.271:732\$. Nas Alfandegas das Provincias o augmento da renda foi ainda maior, tendo subido de 8.391:992\$ no 1º semestre de 1856-57 para 10.856:475\$ no do corrente exercicio; differença em favor deste, 2.466: 483\$000."

"Esta circumstancia decidiu o governo a expedir os decretos ns. 1.967, de 26 de agosto de 1857, e 2.139, de 27 de março ultimo (27 de março de 1858), pelos quaes se fizeram algumas reduções mais consideraveis nas taxas de diversos artigos de importação, e o decreto n. 2.034, de 25 de novembro de 1857, que permittiu a verificação do peso real das mercadorias, satisfazendo, assim, a muitas reclamações, fundadas principalmente em que a exiguidade das taras fixadas a differentes envoltorios augmentava consideravelmente os direitos das mercadorias nelles contidos."

"Acompanhando o pensamento do Poder Legislativo na isenção dos direitos com que em sua sabedoria entendeu dever proteger as machinas proprias para lavrar a terra, e para outras industrias (art. 31 da lei n. 939, de 26 de setembro de 1857), o governo usando da autorização que lhe conferistes para alterar a tarifa julgou conveniente applicar tambem a isenção, pelo decreto de 27 de março já citado, ao carvão mineral ou de pedra de todas as qualidades, que tanto auxilia as machinas, favorece o progresso da industria, e facilita as communicações pelas vias terrestres e maritimas, com reconhecida vantagem para as transacções commerciaes, para as relações interprovinciaes e para a acção administrativa."

"Nesses mesmos decretos de 26 de agosto e 27 de março achareis que, além de se regularizar melhor as taxas de alguns artigos, a redução de direitos assentou principalmente sobre generos de geral consumo e uso, como sejam a louça de qualidade inferior, as chitas em morim, o taboado de pinho, tãõ usado nas nossas edificações, o sal commum e os saccos de grassaria para conducção e exportação dos productos da lavoura, etc. Os tecidos de sêda que, sendo despachados por média de superficie, não pagavam direitos na razão do seu valor, foram taxados por peso, tendo-se em attenção as diversas materias do seu contexto."

"Devo, portanto, crêr, pelo que respeita ás reduções dos direitos de importação, que estão decretadas as que até aqui pareceram necessarias e compativels com os interesses do Thesouro."

Importação geral, direitos de importação e movimento cambial, no decennio de 1848-49 a 1857-58

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		CAMBIO SOBRE LONDRES	
	Importancia geral	Direitos de importação	Annos	Taxa média
1848-49. . . . .	51.570	15.455	1848	25,00
1849-50. . . . .	59.165	17.430	1849	25,87
1850-51. . . . .	76.918	20.507	1850	28,75
1851-52. . . . .	92.860	24.840	1851	29,12
1852-3. . . . .	87.332	24.758	1852	27,44
Somma do quinquennio .	367.845	102.990		
1853-54. . . . .	85.839	23.528	1853	28,50
1854-55. . . . .	85.171	23.687	1854	27,62
1855-56. . . . .	92.779	25.485	1855	27,56
1856-57. . . . .	125.227	32.856	1856	27,56
1857-58. . . . .	130.264	32.213	1857	26,62
Somma do quinquennio .	519.280	137.769		
Total . . . . .	887.125	240.759		

Direitos de importação cobrados nas alfândegas do Brasil durante os  
anos de 1848-49 a 1857-58 comparados por quinquennios

## CONTOS DE RÉIS

Quinquennios		Média annual do 1º quinquennio	Média annual do 2º quinquennio	Diferença para + ou - no 2º quin- quennio
1848-49. a 1852-53.	1853-54. a 1857-58.			
102.990	137.769	20.598	27.554	+ 6.956

Pelo decreto n. 2.248, de 15 de setembro de 1858, novas e importantes alterações se fizeram na tarifa de 1857.

Eis o que diz a respeito em seu relatório de Fazenda (1859) o sr. Francisco de Salles Torres Homem:

"Assentaram ella (reduções) principalmente sobre artigos de alimentação e de uso das classes menos abastadas. O bacalhão, peixes secos e salgados e as farinhas, que se achavam taxados com 15% de direitos, ficaram pagando 5; as baetas e baetões, foram alliviados na metade dos direitos a que estavam sujeitos; o sal commum e o ferro batido e em obra, para edificação, foram declarados livres. Ao mesmo passo, em virtude do tratado celebrado em 4 de setembro de 1857 com a Republica Oriental do Uruguay, ratificado em 23 de setembro de 1858, começou em dezembro, ultimo a franquia de direitos estipulada para os productos da dita Republica, entre os quaes avulta, como sabets, a carne secca ou de xarque."

"Seria aqui ensejo proprio para avaliar a influencia que por ventura tenha exercido na renda publica e no consumo a nova Tarifa das Alfandegas, si o pouco tempo de sua execução, e, sobretudo, as diversas alterações por que passou no anno decorrido, em consequencia dos decretos ns. 1.967, de 27 de agosto de 1857, 2.139, de 27 de março de 1858, e o de que acima tratei, não obstassem qualquer apreciação exacta."

"Entretanto, apresentando-vos com os resultados geraes do primeiro anno de sua execução algumas considerações

peculiares aos artigos, cujas taxas soffreram mais notaveis reduções, habilito-vos a apreciar si os seus effeitos conhecidos foram proficuos ou prejudiciaes ao Thesouro e ao consumidor."

"Foi o valor da importação despachada para consumo em 1857-58 130.207:607\$, tendo sido no exercicio de 1856-57 125.226:230\$, e no médio do quinquennio 95.269:175\$, isto é, superior a 1856-57, 4.981:377\$, ou 3,97 % e ao termo médio do quinquennio 34.938:432\$, ou 36,67 %."

"Si para mais justa apreciação deduzir-se do valor da importação nos dois ultimos exercicios o das moedas, que nella figuram na importancia de 12.683:643\$, para 1856-57, e na de 6.680:512\$, para 1857-58, ter-se-á, como valor official das mercadorias que entraram no consumo 112.542:587\$ em 1856-57, e 123.527:005\$ em 1857-58, dando-se neste o acrescimo de 10.984:418\$, equivalente a 8,7 % sobre o consumo de 1856-57."

"Nos seguintes valores tereis os resultados comparados dos principaes artigos, cujas taxas foram mitigadas, ou inteiramente annulladas."

ARTIGOS	1857-58	1856-57	TERMO MÉDIO DO QUINQUENNIO	
Bacalhão . . . . .	4.024:243\$	3.310:736\$	2.259:815\$	
Carnes . . . . .	3.134:165\$	1.948:975\$	1.580:045\$	
Farinha de trigo . . . . .	8.743:506\$	5.314:810\$	4.608:741\$	
Ferro em bruto . . . . .	1.497:914\$	797:772\$	629:002\$	
Ferragens diversas . . . . .	5.297:114\$	5.245:147\$	3.972:655\$	
Carvão de pedra . . . . .	1.585:500\$	1.494:644\$	1.361:861\$	
Louças e vidros . . . . .	2.354:229\$	2.025:422\$	1.757:352\$	
Machinas . . . . .	485:724\$	214:839\$	226:190\$	
Obras de ouro e prata . . . . .	5.897:257\$	3.567:772\$	2.310:049\$	
Sal . . . . .	1.149:427\$	574:524\$	775:046\$	
Manufacturas	Algodão . . . . .	35.210:834\$	36.572:003\$	29.106:376\$
	Lã . . . . .	8.252:819\$	7.972:492\$	5.450:707\$
	Linho . . . . .	2.962:622\$	3.427:932\$	2.578:665\$
	Seda . . . . .	3.730:657\$	3.361:554\$	2.436:480\$
	Mixtas . . . . .	3.328:255\$	5.027:492\$	4.022:984\$

"Da exposição destes algarismos poder-se-á deprehender á primeira vista, que, com excepção de algumas especies de manufacturas, o consumo em geral se dilatou sobre todos os artigos que tiveram allivios de direitos. Será, porém, semelhante resultado devido exclusivamente a essa causa, ou antes e cumulativamente a outros preexistentes, e que perduram?"

"Si como ensina a sciencia, e o demonstram as estatisticas de todos os paizes, as reduções nas taxas dos direitos fazem sempre avultar o consumo, compensando muitas vezes pelo augmento na quantidade o desfalque calculado pelo allivio dos direitos, comtudo convém notar que o augmento

do consumo não poderia na actualidade ser explicado pela baixa dos preços."

"Com effeito, o acrescimo notavel que se observa no consumo dos tres artigos alimentares que maior redução tiveram nos direitos, o bacalhão, as carnes e farinhas, induziria a crer que fôra elle inteiramente devido á condição mais favoravel creada ao consumidor, si não fosse sabido que os preços destes generos em nossos mercados, mesmo depois das reformas, longe de haverem baixado, ou têm experimentado alça, ou se conservam elevados como dantes. Este phenomeno não póde ser attribuido a outras causas que não seja a maior demanda de artigos alimenticios fornecidos pela importação estrangeira, visto o declinio da produção interior, e ao mesmo tempo as especulações inevitaveis em épocas de carestia, sobre os preços dos generos de primeira necessidade."

"Si a curta experiencia que temos da tarifa de 1857 indica ser ella antes benigna do que onerosa, ao consumidor, com relação á renda publica o mesmo poder-se-á conjecturar em presença do resultado do primeiro anno de sua execução, comparado quer com o do antecedente, quer com o médio do quinquennio ultimo, como fica patente dos seguintes algarismos":

Termo médio da importação no quinquennio de 1852-57, deduzidas as moedas.	87.918:320\$000
Termo médio dos direitos de importação arrecadados . . . . .	26.062:282\$000.
Taxa média dos direitos . . . . .	29,6 %
Valor da importação em 1856-57, deduzidas as moedas . . . . .	112.542:587\$000
Imposto dos direitos arrecadados . . . . .	32.690:076\$000
Taxa média dos direitos . . . . .	29,8 %
Valor da importação em 1857-58, deduzidas as moedas . . . . .	123.527:005\$000
Imposto dos direitos arrecadados . . . . .	33.174:471\$000
Taxa média dos direitos . . . . .	26,8 %

"Assim que, sendo fôra de duvida que sob o regimen da tarifa de 1857 a taxa média dos direitos baixou de 29,6 % e 29,8 % a 26,8 %, ou cerca de 3 %, parece evidente que, si o consumo houvesse ficado estacionario, a renda dali derivada ter-se-ia resentido na proporção da mitigação operada. Entretanto realizou-se o augmento de 484:395\$, ou 1,5 %, sobre a de 1856-57, a maior até então verificada."

Pela lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 1º, o governo ficou autorizado para cobrar nas Alfandegas do Imperio, até o fim do exercicio da presente lei, um imposto adicional de 2 até 5 % sobre o valor das merca-

gorias despachadas para consumo, conforme a sua qualidade e os direitos a que estivessem sujeitas.

Pelo decreto n. 2.684, de 3 de novembro de 1860, entrou em execução a nova Tarifa das Alfandegas. Este decreto foi referendado pelo sr. Angelo Muniz da Silva Ferraz, então ministro da Fazenda.

No seu relatório de Fazenda de 1861 o sr. José Maria da Silva Paranhos diz o seguinte em referência a esta tarifa:

"Conservando o pensamento essencialmente fiscal com que fôra organizada a de 1857, sem desamparar as industrias nacionaes productoras de artigos similares da importação estrangeira, nem lampouco auxiliá-las e protegê-las de modo gravoso ao consumidor, excluindo toda a concorrência, a nova tarifa teve por principal objecto, segundo se deprehende do complexo de suas disposições, melhorar o systema da arrecadação a cargo das Alfandegas."

"Foram mantidas pela maior parte as taxas dos direitos de consumo de 1857, segundo a natureza das mercadorias, sendo de 30 % a mais geral."

"Fez-se alteração em diversos casos, ora para mais, ora para menos nos direitos das materias-primas e generos alimentícios, segundo as alternativas de seus preços no mercado depois das ultimas reduções por que passaram."

"A experiencia mostrara que muitos dos preços que serviram de base para as taxas especificas da tarifa de 1857 haviam experimentado notaveis differenças pela mor parte em alça, e que, portanto, a razão dos direitos então adoptada achava-se virtualmente modificada."

"Neste sentido, pois, foram rectificadas as taxas de diversas classes importantes de mercadorias, entre as quaes mencionarei as drogas e productos chimicos em geral, as ferragens, o calçado, as fazendas de sêda, os artigos de modas, luxo e fantasia, etc., cujas avaliações se julgaram muito aquem das effectivas no mercado."

"Deu-se tambem nova classificação, mais clara e facil, aos tecidos e artefactos de materias mixtas, visto como a existente, do decreto n. 2.139, de 27 de março de 1858, fôra especial ás manufacturas de sêda."

"As classes de louça e vidros, de mobilia e obras de marcenaria ficaram alteradas em sentido mais pratico, e com maior desenvolvimento."

"Da mesma sorte as de medicamentos e productos chimicos, instrumentos, ferramentas, armamentos, cutilaria, relojoaria, machinas etc., foram renovadas, reduzindo-se ou elevando-se as taxas respectivas, conforme os preços cor-

rentes no mercado, e especificando-se novos artigos não mencionados na tarifa de 1857."

"O systema das taras introduzido na tarifa de 1857, para o mais prompto expediente dos despachos, foi revisto, corrigido segundo a experiencia, e applicado a maior numero de envoltorios, sendo accomodado o mais possivel ás feições da nossa importação."

"Finalmente, na nomenclatura da nova tarifa e fórma adoptada para a disposição das mercadorias, preferiu-se o systema das da França, Belgica e Portugal, reunindo-se as mercadorias em 36 classes distinctas, abandonada a fórma simplesmente alphabetica da de 1857."

Pelo art. 9º da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, o governo foi autorizado para reformar a Tarifa das Alfandegas e os respectivos regulamentos na parte que lhe fossem concernentes, sob as seguintes bases:

1º. As unidades da tarifa, sobre as quaes assentarão as taxas, serão as do systema metrico, decretado pela lei n. 1.159, de 26 de junho de 1862.

2º. O despacho por peso será extensivo ao maior numero possivel de mercadorias, preferindo-se o peso bruto ao peso liquido.

3º. Sempre que fór possivel, serão reduzidas a uma só, tomando-se para isso um termo médio, as qualidades, *ordinaria, entre fina, e fina* em que se subdividem diferentes artigos da tarifa.

4º. As taxas serão applicadas de modo que abranjam o maior numero de artigos de cada uma das classes em que se divide a tarifa.

5º. Poderão ser elevadas até mais 20 % ás taxas actuaes dos tecidos de seda, porcellanas e crystaes, fumo de qualquer modo preparado, madeiras em obra ou quaesquer objectos de luxo.

§ 1º. O governo poderá mandar cobrar, em moeda de ouro pelo valor legal, de 1 de janeiro proximo futuro em diante, 15 % dos direitos de importação.

§ 2º. O governo porá em execução a nova tarifa á proporção que fór organizando as suas respectivas partes; e depois de fazer as correções, que a experiencia aconselhar, a submeterá á approvação do Poder Legislativo.

Pelo decreto n. 4.343, de 22 de março de 1869, foi mandado pôr em execução a nova Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares. O decreto fôra referendado pelo visconde de Itaborahy.

Importação geral, direitos de importação, e cambio sobre Londres no decennio — 1858-59 a 1867-68.

Contos de réis

EXERCÍCIOS	IMPORTAÇÃO GERAL	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	CAMBIO SOBRE LONDRES	
			Annos	Taxa média
1858-59. . . . .	127.263	29.022	1859	25,06
1859-60. . . . .	113.028	27.247	1860	25,81
1860-61. . . . .	123.720	30.027	1861	25,56
1861-62. . . . .	110.531	31.366	1862	26,31
1862-63. . . . .	99.163	27.438	1863	27,25
Total do quinquennio. . . . .	573.710	145.100	—	—
Média annual. . . . .	114.742	29.020	—	—
1863-64. . . . .	125.700	30.795	1864	26,75
1864-65. . . . .	131.800	34.478	1865	25,00
1865-66. . . . .	137.800	33.442	1866	24,25
1866-67. . . . .	143.200	37.641	1867	22,44
1867-68. . . . .	140.600	35.874	1868	17,00
Total do quinquennio. . . . .	679.100	172.230	—	—
Média annual. . . . .	135.820	34.446	—	—

**Direitos de importação cobrados nas Alfândegas do Brasil nos decennios  
1848-49 a 1857-58 e 1858-59 a 1867-68**

CONTOS DE RÉIS

DECENNIOS		Média annual do 1º decennio	Média annual do 2º decennio	Diferença para + ou - no 2º decennio
1848-49 a 1857-58	1858-59 a 1867-68			
240.759	317.330	24.076	31.733	+ 7.657

\* VIII

Pelo decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, a tarifa de 22 de março do mesmo anno foi modificada. Eis o decreto na integra:

"Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da assembléa geral:

Art. 1º. A lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, decretada para os exercicios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, continuará em vigor no exercicio de 1869 a 1870, emquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento com as seguintes alterações:

§ 1º. Além dos direitos de importação (exceptuados os addicionaes), que pagam as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, cobrar-se-ão mais de 1º de janeiro de 1870 em diante 40% da quantia em augmento cobrado na razão de 30% para as mercadorias, cujas taxas foram elevadas na nova tarifa em virtude da autorização da base 5ª do art. 9º da lei de 26 de setembro de 1867."

"A referida porcentagem será annualmente alterada pelo governo na razão inversa da subida do cambio acima de 18, publicada a alteração com tres mezes de antecedencia; cessando naquella época (1 de janeiro de 1870) a autorização dada pelo § 1º do art. 9º da mencionada lei para cobrança

de 15 % dos direitos de importação em moeda de ouro pelo valor legal."

"§ 2º. Cobrar-se-á também do mesmo dia em diante um imposto adicional de 5 % sobre generos da tabella C, que acompanha a nova tarifa; ficando igualmente elevado a 5 % o imposto de 2 % que pagam os da tabella B e o expediente dos generos livres de direitos de consumo.

*Visconde de Itaborahy.*

## TABELLA B

Mercadorias sujeitas aos direitos addicionaes de 2 %:

Crina ou cabello de cavallo ou outro animal;  
 Azeite de egua ou potro;  
 Cal em pedra ou em pó;  
 Carbonato de chumbo ou alvaiade;  
 Carbonato de potassa;  
 Chlorureto de ammonio;  
 Chlorureto de cal;  
 Chlorureto de sodic, refinado ou purificado;  
 Oxido de chumbo (amarello ou massicote, vermelho ou zarcão e vitroso ou fios de ouro);  
 Oxido de manganez;  
 Oxido de sodio;  
 Oxido de zinco;  
 Gesso;  
 Sulfato de ferro;  
 Sulfato de antimonio;  
 Tartarato de potassa impuro;  
 Remos;  
 Palha, esparto, cairo, pita etc.;  
 Palha, esparto, cairo, etc. preparados;  
 Algodão em pasta, cardado ou em folhas gomadas;  
 Algodão em fio simples para trama, ordidura ou para pavió;  
 Rendas de algodão;  
 Lã em pó;  
 Rendas de lã;  
 Linho em fio simples para trama;  
 Rendas de linho;  
 Brocados, lhamas etc. para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja;  
 Rendas de seda;  
 Mosaicos verdadeiros.

## TABELLA C

(Veja-se o mesmo decreto no fim deste volume)

Pelo decreto n. 4.499, de 2 de abril de 1870, foi a tarifa novamente alterada com o fim de regularizar as taxas de alguns tecidos de algodão, lã, linho e seda, que se achavam em desproporção, ou que convinha igualar para evilar contestações; modificar a de varios artigos considerados de primeira necessidade, como a carne-secca (xarque), bacalhão etc. e a materia prima indispensavel ás fabricas e industrias nacionaes; e, finalmente, addicionar á tarifa alguns artigos, que não havia sido incluídos no do anno anterior.

Sobre o decreto de 20 de outubro de 1869, assim se refere o sr. visconde do Rio Branco no seu relatório de Fazenda de 1871:

“Cabe aqui tratar de uma questão suscitada a respeito da intelligencia da resolução de outubro de 1869, na parte em que creou a porcentagem de 30 e 40 % sobre os direitos de importação.”

“O art. 1º, § 1º, dispoz que a dita porcentagem fosse alterada annualmente pelo governo na razão inversa da subida do cambio acima de 18.”

“Tendo-se para este fim expedido o decreto n. 4.601, de 24 de setembro do anno passado, que reduziu a 25 e 34 % a mencionada porcentagem a contar de 1 de janeiro ultimo, appareceram opiniões de que, em face da resolução, a porcentagem no corrente anno devia ser somente de 17 e 23 %. Nesse sentido a Associação Commercial da praça do Rio de Janeiro dirigiu uma representação ao governo.”

“A argumentação dos que assim entendem funda-se em que a intelligencia da lei era que, chegando o cambio a 27, ficasse extincto o augmento de direito por ella creado.”

“O decreto de 24 de setembro, porém, para formar a proporção inversa que daria a redução da porcentagem, evidentemente só tomou os termos designados na lei, isto é, o cambio fixo de 18, o variavel, que então era de 21, e a porcentagem de 30 e 40 %. Admittir outro elemento nesse calculo fóra duvidar da letra da lei, quando esta é bastante clara.”

“Tratando-se da criação da referida porcentagem na Camara dos srs. Deputados, a commissão de orçamento disse em seu parecer:

"A tarifa que rege actualmente a cobrança dos direitos alfandegaes, com muito pequenas excepções, é a de 1860. Estabelecendo-se nella a porcentagem das mercadorias estrangeiras importadas no paiz, que devia caber ao Thesouro, firmaram-se os valores dos generos de consumo. Eram estes valores assim officiaes equiparados aos do mercado, e cobrava razoavelmente o Thesouro a quota que lhe cabia."

"Não se tendo elevado os valores officiaes, e subindo com os acontecimentos os do mercado, foi o resultado — que ao fisco coube menos de porcentagem do que tinha direito; e desde 1865 não cobra elle a parte taxada na tarifa."

"Ao pensamento de todos já ha muito tempo surge a idéa de que é necessario ou equiparar os valores officiaes da tarifa, augmentando-os, aos dos preços reaes do mercado, ou seguir a marcha ascendente do cambio, recebendo os direitos na razão da differença de 27, conforme foram consignados em 1861."

"Não tem sido ainda aproveitada esta idéa, que, posto offenda os interesses individuaes, é de pratica menos gravosa ao geral do povo."

"Lembra-o assim a commissão para ser agora applicada."

"Como, porém, seria uma complicação o seguir o andamento do cambio, e a simplicidade é mais proveitosa, cumpre fixar regras. Em vez de se exigir o pagamento ao cambio de 27, o que actualmente daria mais de 48 % sobre os direitos alfandegaes, tome-se uma base fixa, e seja esta de 40 %, accetto o actual cambio de 48 e affixe o governo em publicações annuaes com antecedencia de tres mezes, afim de regular com igualdade, estabelecendo-a na razão inversa da subida do cambio."

"Orçada a verba actual em 35.000:000\$, conseguir-se-á um augmento de cerca de 40.000:000\$, quando mesmo se prognostique uma diminuição de consumo."

"Se o fim da lei, diz o ministro da Fazenda em continuação ao trecho citado, foi compensar o Estado do prejuizo que lhe resultava dos direitos de importação em moeda depreciada, uma vez removida esta causa com o restabelecimento do valor normal da moeda, a consequencia devia ser a cessação da porcentagem de 30 e 40 %, que não teria razão de ser, desde que o cambio chegasse a 27."

"Mas a lei, pelo que se vê da sua letra, e pelo que consta do elemento historico, teve em vista a inferioridade dos valores officiaes das mercadorias tarifadas, comparativamente com as do mercado, a depreciação da moeda, que mais sensivel tornava aquella differença, e as precisões do Thesouro."

“Convirá que a lei seja a semelhante respeito; e por outro lado é certo que a base do cambio, tão variavel em nosso mercado, e muitas vezes artificialmente, não é segura para as reduções que o legislador previra. Fôra melhor fixar esses addicionaes, tendo-se em attenção o estado do cambio, as necessidades do Thesouro e o effeito que elles possam exercer sobre o consumo, á vista das taxas ordinarias da tarifa.”

“Pelo que toca á tarifa propriamente dito, bem que a actual conte apenas cerca de dois annos de existencia, e já se lhe tenham feito alguns retoques, a experiencia vac demonstrando a conveniencia de outros, que estão em estudos, e serão brevemente publicados.”

“Aconteceu que com a imposição de direitos addicionaes de 5 % ás mercadorias que delle eram isentas, com a elevação dos 2 a 5 % e creação da porcentagem de 30 e 40 %, ficaram muito oneradas mercadorias que aliás mais favorecidas eram na tarifa. Neste caso estão algumas da classe 4ª, carnes, peixes, etc.; as da classe 5ª, coral e perolas finas; as da classe 7ª, legumes farinaccos e cereaes; as da classe 8ª, batatas alimenticias, fenos etc.; as da classe 19ª, livros; as da classe 22ª, objectos de metal precioso; as da classe 30ª, relógios de ouro e prata.”

“O governo já procurou attenuar esse gravame, fazendo nos indicados artigos as alterações constantes do decreto n. 4.499 de 2 de abril de 1870; mas a experiencia de um anno parece demonstrar que essas alterações não bastam.”

“O meio mais efficaz de reparar estes e outros defeitos, de que, ora com prejuizo da Fazenda, ora com vexame do commercio, se recente a nossa pauta dos direitos de importação, seria o de uma revisão geral della, feita com methodo e tanta uniformidade quanto fosse possivel. Esta revisão asentaria sobre as bases que vossa sabedoria indicasse; parecendo-me que se poderiam adoptar as seguintes:

1.º Rectificar os valores officiaes dados ás mercadorias, approximando-os o mais possivel do seu valor real no mercado.

2.º Supprimir os direitos addicionaes de 5 %, que a respeito de algumas mercadorias são sobremodo gravosos, e impor uma taxa de 10 a 50 % sobre os direitos de consumo daquellas em que menos sensivel for esse onus, sob a clausula de redução gradual fixada com a precisa antecedencia, cessando *ipso facto* a porcentagem de 36 a 25 %.”

Em seu relatório de Fazenda de 1872, diz ainda o sr. visconde do Rio Branco, em relação a tarifa das alfandegas:

"Na sessão do anno passado manifestou-se em ambas as camaras o desejo de reduzir ou supprimir algumas das imposições creadas em 1867 e 1869, ponderando-se que haviam cessado as circumstancias extraordinarias que as determinaram."

"Reconhecendo que os impostos devem ser tão moderados quanto o permittam as bem entendidas necessidades do Estado, discordo, todavia, da opinião que considera já possível uma grande redução, sem attender a que, se a guerra terminou e com ella as suas continuadas exigencias, não cessaram ainda, antes durarão por muito tempo, os pesadissimos encargos que provieram desse periodo excepcional."

"Não só carecemos de rendas superiores ás que se arrecadavam antes daquella época, para occorrer aos juros e amortização da grande divida interna e externa que por esse tempo contrahimos, e para resgatar a enorme somma de papel-moeda que tanto depreciou o meio circulante, mas tambem para satisfazer as nossas justas aspirações de progresso na ordem moral e nos interesses materiaes."

"Assim os conselhos de previsão politica, como a necessidade imperiosa do momento, se oppõem a uma consideravel diminuição da renda publica, que seria incompativel com as obrigações que ora oneram o Thesouro Nacional, e com os melhoramentos que tendes decretado ultimamente, os quaes com razão continuam a ser reclamados de todos os pontos do imperio."

"A diminuição desejada não é possível em grande escala, mas deve ser operada com attenção áquellas circumstancias e ás progressivas despesas de um paiz novo como o Brasil. Releva considerar que se algumas das taxas, a que se allude, foram criadas com o character de provisórias, outras o foram sob o fundamento da insufficiencia das rendas em circumstancias ordinarias, e das lacunas do nosso systema tributario."

"Além dos melhoramentos de que são susceptiveis alguns dos impostos directos, na sua base e processo de arrecadação, creio que é na tarifa das alfandegas que devêmos procurar o maior allivio dos contribuintes."

"A taxa geral dos direitos de exportação foi elevada de 7 a 9 % em 1867, e eu não duvidaria propôr que voltassemos já á menor destas imposições, se não fossem os seguintes motivos que me parecem ponderosos":

1°. O imposto actual não tem influido sobre os preços dos nossos principaes generos de exportação; 2°, a redução traria immediatamente uma quebra na renda de mais de tres mil contos; 3°, a lavoura está reclamando estradas, tele-

graphos, braços e outros auxilios, que compensarão largamente aquelle tributo, dado que os 2 % additionaes sejam effectivamente pagos por ella, não recahindo, nem em parte, sobre o exportador, ou antes, sobre o consumidor estrangeiro”.

“Consequentemente, tenho por mais acertado diminuir nos direitos de importação, o que é possível sem immediato e grande desfalque na receita do Estado, simplificando-se a fórmula actual desses direitos, e corrigindo-se algumas desigualdades que se notam na sua applicação. O beneficio concedido neste ramo das contribuições publicas não aproveita só a uma classe, mas a todos os consumidores, e por esse meio tambem attende-se em especial aos interesses da lavoura e das outras industrias nacionaes”.

“As mercadorias estrangeiras, importadas para consumo, estão sujeitas aos direitos marcados na tarifa, aos additionaes de 5 % e a uma porcentagem calculada sobre os primeiros, que a principio foi de 40 e 30 %, depois de 34 e 25 e hoje é de 28 e 21 %. A combinação destas tres taxas grava demasiado alguns generos, pela generalidade que se deu aos 5 % additionaes, demora o expediente dos despachos e augmenta o trabalho da escripturação das alfandegas, o que tudo redundando em prejuizo dos consumidores”.

“Por outro lado, observa-se que a razão dos direitos tarifados é em geral nominavel, pela inferioridade dos valores officiaes sobre que assenta, comparados estes com o termo médio dos preços correntes em nossos mercados. O effecto da notada differença é tal, que ainda mesmo com os additionaes e a sobredita porcentagem, não se arrecada o que deveriam pagar as mercadorias, segundo os seus valores reaes e as taxas ordinarias da tarifa”.

“Accresce a estes inconvenientes que a extensão dada aos despachos por peso é em certos casos prejudicial á renda, em outros desfavoravel aos contribuintes”.

“Os pannos e casemiras finas, as chitas finas e em cassa, os tecidos de linho, quasi todos os tecidos de qualidade superior, os quaes têm, relativamente, menor peso, nem siquer pagam direitos correspondentes á primitiva taxa de 30 %, que lhes fixará a tarifa, não obstante as quotas additionaes de que acima falei”.

“Pelo contrario, os pannos e casemiras ordinarias, as chitas e tecidos de algodão das qualidades inferiores, os cobertores de lã, as aniagens, principalmente as entrançadas para saccoes, e em geral os tecidos grossos mais procurados pelas classes pobres, pagam direitos elevados. Desses artefactos uns são muito gravados pela exageração do valor of-

ficial, outros pelos despachos a peso, que nestes casos dão resultados em sentido inverso do que observamos a respeito das mercadorias finas”.

“Os factos mais numerosos, porém, são os da primeira hypothese, em que os direitos só nominal ou apparentemente parecem elevados. Entretanto, muitas pessoas não discriminam essas diferenças, e, vendo um systema de tantas quotas de porcentagem fiscal, tomam a apparencia pela realidade. Dahi resulta que nos outros paizes, mais ainda do que entre nós, a tarifa brasileira passa por excessiva, o que não deixa de ser prejudicial á importação de nossos productos, suppondo-se que cobramos effectivamente taxas de 40, 50 e 60 % dos que recebemos do estrangeiro”.

“E’ facil dar á tarifa a sua expressão exacta, prover as desigualdades do systema vigente e beneficiar os generos de mais attendivel consumo, sem produzir um desequilibrio no orçamento do Estado, cujas despesas não poderão baixar consideravelmente dos limites actuaes, sem obstar a muitos melhoramentos, e prejudicar varios serviços que até hoje não têm verbas sufficientes”.

“A reforma consistiria em rectificar os valores officiaes dados ás mercadorias na pauta das alfandegas, approximando-os o mais possivel do termo médio dos preços do mercado; na melhor classificação das que devem ser despachadas a peso ou por medida; e finalmente na suppressão dos direitos addicionaes de 5 % e da porcentagem actual, sendo estas duas taxas differentes no modo da percepção, porque o primeiro recahe sobre o valor da mercadoria e a segunda sobre a importancia dos direitos, reduzidas a uma só desta ultima especie”.

“A nova taxa comprehensiva das duas ora existentes, e reduzivel annualmente segundo o determinar a lei do orçamento, pôde ser no maximo de 40 %, e no minimo de 30 %, cobrada não sobre o valor da mercadoria, mas sobre os direitos da tarifa”.

“Por esta fórma se obteriam as vantagens que passo a demonstrar”.

“Os artigos tarifados na razão de 5 % como joias de ouro e prata, relógios e pedras preciosas, que ora muito convidam ao contrabando, por subirem as suas taxas a 11 % em consequencia dos addicionaes e da porcentagem de 28 %, não pagariam realmente mais de 7 %, a saber: 5 % pela tarifa, e mais 40 % da importancia destes direitos, ou 2 % do valor official da mercadoria”.

“Entre as mercadorias sujeitas pela tarifa a direitos de 10 % figuram principalmente os comestiveis, as materias primas para as fabricas nacionaes, o papel de impressão, os

typos, o ferro em guza e em barra, as ferramentas de roça e muitos outros objectos de igual utilidade”.

“Com os addicionaes e a porcentagem actual, aquelles direitos elevam-se a 17,8 %. Pelo mesmo processo de calculo vê-se que, segundo a reforma proposta, pagariam sómente 14 %, incluída a porcentagem de 40 %; isto é, pagariam menos 3,8 % do valor da mercadoria”.

“A taxa de 30 %, que é a mais geral da tarifa vigente, abrange em sua applicação as fazendas grossas necessarias ás classes menos abastadas, como os algodões, morins, brins e as chitas de inferior qualidade, e tambem os medicamentos. Com as duas taxas addicionaes, sobem esses direitos a 43,4 %; e pela reforma, mesmo no caso de ser imposta a maxima porcentagem de 40 %, descerão a 42 %, differindo dos primeiros em 1,4 %”.

“Consideremos agora a parte mais elevada da tarifa actual, isto é, os direitos de 40 e 50 %, resultantes do augmento de 10 % que recahiu sobre certas mercadorias em virtude do art. 9º da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867”.

“Os direitos de 40 % comprehendem as porcellanas, os crystaes, a roupa feita, o calçado, a polvora e outros generos, como estes, de grande consumo. Com as taxas addicionaes elevam-se aquelles direitos a 53,4 % do valor das mercadorias”.

“Pela reforma, applicando-se neste caso a porcentagem de 30 %, o imposto ficaria reduzido a 52 %; e, portanto, conceder-se-ia o beneficio de 1,4 % mesmo a generos que a tarifa classifica entre as mais tributaveis”.

“Quanto á louça de porcellana, o imposto é hoje tão gravoso, que para a mais commum equivale e ás vezes excede ao seu valor, provocando por isso o contrabando, como acaba de verificar-se na Alfandega de Santa Catharina”.

“Os direitos extremos de 50 % são os que correspondem na tarifa aos vinhos, aos licores, ás bebidas alcoolicas e aos moveis. Os vinhos e bebidas alcoolicas, e as fermentadas, pagam actualmente 69 %; e os moveis 65,5 %. Pela proposta, que estou justificando, pagariam uns e outros sómente 65 %; menos 4 % naquelles, e menos 0,5 % nestes”.

“Deste modo as mercadorias sujeitas aos direitos de 40 e 50 % viriam a ficar, quanto á porcentagem, como se voltassem ás taxas de 30 e 40 %, que lhes correspondiam na tarifa antes do augmento decretado em 1867”.

“Por ultimo observarei que, sendo provisórias as porcentagens de 30 e 40 %, sobre os direitos, que substituiriam os addicionaes e as porcentagens que ora se cobram, poderia essa taxa ser reduzida annualmentec, segundo o que mostrasse

a experiencia, e bem consideradas todas as nossas circumstancias”.

“Julgo preferivel que a redução progressiva da porcentagem seja decretada na lei de orçamento, em vez de ficar adstricta á regra actual, que a torna dependente do curso do cambio”.

“Com a execução litteral da lei n. 1.750, de 20 de outubro de 1860, art. 1º, § 1º, em virtude da qual propuz o anno passado a diminuição correspondente ao cambio de 25, que deu as porcentagens de 28 e 21 %, não seria agora possível conceder favor algum aos consumidores; porquanto o cambio não chegou áquella cotação, e nem este anno é provavel que a exceda, tendo-se apenas approximado della sem attingil-a”.

“Na hypothese de que o plano indicado mereça vossa approvação, creio que poderia ser autorizado nos seguintes termos:

“Proceder-se-á a reforma da tarifa das alfandegas, sob cidas na tarifa actual.

1º. O projecto será incumbido a uma commissão composta de tres empregados de Fazenda e dois negociantes.

2º. Não serão elevadas as razões dos direitos estabelecidas na tarifa actual.

3º. Os valores officiaes das mercadorias, que differirem notavelmente dos preços correntes nos mercados do Imperio, serão elevados ou reduzidos a um termo médio razoavel.

4º. Os direitos additionaes de 5 %, creados pela lei numero 1.114, de 27 de setembro de 1860, bem como as porcentenas de 28 e 21 % mandadas cobrar pela resolução numero 2.035, de 23 de setembro de 1871, serão substituidas por uma taxa provisoria de 30 a 40 % sobre os direitos marcados na tarifa, para as differentes mercadorias.

5º. A's mercadorias tarifadas na razão de 40 ou 50 % não se applicará maior porcentagem que a de 30 %.

6º. Far-se-á uma nova classificação dos generos despachaveis por peso, a fim de exceptuar os que por esse modo sejam demasiadamente favorecidos ou gravados.

7º. As bases 4ª e 5ª poderão ser executadas independentemente das outras”.

No additamento ao relatorio do Ministerio da Fazenda de 1872, diz ainda sobre a tarifa o sr. visconde do Rio Branco:

“A necessidade da revisão da tarifa dos direitos de importação parece-me ter sido assás demonstrada no relatorio de maio do corrente anno”.

"Creio tambem ter ahi manifestado as vistas do governo a esse respeito. As bases que vos apresentei foram o resultado de estudo sobre as opinioes de pessoas competentes".

"Infelizmente, a interrupção dos trabalhos legislativos naquelle mez fez adiar esta e outras reformas de igual interesse, que reclamavam vossa attenção".

"Para attenuar os inconvenientes da demora, entendi que devia ir preparando os elementos indispensaveis, de sorte que a publicação do acto legislativo, que trazer a vossa autorização, possa seguir-se logo a da nova tarifa, organizada de conformidade com as regras que estabelecerdes".

"Consequentemente nomeei, em data de 24 de julho do corrente anno, uma commissão composta de tres dos mais habeis e praticos conferentes da Alfandega da Côte, sendo presidida pelo respectivo inspector para occupar-se exclusivamente com os primeiros estudos da reforma, e organizar um projecto de tarifa sobre as bases esboçadas no ultimo relatorio. Si estas forem por vós ampliadas ou restringidas, o trabalho será ainda neste caso muito mais facil, pela grande somma de elementos então reunidos".

"A commissão deu immediatamente principio a seus trabalhos, e prosegue com zelo e intelligencia".

"Na pesquisa e coordenação dos dados necessarios, para proceder com segurança em materia de tão grande importancia, despendeu a commissão bastante tempo, e embora se ache muito adiantado o trabalho de reorganização da tarifa, continúa ella a demandar informações que a habilitem para approximar-se quanto fór possivel da maior perfeição".

"Das 36 classes, em que se acha dividida a tarifa actual, estão revistas 22; entre estas figuram as seguintes:

*Pelles e couros* — Fizeram-se nesta classe, além da rectificação dos valores officiaes, como em todas as outras, algumas emendas de classificação, que se tornam necessarias para uniformizar as taxas de varios artefactos.

*Madeira* — Estes artigos mereceram minucioso estudo. Conservando a maior parte de suas classificações, foram sem embargo reunidas algumas especies, que convinha approximar, e eliminadas outras, que em virtude desta approximação deixaram de ter razão de ser. Esclareceram-se igualmente varias especificações duvidosas e incluíram-se na tarifa alguns moveis e artefactos, que não estavam nellas comprehendidos.

*Papel* — A reorganização desta classe consiste principalmente na classificação de mercadorias não tarifadas, e no esclarecimento de algumas especificações obscuras e sujeitas a duvidas.

Foi simplificada e generalizada a classificação dos livros impressos, cartas geográficas e outras, mappas, desenhos e objectos para estudo de sciencias, artes e industrias, tendo-se muito em vista o desenvolvimento da instrucção popular, e a conveniencia de ficarem, pelo seu baixo preço, ao alcance das classes menos abastadas da população.

*Louça e vidros* — Esta parte, sem contestação, uma das mais importantes da tarifa, recebeu muitas alterações. A mais notavel consiste em uma subdivisão mais apropriada das varias sortes e qualidades. A commissão reuniu as diferentes especies de louça pela categoria de seus preços, uniformizando as respectivas taxas, e proporcionando-as razoavelmente, sem prejuizo da claresa e facilidade na distincção das qualidades.

Acredita a commissão que, attendendo-se em a nova classificação e taxas á conveniente proporção dos valores, pelo justo preço das qualidades, não se gravará demasiado o commercio, nem serão prejudicadas as rendas publicas.

*Cobre e ferro* — Removeram-se, por meio de emendas e novas classificações, ambiguidades que têm suscitado frequentes duvidas e questões na cobrança dos direitos. Da simplicidade das especificações e harmonia das classificações, que a commissão procurou introduzir no projecto, resultará sem duvida beneficio, tanto para o fisco, como para os importadores.

*Varios artigos* — Fizeram-se nesta classe alterações notaveis, que muito contribuirão para melhorar as condições das mercadorias ahi comprehendidas. Foram tarifadas muitos generos que não se achavam classificados.

*Algodão, lã e linho* — Estas tres classes da tarifa têm merecido a maior attenção e serio cuidado. Já estão esboçadas as classificações do projecto, e trata-se agora do seu aperfeiçoamento e conclusão. Tem-se procurado discriminar os tecidos de composição identica ou semelhante, simplificando e esclarecendo as classificações; guardando-se entre as taxas e os respectivos valores a necessaria proporcionalidade, e adoptando-se qualificativos que não surgiram duvidas nem disparidades.

Leva-se, utrosim, em vista generalizar as classificações dos artigos, em que a base dos fios, ou a do peso relativo á dimensão, não offerece meio seguro de qualificação. Depende a classificação final destas mercadorias do exame de uma grande parte das disposições preliminares da tarifa — Os tecidos mixtos ou manufacturados de materias diferentes. A este estudo dedica-se presentemente a commissão. Do mesmo estudo depende a nova classificação da seda. Fi-

zeram-se nesta classe diversas alterações com o fim de facilitar as especificações e harmonizar as taxas, a que estavam sujeitas mercadorias semelhantes.

Requer instantemente uma nova classificação o artigo — Machinas — Convém especifical-as de fórma que se tornem bem distinctas as varias ordens em que ellas se dividem, determinando-se com sufficiente claresa quaes as que devem ser livres de direitos.

Resta tratar das classes — *Plantas, materias de perfumaria, productos chimicos, pedras, armamento, instrumentos cirurgicos e mathematicos* —, a maior parte dos quaes, requerendo estudos e conhecimentos muito especiaes, reclamam informações de profissionaes, que ainda estão se colhendo.

A' segunda destas classes correspondem os vinhos. As condições do mercado deste genero chamam as vistas da commissão para a desigualdade em que se acham na tarifa as taxas das qualidades ordinarias em relação ás superiores.

Espéra-se que esse trabalho esteja concluido até ao fim do mez de janeiro proximo futuro, se não antes. Haverá, portanto, tempo para examinal-o e pôr-se em execução a nova tarifa como tanto convem, no primeiro do futuro anno financeiro de 1873-1874, uma vez que assim o autorizeis.

A inspeccia da alfandega solicitou, como muito convinha, e o indiquei no relatório anterior, o concurso de experiencia da illustrada corporação commercial do Rio de Janeiro”.

“Com o termo médio das cotações do cambio, no anno decorrido de setembro de 1871 a igual mez do anno de 1872, ficou um pouco aquem do de 25, que serviu de base para a fixação das taxas da porcentagem sobre os direitos de consumo no anno civil de 1872, o governo ordenou, por decreto n. 5.086, de 18 de setembro ultimo, que no futuro anno de 1873 se cobrem as mesmas taxas de 28 e 21 %, que actualmente estão se arrecadando, se antes não se verificar a reforma que vos proponho”.

Valor da importação geral do Brasil, direitos de importação e cambio sobre Londres, nos quadriennios de 1864-65 a 1867-68 e 1868-69 a 1871-72.

*Contos de réis*

EXERCÍCIOS	VALOR DA IMPORTANCIA GERAL	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	CAMBIO SOBRE LONDRES	
			Annos	Taxa média
1864-65 . . . . .	131.800	34.478	1865	25,0
1865-66 . . . . .	137.800	33.442	1866	24,25
1866-67 . . . . .	143.200	37.641	1867	22,44
1867-68 . . . . .	140.600	35.874	1868	17,00
Total do quadr. . . . .	553.400	141.435	—	—
Média annual. . . . .	138.350	35.359	—	—
1868-69 . . . . .	166.700	45.347	1869	18,81
1869-70 . . . . .	168.300	52.370	1870	22,06
1870-71 . . . . .	162.400	52.994	1871	24,03
1871-72 . . . . .	150.300	58.600	1872	25,00
Total do quadr. . . . .	647.700	209.311	—	—
Média annual . . . . .	161.925	52.328	—	—

Direitos de importação cobrados nas Alfandegas do Brasil nos quadriennios 1864-65 a 1867-68 e 6 1868-69 a 1871-72

CONTOS DE RÉIS					
QUADRIENNIOS		MÉDIA ANNUAL		Diferença para mais ou menos no 2º quadriennio	% do augmento ou diminuição no 2º quadriennio
1864-65 a 1867-68	1868-69 a 1871-72	Primeiro quadriennio	Segundo quadriennio		
141.435	209-311	35.359	52.328	+ 16.969	—

## IX

Pelo art. 11, § 1º, da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, foi organizada a nova tarifa das alfandegas. Desta reforma foram incumbidos os senhores primeiros conferentes da Alfandega da Côrte, Luiz Affonso de Moraes Torres, Olympio de Oliveira e Alexandre Affonso da Rocha Sattamini. Depois dos necessarios exames por que devia passar o Relatorio e reforma apresentada por esses senhores, pelo decreto n. 5.580, de 31 de março de 1874, foi mandada pôr em execução a nova tarifa. Este decreto foi referendado pelo visconde do Rio-Branco, então ministro da Fazenda.

Eis o que diz o mesmo sr. visconde do Rio-Branco em seu Relatorio da Fazenda de 1874, sobre a tarifa:

“Convindo marchar de accordo com o commercio, quanto for possivel, em materia desta ordem, ouvir sobre o projecto da tarifa, de que vos falei em meu precedente relatorio, não só os inspectores das thesourarias de Fazenda e das alfandegas, como a Associação Commercial e a maior parte dos negociantes mais notaveis da praça do Rio de Janeiro.”

“Recebidas as respostas e observações daquelles que responderam a esse convite, sujeitei-as ao exame de uma nova comissão, presidida pelo Director Geral das Rendas

Publicas, encarregando-a de tomar em consideração todas as reclamações e idéas suggeridas, para submettel-as, com seu parecer, ao conhecimento deste ministerio."

"Muitas das reclamações foram attendidas, outras excediam aos limites que traçastes para a reforma, e algumas não pareceram bem fundadas, como vereis do relatorio da referida commissão, que vos será distribuido com a nova tarifa."

"Se não é possível em trabalhos desta natureza tocar á perfeição, e tão pouco affeição-os a todos os gastos e interesses, parece-me que ao menos conseguiu-se reparar muitos dos defeitos da pauta actual, e favorecer os artigos que se achavam demasiadamente onerados."

"Assim é que, com o fim de igualar a imposição e facilitar o calculo dos direitos, em vez das porcentagens additionaes de 30, 35 e 40 %, estabelecidas provisoriamente pelo decreto n. 5.455, de 5 de novembro de 1873, foi fixada uma só de 40 % para todas as mercadorias em geral, subordinada a condição de poder ser reduzida annualmente como o determinarem as leis do orçamento."

"Para que esta medida não se tornasse gravosa ás mercadorias tarifadas na razão de 40 e 50 %, e se respeitasse o preceito contido na clausula 4<sup>a</sup> da autorização legislativa, passaram ellas a ser tarifadas todas na razão de 30 %."

"A nova tarifa comprehende com taxas fixas muitas mercadorias, que até aqui têm sido despachadas *ad valorem*, para assim evitar questões e delongas no seu despacho."

"As regras estabelecidas para os tecidos mixtos ficaram bem definidas, de modo que não dêem motivo a divergencias em sua applicação."

"Foram igualadas as taxas dos tecidos, que facilmente se assemelham e confundem, para cohibir o mais possível as controversias."

"Aos machinismos em geral foi concedida isenção, não só de direitos de consumo, como do expediente de 5 %, a que até agora têm estado sujeitos, comprehendidos nesse favor os alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e objectos semelhantes, para uso da lavoura e das fabricas."

"Tambem gozarão do despacho livre, entre outros generos, os arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie, as sementes, raizes e bolbos, proprios para horta, jardim, prado e em geral para agricultura."

"Foram ampliados os prazos para reconhecimento das avarias; e ficou estabelecido que, nos casos de contestação,

as duvidas serão decididas por arbitros, na forma dos artigos 577, 578 e 579 do Regulamento de 19 de setembro de 1860."

"Entre outros muitos generos, cujas taxas foram mitigadas, figuram os seguintes, que mais se prestam ao contrabando, ou pertencem ás classes dos necessarios do consumo da população menos abastada:

Bacalháo;  
 Farinha de trigo;  
 Kerozene;  
 Velas de stearinas;  
 Vinhos seccos;  
 Chitas e mais tecidos de algodão estampados;  
 Panno de algodão crú liso;  
 Merinós, princeetas, lapins, etc.;  
 Rendas;  
 Velludos, nobrezas, sarjas e outros tecidos de seda;  
 Papel de imprimir;  
 Livros impressos."

"Apesar de todo o cuidado e zelo empregados na organização deste trabalho, talvez não tenha elle escapado etc."...

Pelo decreto de 4 de maio de 1874, foi prorogada por mais tres annos a isenção de direitos, que gozava a Provincia de Matto Grosso.

Tendo o então ministro da Fazenda mandado proceder a um exame na nova tarifa promulgada pelo decreto de 31 de março de 1873, foi examinado cada um de seus artigos e corrigidos os erros e enganos, que não se tinham podido evitar em sua organização e impressão, pelo que foi mandado observar pelo decreto n. 5.680, de 27 de junho de 1874, as rectificações que pareceram urgentes, e que redundaram todas em proveito de alguns generos alimenticios e de ferramentas para layoura e outros officios.

Pelo de 20 de outubro e decreto de 13 de dezembro de 1875 foi augmentada a armazenagem e 5 % nos direitos additionaes.

O art. 11, § 4º, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, autorizou o governo para rever a tarifa das alfandegas, podendo diminuir nas Provincias fronteiras os direitos de importação sobre os tecidos de algodão e mais artigos que costumam ser introduzidos por contrabando.

Diz sobre essa autorização, em seu Relatorio da Fazenda de 1877, o sr. barão de Cotegipe:

"Não julguei conveniente servir-me desta autorização, não obstante a opinião de que mais alguma redução nas taxas das fazendas grossas de geral consumo na provincia do Rio

Grande do Sul ha de contribuir para enfraquecer o contrabando, que ahi se faz em tão larga escala, não só por entender que essa medida não conseguirá debellar o mal, sinão fór acompanhada de outras que dependem de accordo com os Estados visinhos, como porque, á vista do decrescimento que se manifestava na renda das alfandegas, não era opportuna a occasião para realizar novas reduções nas taxas de tarifa."

Pelo art. 11 da lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877, foram elevados os addicionaes, estipulados em 50 % pelo decreto n. 6.829, de 26 de janeiro de 1878.

Pelo decreto n. 7.101, de 30 de novembro de 1878, foi reduzida a tarifa para as Provincias do Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

Em 1879, pelo decreto de 26 de novembro de 1879, foi augmentada a armazenagem e expediente, assim como foram reduzidos os direitos sobre vinhos. Este decreto foi referendado de accordo com autorização na lei de 31 de outubro de 1879.

Em 8 de fevereiro de 1879 o sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo tinha assumido a direcção da pasta da Fazenda. Estava por concluir-se o trabalho da revisão da nova tarifa das alfandegas. Sob a presidencia do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, o conselheiro Antonio Pedro da Costa Pinto, foi incumbida uma commissão de negociantes dos mais importantes e de varias especialidades para concluir essa reforma. Diz o seguinte sobre o assumpto o sr. Affonso Celso em seu Relatorio de Fazenda de 27 de março de 1880:

"Não tive senão motivos para congratular-me por me ter dirigido a tão importante classe, que, correspondendo nobremente ao meu appello, prestou á administração excellentes serviços, dignos do apreço do Governo Imperial."

"A nova tarifa está em vigor desde 1 de janeiro do corrente anno."

"Censuram-me, uns, porque não pautou-se por principios fixos, levando-os ás suas ultimas consequencias, — o que não procede, porque no conceito dos mais notaveis economistas, nestas materias nada ha de absoluto, devendo-se em qualquer solução attender muito ás condições especiaes do paiz, para que se legisla."

"Outros arguem-lhe disposições proteccionistas, o que não será nunca um defeito em paizes novos como o nosso, cuja industria não tem ainda a força necessaria para lutar com a estrangeira."

"Magnifica em theoria, a escola da livre permuta não póde deixar de ser apregoada e seguida por aquelles paizes cuja producção, superior ao consumo, carece de achar mercados francos por toda a parte."

"Mas, para os que se encontram nas condições do Brasil, adoptal-a como regra invariavel, importaria condemnar-se a uma dependencia e sujeição por vezes perigosas, — e entorpecer o proprio progresso."

"A livre concorrência suppõe igualdade de condições; a inferioridade a exclue e impossibilita."

"A este respeito, parece-me que não são os exemplos do Velho Mundo que mais nos convém, sendo aliás certo que lá mesmo ha quem os combata e repudie."

"No systema adoptado pelos Estados Unidos está o segredo de sua immensa prosperidade, e é ahí que devemos aprender."

"A nova tarifa não é um trabalho perfeito, nem seria possível conseguil-o immediatamente em tal especialidade."

"Representa, entretanto, incontestavel melhoramento e poderá ser corrigido, á proporção que a experiencia revelar as lacunas ou inconvenientes que nella tenham escapado, como se pratica nos paizes mais adiantados."

"A administração, como lhe cumpre, está attenta a este respeito, notando com especial cuidado os defeitos que a execução tem demonstrado."

"E' assim que, segundo a opinião muito competente do illustrado inspector da Alfandega, convém fazer-se desde já as seguintes alterações:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. § 13. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos e artigos de sua propriedade particular, não destinados ao commercio.

Art. 6º. Para o despacho livre de que tratam os §§ 5º, 6º, 7º, 24, 25 e 31 do art. 4º, é necessaria ordem do ministro da Fazenda.

Art. 25. As mercadorias comprehendidas na tabella C pagarão os direitos pelo peso bruto com o abatimento nella designado.

## TABELLA C

Art. 185. Vernizes — Em barris de pau ou de ferro, 12%; em latas, 4%.

## TARIFA

Art. 472. Flores artificiaes, soltas ou em grinaldas e outros enfeites ou preparos.

Art. 497. Cordões, tranças e trancelins, inclusive os denominados minhardizes.

Art. 512. Rendas: de ponto de crochet, crivo e semelhantes; de outro qualquer ponto e qualidade como cluny e guipure.

Art. 513. Roupa feita. Saias.

A' roupa ou falo usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

Para o despacho livre de que tratam os §§ 24, 25 e 31 do art. 4.º, é necessaria ordem do ministro da Fazenda.

Das mercadorias comprehendidas na tabella C poderão os direitos ser pagos pelo uso bruto com o abatimento nella designado, ficando livre ao conferente verificar o peso liquido real das mercadorias, cuja taxa legal julgar lesiva á Fazenda Publica.

Si por esse ou por qualquer outro motivo fór verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados pelo peso liquido verificado.

Em barris de pau ou de ferro 12 %, em latas 4 % e em vidros 20 %.

Flores artificiaes ou não, soltas ou em grinaldas e outros enfeites ou preparos.

Cordões, tranças e trancelins.

Rendas: de ponto de crochet e de crivo, de outro qualquer ponto e qualidade.

Saias de morim, madopolões, bretanha e irlandas brancas.

Aditte uma classificação para a de cassa ou cambraia de qualquer qualidade ou peso com a taxa de 6\$ por kilogramma.

Art. 517. Tecidos.

Art. 553. Roupa feita, não especificada, de panno piloto, castor e semelhantes e de casemira dobrada.

Art. 555. Tecidos.

Art. 593. Idem.

Art. 606. Chales, mantas, lenços e véos.

Art. 634. Livros impressos de leitura.

Art. 638. Obras impressas ou lithographadas.

Art. 684.

Art. 1.003. Alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados, grandes para uso da lavoura e das fabricas — Kilo, 180 réis.

Art. 1.037. Prensas para copiar até 30 m. de comprimento.

Notas 52, 56 e 62. As obras e os tecidos bordados, enfeitados ou com rendas, que assim não estiverem classificados, pagarão os direitos correspondentes ás obras e aos tecidos e mais 40 %.

Addite-se uma classificação para os cortes de vestidos de qualquer tecido, excepto de cassa ou cambraia para pagar direitos *ad valorem*.

De panno piloto, castor e semelhantes, de casemira dobrada e de feltro.

Addite-se uma classificação para os cortes de vestidos de qualquer tecido para pagar direitos *ad valorem*.

Addite-se uma classificação para os de qualquer outro tecido, inclusive os de barra de sêda, lisés ou lavrados com a taxa de 10\$ por kilo.

Livros impressos para leitura ou ensino.

Fazer uma classificação nesse artigo, especial, para os quadros, annuncios, cartazes e folinhas, para pagar a taxa de 200 réis por kilo, qualquer que seja o numero das côres, envernizadas ou não, retirando-se esses objectos da classificação em que estavam.

Excluir deste artigo alguns objectos de vidro, como chaminés e outros, com a designação de não classificados, sujeitos á taxa de 200 réis por kilo.

Alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes, não classificados, grandes para uso da lavoura e das fabricas, de cobre, 180 réis por kilo.

Idem, idem de qualquer metal ordinario, livre.

Prensas para copiar até 30 centimetros de comprimento, — de mais de 30 centimetros de comprimento.

As obras e os tecidos bordados, enfeitados ou com rendas que assim não estiverem classificados, pagarão os direitos correspondentes ás obras e aos tecidos e mais 40 %, salvo quando os bordados, enfeites ou rendas sejam de insignificante valor, que não alterem a importancia dos tecidos ou das obras.

Pelo decreto n.º 7.552, de 22 de novembro de 1879, foi essa tarifa posta em execução.

O sr. José Antonio Saraiva que a 28 de março de 1880 fôra encarregado dos Negocios da Fazenda, em seu relatório de 8 de maio do mesmo anno assim se refere á dita tarifa:

"No relatório anterior o meu illustrado antecessor trouxe ao vosso conhecimento as providencias que tomara e regras que estabelecera para a base e bom exito de tão importante trabalho; e da exposição, que o acompanha, e que annexa á mesma tarifa vos será distribuida, vereis a justificação das alterações que o inspector da alfandega, a quem foi confiado o estudo e revisão do projecto, elaborado pela commissão para isso nomeada, julgou conveniente fazer no mesmo projecto para facilidade do expediente, e harmonia entre a média dos valores commerciaes e as respectivas taxas calculadas nas diversas razões officiaes".

"Para chegar-se a esse resultado foram supprimidas algumas distincções, ou divisões em diversas classes, estabelecidas algumas outras, e alterados differentes artigos nas taxas e no modo de classificação".

"Entre essas alterações está não só a que, pela difficuldade pratica da verificação da taxa dos envoltorios, submetteu a despacho por peso bruto os productos chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral, sendo compensada a elevação do imposto, que assim vieram a soffrer, com a redução que se lhe fez, como tambem a que sujeitou ao pagamento de direitos, instrumentos destinados ao uso da lavoura e das fabricas, como alambiques, fornhalhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes, não classificados, que eram despachados livremente".

"No relatório, que a 6 de março do corrente anno o sobredito inspector encaminhou ao thesouro, informou que a tarifa tem provocado censuras, já por ter sido elaborada sob a influencia das idéas proteccionistas, e já pela elevação das taxas de algumas mercadorias; e defendendo-se, quanto á primeira parte, com a opinião de notaveis economistas, de que nessa materia nada ha de absoluto, e que na organização de uma tarifa muito convém attender ás condições especiaes do paiz; propõe a respeito da segunda algumas alterações suggeridas posteriormente pela experiencia, não só nas disposições preliminares e tabella C, como tambem na propria tarifa".

"Autorizando o art. 21, n. 1º, da lei n. 2.940, de 31 de outubro do anno passado, a redução das taxas, que na importação estavam pagando os vinhos communs, teve o governo por conveniente isentar, pelo decreto n. 7.555, de 26 de novembro do mesmo anno, do imposto addicional de 50 %, até ulterior deliberação, os vinhos seccos, communs, de pasto e fermentados, comprehendidos no art. 146 da nova tarifa, com a clausula de comêçar a vigorar essa medida, depois de

decorridos tres mezes, contados da data, em que fosse decretada”.

“Recentes como são as disposições de um e outro dos decretos, com que me tenho occupado, e séria e delicada sua materia, reconhecereis que devem faltar ao governo os dados, que só a experiencia póde ministrar, acerca da influencia que elles têm exercido e poderão exercer ainda sobre os interesses da Fazenda e do commercio, nos mercados do Imperio”.

Pelo § 2º do art. 21 da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, foi o governo autorizado para rever a tarifa das alfandegas das provincias fronteiras.

Pelo art. 22 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, o governo foi autorizado para substituir por outra a tarifa então em vigor nas alfandegas do Brasil, comtanto que não fossem elevadas as razões dos direitos nellas estabelecidos; augmentando-se ou diminuindo-se a um termo médio os valores officiaes das mercadorias, que differissem notavelmente dos preços correntes nos mercados importadores; fazendo-se nas classificações as alterações necessarias; e seguindo-se o quanto possível o plano da tarifa promulgada pelo decreto n. 5.580, de 31 de março de 1874, foi esse trabalho incumbido a uma comissão composta de empregados do Thesouro e da Alfandega, sob a presidencia do director geral das Rendas Publicas, o conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão. Foram ouvidas a respeito desse trabalho as Associações Commercias do Rio, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Santos e Rio Grande do Sul.

Essa tarifa foi mandada pôr em execução em maio de 1882, tendo o decreto sido promulgado em 31 de dezembro de 1881, sob n. 8.360 e referendado pelo então ministro da Fazenda sr. José Antonio Saraiva.

Determinava a tarifa antecedente que os liquidos quando acondicionados em garrafas ou frascos de vidro, louça ou barro, fossem despachados a 2\$500 por duzia até 12 litros, pagando as quantidades excedentes, e as que viessem em cascos diversos, a taxa de 180 réis por litro e as fracções de duzia de garrafas uma taxa proporcional a cada duzia.

Attendendo a uma reclamação do commercio, por aviso de 10 de janeiro de 1880 foi mandado que os liquidos acondicionados em meias garrafas e fracções de garrafas pagassem os direitos na proporção das taxas estabelecidas para os acondicionados em garrafas inteiras e não para as duzias destas.

O commercio, porém, não ficou satisfeito, pois não havia um typo determinado para as garrafas e meias garrafas, assim quanto ao liquido nellas contido.

Nestas condições para que terminassem essas recla-

nações por decreto n. 8.052, de 21 de março de 1881, foi determinado quaes as taxas a que ficavam sujeitos os líquidos e a percentagem de 25 e 50 % sobre os respectivos direitos, quando importados em garrações, e em botijas, frascos, garrafas, ou outra qualquer vasilha de barro, louça, ou vidro, ficando comprehendidos nos direitos os das vasilhas.

Nessa percentagem foi observada a disposição da tarifa de 1874.

Pelo decreto n. 8.230, de 27 de agosto de 1881, foi concedido aos líquidos em geral, salvas quaesquer disposições especiaes da tarifa, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos caseos ou vasos que os contivessem, o abatimento de 2 % quando importados em caseos, e o de 5 % quando em vasilhas de vidro ou barro com as excepções aconselhadas pelo interesse da fiscalização e mencionados no mesmo decreto.

Pelo decreto n. 8.259, de 24 de setembro de 1881, foram isentas de expediente as peças de machinas importadas em separado. As machinas isentas de direito e de expediente a que se refere o decreto acima eram:

Machinas de lavoura; machinas para preparação de productos da agricultura; machinas para mineração; machinas para o serviço de qualquer fabrica ou officina; machinas de navegação etc.

Pelo decreto n. 8.334, de 9 de dezembro de 1881, foi alterada a disposição da tarifa, sujeitando a uma só taxa, 5 réis, a resina negra (breu), e a de qualquer outra qualidade, á excepção da preparada para instrumentos.

A tarifa promulgada pelo decreto n. 8.360, de 31 de dezembro de 1881, foi alterada em 1883 pelo decreto n. 8.944, de 15 de maio, na parte relativa á qualificação dos tecidos de lã singelos e dobrados.

Pelo art. 9º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, foi o governo autorizado a rever a tarifa das alfandegas, reformando ou alterando as respectivas classificações, podendo para esse fim:

1º. Corrigir os valores officiaes que differissem dos preços correspondentes das mercadorias na actualidade.

2º. Modificar as razões dos direitos que pagam alguns generos, cuja situação commercial houvesse variação nos ultimos annos, com o desenvolvimento da produção nacional, diminuindo-se as razões dos mesmos direitos sobre as materias primas indispensaveis á industria que estivessem muito tribudados.

3º. Cobrar direitos de importação sobre o sal commum não excedentes de 10 réis por litro.

4°. Consolidar nas taxas da tarifa o imposto adicional de 60 %.

5°. Rever a tabella dos generos livres de direitos de consumo que o são tambem dos de expediente, excluindo-se os que estivessem em condições de prescindir desse favor.

Eis o que diz a respeito da reforma da tarifa o sr. F. Belisario Soares de Souza em seu relatorio de Fazenda de 1887:

“Os trabalhos para o desempenho deste serviço começaram pela verificação dos valores officiaes das mercadorias tarifadas, comparadas com os valores mercantis que ellas têm na actualidade, procurando-se ao mesmo tempo reconhecer a influencia resultante das classificações da tarifa vigente sobre o desenvolvimento da importação e o consumo dos generos, e progresso da renda.”

“Com effeito, desde que foi promulgada a ultima tarifa, mandada vigorar provisoriamente pelo decreto de 31 de dezembro de 1881, importantes transformações se têm realizado nos processos industriaes de produção de certos generos, e muitas modificações se têm introduzido na qualidade, natureza da materia-prima e preparo de outros, no intuito de, aperfeiçoando-os, tornal-os objecto de maior procura. Disto resulta que, sem receio de distanciarmos da verdade, se pôde assegurar não ser pequeno o numero dos valores officiaes da tarifa, que presentemente se afastam do verdadeiro termo médio dos preços correntes dos generos a que correspondem, facto que se explica naturalmente pelas considerações seguintes:

“E’ sabido que o valor official de uma mercadoria representa o termo médio dos preços das differentes sortes ou qualidades dessa mercadoria, que na occasião são importadas, levada em conta a maior ou menor quantidade, que de cada uma das qualidades vem ao mercado. Succede, então, que a taxa lançada na tarifa para essa mercadoria, e que assenta sobre o termo médio do valor assim obtido, é sempre benigna para as qualidades superiores do genero, mas onerosa para as mais ordinarias.”

“A consequencia é irem pouco a pouco desaparecendo do mercado as qualidades mais inferiores, até cessar a sua introdução, sendo substituidas por outras de valores mais elevados, que, pagando os mesmos direitos, facilmente encontram no commercio preço remunerador.”

“Do não conhecimento deste facto resulta parecer estranho a pessoas pouco familiarizadas com a circulação dos generos que, á medida que o desenvolvimento industrial das nações productoras attinge ás mais vastas proporções na multiplicação dos productos, e desce aos ultimos limites no

abaixamento dos preços e, quando uma luta encarniçada se trava no mundo commercial, para a conquista e posse de novos mercados consumidores, que absorvam a profusão de artefactos accumulados em gigantesca plethora em quasi todos os paizes industriaes, originando crise quasi universal; se possam elevar os valores officiaes dos productos manufacturados sem manifesta clamorosa injustiça."

"A transformação successiva e incessante das qualidades e especies de mercadorias importadas nos mercados brasileiros, como em geral em todos os mercados do mundo, não é de hoje. Não ha muitos annos recebia-se em todo o Imperio, em larga quantidade, grande numero de mercadorias de qualidade inferior. Os seus preços em extremo baixos preponderavam na formação dos valores officiaes. Aconteceu, porém, que com o progredir da industria, tornando-se mais baratas as qualidades superiores e entrefinos dos mesmos generos, e ficando estas mais ao alcance das classes populares, cresceu o seu consumo, e desenvolveu-se em vasta escala a respectiva importação, ao passo que correspondentemente restringia-se o consumo e entrada das sortes ordinarias, antigamente em uso."

"Foi deste modo que abandonaram completamente as nossas praças mercantis muitas mercadorias, outr'ora objecto de commercio geral, e que vão sendo já encontradas com difficuldade outras, a que a industria, a moda ou as conveniencias do publico deram succedaneo de melhor qualidade, ou mesmo de especie ou materia differente."

"Outra causa da inexactidão dos valores officiaes é a oscillação do cambio."

"Ao computarem-se os valores officiaes dos generos, por occasião das diversas revisões por que tem passado a nossa tarifa, houve sempre pronunciado receio de sobre-carregar em demasia os direitos, collocando os mesmos generos em condições de difficil importação, e por isso no calculo dos respectivos preços correntes procurou-se estabelecer como base, para redução da moeda estrangeira á nacional, não a taxa do cambio mais baixa que vigorava na época, porém uma taxa média, de modo que, subindo o cambio, não ficassem os direitos desproporcionaes."

"Este facto deu causa ao lançamento do imposto adicional, ainda hoje arrecadado nas Alfandegas, e que, como se sabe, foi decretado em 1870, quando o cambio se nos conservou por longo tempo desfavoravel, para neutralizar o prejuizo da renda resultante de serem as taxas da tarifa inteiramente nominaes. A taxa de 24 dinheiros por mil réis foi a adoptada na ultima revisão, segundo se vê dos valores

de muitas mercadorias não sujeitas á variação consideravel de preços. Mas, desde que se promulgou a tarifa actual, a taxa do cambio esteve constantemente abaixo dessa cotação, apresentando mesmo em certos periodos differença muito sensivel para menos; e como por emquanto não se póde com segurança presumir que dentro de pouco tempo attinja e se mantenha em semelhante algarismo, é indispensavel, para obstar ao prejuizo do Thesouro, computar-se a moeda estrangeira pelo preço da actualidade. A taxa de 21 dinheiros era a que vigorava quando se rectificaram os valores officiaes da tarifa."

"Foram estas as principaes circumstancias, que juntas á conveniencia de obter maior producto de renda das Alfandegas, serviram de fundamento á elevação dos valores officiaes da tarifa."

"Houve, entretanto, toda prudencia nessa operação. Exceptuados certos generos de luxo, como mobílias finas, tecidos e artigos de seda, porcellanas, joias, relógios e poucos outros, para os quaes o receio de contrabando, ou de depressão grande da renda, conservara taxas em geral bastante benevolas, a elevação dos valores officiaes regulou, termo médio, de 1 ½ % a 2 % do primitivo valor."

"Para acompanhar as modificações feitas nos valores officiaes, contemplando-se ao mesmo tempo as alterações da qualidade ou da natureza intrinseca das mercadorias, que figuram na tarifa, estabeleceram-se novas classificações e reformaram-se algumas das conservadas."

"Estas alterações occorreram principalmente nas classes dos tecidos, procurando-se não só attender ás notaveis transformações que a moda nestes ultimos annos tem introduzido nas diversas especies de fazenda, mas tambem pôr termo ás repetidas duvidas em que labora o commercio, e mesmo algumas vezes as alfandegas, na determinação das taxas de certas mereadorias, sendo ouvida a opinião de negociantes importadores desta capital, convidados a manifestarem-se sobre o assumpto."

"Devo tambem mencionar a modificação feita na classificação dos fios de tecer."

"Na actual Tarifa conserva-se a classificação antiga, que estabeleceu uma só taxa para os fios crús, brancos e tintos. Tinha-se então em vista facilitar ás fabricas a importação de algumas sortes de fios de que careciam para completar os seus sortimentos, e necessarios á fabricação de certas fazendas."

"Presentemente, porém, quasi todas as fabricas de fiação e tecidos, que tecem fazendas de côr, têm creado em seus

estabelecimentos uma secção de tinturaria e tingem o fio que fabricam. Para desenvolverem este ramo de serviço reclamam de continuo a diminuição dos direitos das substancias empregadas na industria de tingir."

"A conservação das classificações vigentes da tarifa não tem portanto hoje mais razão de ser, e apenas serve para acoroçoar o estabelecimento de grande numero de fabricas de tecelagem sómente, que nenhuma vantagem de sensivel importancia offerecerão, emquanto não consumirem materia prima do paiz, mas que conseguem com uma produção pouco dispendiosa distrahir uma parcella notavel da renda de importação a cuja sombra vivem."

"Sem embargo do exposto, separando-se na classificação dos fios os tintos dos crús e brancos, e dando-se áquelles taxas mais elevadas, teve-se em vista antes accentuar a necessidade de attrahir para este assumpto a attenção dos interessados, e indicar a norma que, segundo parece, em ultiores trabalhos desta natureza, deve ser guardada como principio, que o proveito immediato de renda; porquanto para não molestar interesses estabelecidos e por isso respeitaveis, nem abalar estabelecimentos, onde se acham empenhados avultados capitaes e empregados centenas de operações, não se conservaram as taxas, que ora pagam os fios crús e brancos, como as novamente creadas para os tintos, poucos differem dos actuaes, ficando além disso compensada essa pequena differença de direitos dos fios com a subida das taxas, que pagam os tecidos correspondentes."

"Mesmo na classificação dos fios de juta manteve-se com pequena alteração a taxa ora cobrada, a qual, não obstante haver descido a do canhamação e anlagem grossa, ainda é muito favoravel, pois que a margem entre as duas taxas continuará a offerecer á fabricação do paiz lucros mais que remuneradores."

"No que respeita á modificação das razões officiaes dos generos que têm similares na produção nacional, e de outros, que, pela sua natureza, podem supportar augmento de imposição, com proveito da renda e sem gravame do consumidor, destacam-se, pela importancia das quantidades recebidas, a carne secca ou xarque, o arroz, o milho e as forragens. A razão da tarifa para o primeiro—o xarque—é de 10 %, a taxa correspondente sendo de 20 réis, com o imposto adicional de 60 % essa razão é de 16 %, e a taxa de 32 réis. Tanto a razão como a taxa, não só da carne secca como dos outros generos referidos, foram alteradas pelos seguintes fundamentos:

"A maior parte das mercadorias consideradas materia prima da industria, ou destinadas á alimentação têm na

tarifa a razão de 10 %, mas quando essa mercadoria tem similar no paiz, ou constitue já por si producto fabricado de outra industria, a razão da tarifa é de 20 % ou mais."

Só fazem excepção a esta regra geral os productos da agricultura e industria pastoril. Esta desigualdade não parece procedente por mais de um motivo, e só tem por effeito deixar os nossos productos agricolas, principalmente os da pequena lavoura, em condições desvantajosas de concurrencia nos mercados do littoral."

"De facto, não falando já da elevação das despesas de transporte nas estradas de ferro brasileiras, que não permitem a conducção de generos de pequeno valor, como são alguns cereaes, dos logares longinquos de produccão no interior para os centros consumidores, ninguem ignora que altos são os fretes exigidos pela nossa cabotagem. Os carregamentos, que nos chegam de certos pontos das provincias maritimas do Imperio, pagam fretes que muitas vezes excedem o dos carregamentos embarcados nos portos mais remotos do globo. Os direitos de 10 % cobrados na entrada das mercadorias estrangeiras nem sempre bastam para compensar essa desigualdade de fretes. Succede então que generos, embora de igual valor em todos os logares de produccão, ficam no Rio de Janeiro os de origem estrangeira por preços inferiores aos nacionaes, apesar de serem estes livres e pagarem aquelles direitos de importação. Isto acontece continuamente com o milho, mesmo com a carne, e até algumas vezes com o proprio arroz da India."

"Além de ser pequena para a carne secca a razão de 10 %, accresce que o valor official de 200 réis por kilogrammo não corresponde ao preço corrente do genero nos mercados brasileiros".

"A prova mais evidente desta inexactidão se encontra na ultima pauta de valores, publicada na Republica Argentina, onde se acha o mesmo genero avaliado em 10 cents. por kilogrammo, sendo mais alto por conseguinte o preço do genero no logar da produccão que o valor official que se lhe attribue na nossa tarifa, e isso sem incluir as despesas de embarque, transporte maritimo, commissão, seguro e desembarque."

"Não obstante, na nova tarifa procurou-se não exceder o termo, que fosse sufficiente para acautelar os interesses legitimos da produccão nacional, evitando-se assim o muito sensivel encarecimento de producto de consumo tão geral, e por isso levantou-se a razão a 20 % sómente, estabelecendo-se taxa por kilogramma, mais proporcional ao seu valor mercantil do que era o anterior".

"A razão do bacalhão também foi elevada de 16 a 20 %, corrigindo-se o valor official respectivo".

"Foram outrosim alteradas as razões officiaes do arroz e do feijão. De 16 % passaram a 20 %. As do feno, milho e farello que estavam a 16 % serão de 20 % também. Modificação identica soffreram, por harmonia de disposições, outros generos semelhantes de menor importancia".

"E' de presumir que essas alterações contribuirão satisfactoriamente para dar maior desenvolvimento á produção nacional, sobretudo a dos numerosos estabelecimentos colonias, sem prejudicarem de qualquer fórma a importação dos similares estrangeiros, porquanto a insignificancia do augmento realizado nas taxas não póde influir para diminuição das entradas."

"Teve também cumprimento o voto do corpo legislativo, mandando fazer diminuições nas razões e direitos de mercadorias necessarias á industria."

"Quasi todas as taxas das substancias empregadas na tinturaria soffreram grande redução."

"O desenvolvimento da chimica industrial abaixa continuamente os preços desta categoria de productos, porque a grande procura de que são objecto estimula os fabricantes a repetidas descobertas, que tendem a diminuir o custo desses generos tão profusamente empregados. As taxas da tarifa lançadas ha cinco annos já eram pesadas, não obstante haverem então sido reduzidas, razão por que as fabricas solicitavam com instancia nova diminuição."

"O mesmo succedeu com relação a muitos productos chimicos empregados nas artes."

"O cobre em barra e em chapa, e em menor escala o ferro também foram favorecidos."

"Estendeu-se igualmente esta providencia a outras mercadorias de consumo industrial, e indispensaveis para a produção do paiz."

"A consolidação da taxa adicional de 60 % nos direitos indicados na tarifa foi executada como determinou a lei."

"O unico inconveniente que á primeira vista apresenta esta operação é o de virem a figurar no corpo da tarifa as novas razões 48 %, 50 %, 60 %, resultantes da consolidação das razões officiaes de 30 % e 40 % com a taxa adicional de 60 %. Para o calculo da armazenagem devida pelas mercadorias depositadas nos armazens do Estado, assim como para o trabalho da Estatística Commercial feito nas alfandegas, e para outros fins de que tratam os regulamentos, é indeclinavel haver ao lado de cada mercadoria a declaração da razão dos respectivos direitos para deducção do correspondente valor official, sobre o qual recae a armazenagem, e é o re-

colhido pela estatística. Mas este inconveniente não tem de facto maior significação, porque se a espiritos pouco habituados á leitura das nossas tarifas pôde até certo ponto impressionar a proporção tão elevada dos direitos cobrados na entrada da maior parte dos generos, dos homens do commercio, conhecedores do valor real das mercadorias e diariamente informados da variação dos respectivos preços nos mercados productores, não escaparia de certo a exacta proporcionalidade de taes direitos, quando mesmo a correspondente razão fosse omissa na tarifa."

"A tabella dos generos livres de direitos de consumo, que o são também dos de expediente de 5 %, foi devidamente examinada para o fim de excluir della os que estivessem no caso de dispensar este favor."

"Os mappas estatísticos da arrecadação feita nas alfandegas mostram a que avultado algarismo attingem annualmente os prejuizos do Estado com a concessão de despachos livres."

"Razões de alta conveniencia economica justificam sufficientemente a parte do sacrificio correspondente á perda dos direitos de consumo ou de impertação, attenta á imprescindivel necessidade de estimular-se a entrada no paiz dos generos que gozam deste favor, indispensaveis á exploração da industria agricola e manufactureira."

"Mas em uma época em que a situação financeira do Imperio reclama o aproveitamento de todas as fontes de renda que possam fornecer impostos legitimos e pouco onerosos, nenhuma circumstancia justifica a dispensa concedida a esses generos da ligeira quota com que podem contribuir para a renda geral, a titulo de expediente, remuneradora do grande trabalho que dão nas alfandegas, onde o seu despacho, necessitando de previo exame para reconhecimento da mercadoria, é mais complicado que o de qualquer outro genero sujeito a direitos de consumo, tanto mais que a taxa do expediente é tão modica, que pouco altera o custo dos objectos desta categoria".

"De accordo com este pensamento estudaram-se todos os artigos incluídos na tabella A da tarifa, e separaram-se os que não podiam deixar de ter entrada livre de toda contribuição attenta a sua natureza, dos que estavam no caso de ficar obrigados aos direitos de expediente de 5 %. Nem é novo este gravame para todos os artigos. Até promulgar-se a tarifa de 31 de março de 1874, todos os generos da tabella A pagaram sempre o expediente em questão, que era de 3 %. Foi por occasião do grande progresso da renda das alfandegas verificado nos exercicios de 1870-1873, quando se tratou de facilitar o estabelecimento e multiplicação dos en-

genhos centraes, e de estimular a producção das fabricas, que para os generos necessarios a esse intuito se juntou a dispensa do expediente á isenção dos direitos de consumo, que então gozavam”.

“Outra razão parecia tambem aconselhar o restabelecimento desse pequeno imposto. Analysando-se a tabella a que nos referimos, vê-se que os artigos mais importantes nella comprehendidos são productos de fabricas de que temos no paiz muitos estabelecimentos. Facultada como é presentemente a taes generos a entrada livre de todo e qualquer imposto, ficam as numerosas fundições que existem espalhadas por todo o Imperio collocadas na mais singular situação, para poderem concorrer com os seus productos no mercado, porquanto, além de outras desvantagens de competencia, que não cabe aqui enumerar, pagam ellas direitos de consumo da materia prima de que se servem, o que não succede ao producto estrangeiro. A proseguir o actual systema, extinguir-se-iam em poucos annos muitas das grandes fundições existentes, e ficaríamos reduzidos com relação a uma industria tão util e consideravel a officinas de pequenos concertos e obras grossas sem importancia”.

“Quanto ás alterações introduzidas na tabella B da tarifa, onde se acham mencionadas as mercadorias sujeitas a direitos especiaes, que se destinarem á importação das provincias do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, explicam-se pelas seguintes considerações:

“De ha muito que os inspectores das Alfandegas dessas Provincias reclamam contra a desarmonia existente entre as classificações da tabella, que são ainda as da tarifa geral actualmente em vigor, que datam de 1881, de que resultam duvidas e surgem questões quando se trata da determinação dos direitos de entrada, duvidas e questões prejudicialissimas á fiscalização, e fonte inesgotavel de queixas para o commercio que, como é natural, defende, com ardor, a interpretação mais favoravel aos seus interesses.”

“No intuito de pôr termo e paradeiro a esta situação, igualaram-se as disposições da tabella com as da tarifa, incluindo-se na mesma tabella algumas mercadorias, que nella não estavam mencionadas.”

“As disposições preliminares da tarifa poucas alterações soffreram, a não ser as que têm sido determinadas pela legislação, já hoje em vigor, e sancionadas pela pratica. A parte referente á isenção de direitos de consumo foi posta de harmonia com as ultimas leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, supprimindo-se, outrosim, as disposições que tornavam dependente de autorização do Ministerio da Fazenda

a concessão de despacho livre, para os objectos de uso e consumo dos ministros estrangeiros, residentes no Imperio, por não estarem ha muitos annos em uso, visto a impraticabilidade desse processo, por demais moroso, tratando-se de despacho que deve ser expedito.”

“A tarifa reformada pelo sr. F. Belisario Soares de Souza, então ministro da Fazenda, e promulgada pelo decreto n. 9.746, de 22 de abril de 1887, entrou em vigor em 1 de julho do mesmo anno. Não foram muitas as reclamações que suscitara, tendo desaparecido as mesmas com sua execução, e baixado o preço de alguns artigos, como o xarque, cuja taxa foi augmentada.

A lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, modificou algumas das disposições da actual tarifa, alargando a protecção dada a certas industrias e desenvolveu outras.

Pela lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 2º, foi o governo autorizado:

1º, a manter, na cobrança dos direitos sobre generos, para cuja producção existissem no paiz fabricas, que empregassem nas respectivas industrias materia prima nacional, tarifa movel, acompanhando a elevação do cambio acima da taxa de 22 ½ dinheiros por 1\$000;

2º, a augmentar a taxa sobre os artefactos de algodão e de juta, afim de que não soffressem com a concorrência iguaes productos de fabricas nacionaes;

3º, a modificar a tarifa na parte relativa aos generos importados dos Estados Unidos, nos termos do accôrdo que celebrasse com essa nação, afim de obter vantagens, pelo menos reciprocas, para os generos de producção brasileira, por ella importados;

4º, a reduzir ou supprimir as taxas sobre os productos chimicos, applicaveis, como adubo ou correctivo, á industria agricola;

5º, a proceder a nova revisão da tarifa geral;

6º, a conceder á provincia do Rio Grande do Sul tarifa especial, integral.

Pelo decreto n. 10.170, de 26 de janeiro de 1889, foram publicadas as tarifas — movel e especial para a provincia do Rio Grande do Sul.

A respeito dessa tarifa diz, em seu relatorio de Fazenda de 8 de maio de 1889, o sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira:

“Na expedição desse acto teve o governo dois alvitre a seguir: accrescentar á taxa dos direitos toda a differença, que houver com a subida progressiva do cambio sobre o valor official do genero, ou reunir-lhe apenas a percentagem correspondente aos direitos dessa differença.”

"O primeiro, além de tornar elevadíssima a taxa, complicava a arrecadação; adoptei, pois, o segundo, que me pareceu mais justo e conveniente."

"Não incluí na tabella todos os generos, para cuja produção já funcionam fábricas no Brasil: 1º, porque alguns desses estabelecimentos não empregam materia prima nacional e não se acham, portanto, nos termos da autorização; 2º, porque, sendo singular e de pequenos recursos a fabrica, não está habilitada para abastecer, com os seus productos, os mercados do Imperio, e a elevação dos direitos encareceria, sem vantagens, os similares; 3º, porque os generos são de primeira necessidade ou podem os preparados no paiz influir na saude publica."

"Não vigora na provincia do Rio Grande do Sul a tarifa movel; porquanto, se vigorasse, ficaria annullada parte da especial, que lhe foi concedida."

Pelo decreto n. 10.199, de 9 de março de 1889, foi mandada executar a nova tarifa especial e integrál das alfandegas do Rio Grande do Sul, e ordenou-se que attendendo a que algumas industrias estavam prosperando naquelle Estado, se reduzissem, em menor escala, as taxas cobráveis das fazendas, semelhantes ás que por ella são produzidas.

O decreto n. 10.265, de 13 de julho de 1889, mandou incluir na tabella, que acompanhou o decreto n. 10.170, de 26 de janeiro do mesmo anno, algumas mercadorias da tarifa geral das alfandegas.

Valor da importação geral do Brasil, direitos de importação e cambio sobre Londres nos exercícios de 1869-70 a 1889

EXERCÍCIOS	VALOR GERAL DA IMPORTAÇÃO EM CONTO DE RÉIS	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO EM CONTO DE RÉIS	CAMBIO SOBRE LONDRES	
			Annos	Taxa média
1869-70 . . . . .	168.300	52.370	1869	18,81
1870-71 . . . . .	162.400	52.994	1870	22,06
1871-72 . . . . .	150.300	58.600	1871	24,03
1872-73 . . . . .	158.500	60.281	1872	25,00
1873-74 . . . . .	152.800	56.307	1873	26,09
1874-75 . . . . .	167.549	55.454	1874	25,78
1875-76 . . . . .	172.149	54.737	1875	27,22
1876-77 . . . . .	156.886	53.939	1876	25,26
1877-78 . . . . .	163.517	56.853	1877	24,56
1878-79 . . . . .	163.505	59.309	1878	22,94
Total do decennio . . . . .	1.615.906	560.854		
Média annual . . . . .	161.591	56.085		
1879-80 . . . . .	173.645	64.756	1879	21,37
1880-81 . . . . .	179.668	67.861	1880	22,09
1881-82 . . . . .	182.252	72.201	1881	21,90
1882-83 . . . . .	196.264	73.207	1882	21,16
1883-84 . . . . .	202.530	76.933	1883	21,56
1884-85 . . . . .	178.431	65.645	1884	20,69
1885-86 . . . . .	197.502	71.453	1885	18,59
1886-87 . . . . .	207.204	122.123	1886	18,68
2º semestre de 1887 . . . . .	103.638	18.994	1887	22,44

EXERCÍCIOS	VALOR GERAL DA IMPORTAÇÃO EM CONTOS DE RÉIS	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO EM CONTOS DE RÉIS	CAMBIO SOBRE LONDRES	
			Annos	Taxa média
1888 . . . . .	215.508	89.126	1888	25,25
1889 . . . . .	217.799	90.216	1889	26,44
Total do decennio. . .	2.048.441	812.515		
Média annual . . . .	204.844	81.251		
Total geral . . . . .	3.664.347	1.373.369		

Direitos de importação cobrados nas Alfandegas do Brasil nos decennios de 1869-70 a 1878-79 e 1879-80 a 1889

CONTOS DE RÉIS				Diferença para mais ou menos no 2º decennio	% do augmento ou diminuição no 2º decennio
DECENNIOS		MÉDIA ANNUAL			
1869-70 a 1878-79	1879-80 a 1889	1º decennio	2º decennio		
560.854	812.515	56.085	81.251	+ 25.166	

Valor da importação geral do Brasil — 1833-34 a 1918

EXERCICIOS	CONTOS DE RÊIS	EXERCICIOS	CONTOS DE RÊIS
1833-34 . . . . .	36.237	1848-49 . . . . .	51.570
1834-35 . . . . .	36.577	1849-50 . . . . .	59.165
1835-36 . . . . .	41.196	1850-51 . . . . .	76.918
1836-37 . . . . .	45.320	1851-52 . . . . .	92.860
1837-38 . . . . .	40.757	1852-53 . . . . .	87.332
Total do quinquennio.	200.087	Total do quinquennio	367.845
Média do >	40.017	Média do >	73.569
1838-39 . . . . .	49.446	1853-54 . . . . .	85.839
1839-40 . . . . .	52.359	1854-55 . . . . .	85.171
1840-41 . . . . .	57.727	1855-56 . . . . .	92.779
1841-42 . . . . .	56.041	1856-57 . . . . .	125.227
1842-43 . . . . .	50.640	1857-58 . . . . .	130.264
Total do quinquennio.	266.213	Total do quinquennio	519.280
Média do >	53.242	Média do >	103.856
1843-44 . . . . .	55.289	1858-59 . . . . .	127.268
1844-45 . . . . .	55.228	1859-60 . . . . .	113.028
1845-46 . . . . .	52.194	1860-61 . . . . .	123.720
1846-47 . . . . .	55.740	1861-62 . . . . .	110.531
1847-48 . . . . .	47.350	1862-63 . . . . .	99.163
Total do quinquennio.	265.801	Total do quinquennio	573.710
Média do >	53.160	Média do >	114.742

EXERCÍCIOS	CONTOS DE RÉIS	EXERCÍCIOS	CONTOS DE RÉIS
1863-64 . . . . .	125.700	1878-79 . . . . .	163.500
1864-65 . . . . .	131.800	1879-80 . . . . .	173.645
1865-66 . . . . .	137.800	1880-81 . . . . .	179.668
1866-67 . . . . .	143.200	1881-82 . . . . .	182.252
1867-68 . . . . .	140.600	1882-83 . . . . .	190.264
<b>Total do quinquennio</b>	<b>679.100</b>	<b>Total do quinquênio</b>	<b>889.334</b>
<b>Média do &gt;</b>	<b>135.820</b>	<b>Média do &gt;</b>	<b>177.867</b>
1868-69 . . . . .	166.700	1883-84 . . . . .	202.530
1869-70 . . . . .	168.300	1884-85 . . . . .	178.431
1870-71 . . . . .	162.400	1885-86 . . . . .	197.502
1871-72 . . . . .	150.300	1886-87 . . . . .	207.204
1872-73 . . . . .	158.500	2º semestre 1887 . . . . .	103.638
		> 1888 . . . . .	215.408
<b>Total do quinquennio</b>	<b>806.200</b>	<b>Total do quinquennio</b>	<b>1.104.813</b>
<b>Média do &gt;</b>	<b>161.240</b>	<b>Média do &gt;</b>	<b>220.963</b>
1873-74 . . . . .	152.800	1889 . . . . .	217.799
1874-75 . . . . .	167.549	1890 . . . . .	294.880
1875-76 . . . . .	172.149	1891 . . . . .	512.000
1876-77 . . . . .	156.886	1892 . . . . .	589.575
1877-78 . . . . .	163.517	1893 . . . . .	652.425
<b>Total do quinquennio</b>	<b>812.901</b>	<b>Total do quinquennio</b>	<b>2.266.679</b>
<b>Média do &gt;</b>	<b>162.580</b>	<b>Média do &gt;</b>	<b>453.335</b>

EXERCICIOS	CONTOS DE RÊIS	EXERCICIOS	CONTOS DE RÊIS
1894 . . . . .	782.451	1909 . . . . .	592.876
1895 . . . . .	844.581	1910 . . . . .	713.863
1896 . . . . .	864.213	1911 . . . . .	793.716
1897 . . . . .	845.803	1912 . . . . .	951.370
1898 . . . . .	933.322	1913 . . . . .	1.007.495
<b>Total do quinquennio</b>	<b>4.270.370</b>	<b>Total do quinquennio</b>	<b>4.059.320</b>
<b>Média do &gt;</b>	<b>854.074</b>	<b>Média do &gt;</b>	<b>811.864</b>
1899 . . . . .	864.610	1914 . . . . .	561.853
1900 . . . . .	644.939	1915 . . . . .	582.996
1901 . . . . .	448.353	1916 . . . . .	810.759
1902 . . . . .	471.114	1917 . . . . .	837.738
1903 . . . . .	486.489	1918 . . . . .	989.405
<b>Total do quinquennio</b>	<b>2.915.505</b>	<b>Total do quinquennio</b>	<b>3.782.751</b>
<b>Média do &gt;</b>	<b>583.101</b>	<b>Média do &gt;</b>	<b>757.150</b>
1904 . . . . .	512.588	—	—
1905 . . . . .	454.995	—	—
1906 . . . . .	499.287	—	—
1907 . . . . .	644.938	—	—
1908 . . . . .	567.272	—	—
<b>Total do quinquennio</b>	<b>2.679.080</b>	—	—
<b>Média do &gt;</b>	<b>535.816</b>	—	—

Numeroz índices do valor da importação geral de mercadorias e a razão dos direitos cobrados

QUINQUENNIOS	IMPORTAÇÃO	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	RAZÃO DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	NÚMEROS INDI-CES
1833-34/1837-38 . . . . .	100	100	17,4	100
1838-39/1842-43 . . . . .	133	162	21,1	121
1843-44/1847-48. . . . .	133	212	27,8	160
1848-49/1852-53 . . . . .	184	296	28,0	161
1853-54/1857-58 . . . . .	259	396	26,5	152
1858-59/1862-63. . . . .	287	418	25,3	146
1863-64/1867-68 . . . . .	339	496	25,4	146
1868-69/1872-73. . . . .	403	776	33,4	192
1873-74/1877-78 . . . . .	406	799	34,1	196
1878-79/1882-83. . . . .	444	971	37,9	218
1883-84/1888 . . . . .	553	1.388	43,6	251
1889/1893 . . . . .	1.133	922	14,1	81
1894/1898 . . . . .	2.134	1.206	9,8	56
1899/1903 . . . . .	1.457	982	11,7	67
1904/1908 . . . . .	1.339	1.012	13,1	75
1909/1913 . . . . .	2.029	1.230	10,5	60
1914/1918 . . . . .	1.891	675	6,2	36

Direitos de importação cobrados nas alfândegas do Brasil — 1820-1929

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		
	Rio de Janeiro	Estados	Total
1820. . . . .	1.631	1.549	3.180
1821. . . . .	1.650	1.567	3.217
1822. . . . .	1.494	1.419	2.913
1823. . . . .	1.851	1.758	3.609
1824. . . . .	2.380	2.261	4.641
1825. . . . .	2.365	2.247	4.612
1826. . . . .	2.400	2.280	4.680
1827. . . . .	2.450	2.328	4.778
1º semestre — 1828 . . . . .	2.036	1.934	3.970
1828-1829 . . . . .	4.024	2.576	6.600
Decennio . . . . .	22.281	19.919	42.200
Média . . . . .	2.228	1.190	3.418
1829-1830 . . . . .	3.793	2.481	6.274
1830-1831 . . . . .	2.522	2.368	4.890
1831-1832 . . . . .	2.069	1.590	3.659
1832-1833 . . . . .	3.301	2.435	5.736
1833-1834 . . . . .	3.489	2.662	6.151
1834-1835 . . . . .	3.481	2.885	6.366
1835-1836 . . . . .	3.900	3.288	7.188
1836-1837 . . . . .	4.421	3.505	7.926

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		
	Rio de Janeiro	Estados	Total
1837-1838 . . . . .	4.061	3.048	7.109
1838-1839 . . . . .	5.847	4.142	9.989
Decennio . . . . .	36.884	28.404	65.288
Média . . . . .	3.689	2.840	6.529
1839-1840 . . . . .	6.467	4.527	10.944
1840-1841 . . . . .	7.337	4.759	12.096
1841-1842 . . . . .	7.440	4.553	11.993
1842-1843 . . . . .	6.515	4.621	11.136
1843-1844 . . . . .	6.984	5.540	12.524
1844-1845 . . . . .	7.810	7.008	14.818
1845-1846 . . . . .	8.455	7.383	15.838
1846-1847 . . . . .	8.311	8.201	16.512
1847-1848 . . . . .	7.011	7.209	14.220
1848-1849 . . . . .	8.850	6.605	15.455
Decennio . . . . .	75.180	60.406	135.586
Média . . . . .	7.518	6.041	13.559
1849-1850 . . . . .	8.725	8.705	17.430
1850-1851 . . . . .	10.048	10.459	20.507
1851-1852 . . . . .	14.129	10.711	24.840

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		
	Rio de Janeiro	Estados	Total
1852-1853 . . . . .	13.598	11.160	24.758
1853-1854 . . . . .	12.669	10.859	23.528
1854-1855 . . . . .	12.795	10.892	23.687
1855-1856 . . . . .	13.297	12.188	25.485
1856-1857 . . . . .	16.545	16.311	32.856
1857-1858 . . . . .	16.122	16.091	32.213
1858-1859 . . . . .	14.588	14.434	29.022
Decennio . . . . .	132.516	121.810	254.326
Média . . . . .	13.252	12.181	25.433
1859-1860 . . . . .	14.363	12.884	27.247
1860-1861 . . . . .	17.450	12.577	30.027
1861-1862 . . . . .	16.179	15.187	31.366
1862-1863 . . . . .	13.438	14.000	27.438
1863-1864 . . . . .	15.071	15.724	30.795
1864-1865 . . . . .	15.383	19.095	34.478
1865-1866 . . . . .	16.313	17.129	33.442
1866-1867 . . . . .	17.763	19.878	37.641
1867-1868 . . . . .	17.650	18.224	35.874
1868-1869 . . . . .	20.755	24.592	45.347
Decennio . . . . .	164.365	169.290	333.655
Média . . . . .	16.436	16.929	33.365

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		
	Rio de Janeiro	Estados	TOTAL
1869-1870 . . . . .	24.337	28.033	52.370
1870-1871 . . . . .	25.505	27.489	52.994
1871-1872 . . . . .	23.556	30.044	58.600
1872-1873 . . . . .	28.949	31.332	60.281
1873-1874 . . . . .	30.704	25.603	56.307
1874-1875 . . . . .	31.237	24.227	55.464
1875-1876 . . . . .	30.104	24.633	54.737
1876-1877 . . . . .	29.433	24.500	53.938
1877-1878 . . . . .	30.759	26.094	56.853
1878-1879 . . . . .	31.844	27.465	59.309
Decennio . . . . .	291.433	269.420	560.853
Média . . . . .	29.143	26.942	56.085
1879-1880 . . . . .	32.565	32.191	64.756
1880-1881 . . . . .	32.753	35.103	67.861
1881-1882 . . . . .	32.582	39.619	72.201
1882-1883 . . . . .	33.578	39.629	73.207
1883-1884 . . . . .	34.100	42.834	76.934
1884-1885 . . . . .	31.531	34.064	65.645
1885-1886 . . . . .	34.745	36.708	71.453
1886-1887 . . . . .	33.153	83.965	122.123
2º semestre — 1887 . . . . .	18.994	33.006	57.000

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		
	Rio de Janeiro	Estados	TOTAL
1888. . . . .	41.731	47.395	89.126
1889. . . . .	48.860	41.356	90.216
Decennio . . . . .	379.652	470.870	850.522
Média . . . . .	37.965	47.087	85.052
1890. . . . .	50.023	50.464	100.487
1891. . . . .	59.053	47.169	106.222
1892. . . . .	56.987	54.315	111.302
1893. . . . .	64.129	67.618	131.747
1894. . . . .	62.798	72.730	135.528
1895. . . . .	71.240	87.846	159.086
1895. . . . .	109.916	144.433	254.349
1897. . . . .	91.008	134.628	225.636
1898. . . . .	83.954	136.486	220.440
1899. . . . .	93.153	104.652	197.805
Decennio . . . . .	742.261	900.341	1.642.602
Média . . . . .	74.226	90.034	164.260

ANNOS	CONTOS DE RÉIS						TOTAL GERAL
	RIO DE JANEIRO		ESTADOS		TOTAL		
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	
1900 . . . . .	14.820	46.870	438	89.715	15.258	136.585	151.843
1901 . . . . .	11.155	45.752	16.230	66.213	27.385	111.965	139.350
1902 . . . . .	13.179	52.109	18.893	74.932	32.072	127.041	159.113
1903 . . . . .	12.923	51.416	19.910	78.047	33.833	129.463	162.296
1904 . . . . .	12.453	50.028	21.464	84.609	83.917	134.637	168.554
1905 . . . . .	14.024	56.030	25.628	95.608	39.652	151.638	191.290
1906 . . . . .	22.788	47.400	46.099	75.341	68.887	122.741	191.628
1907 . . . . .	28.853	52.555	51.363	88.788	80.216	141.343	221.559
1908 . . . . .	23.524	43.032	41.730	74.312	65.254	118.244	183.498
1909 . . . . .	21.575	40.690	42.528	75.661	64.103	116.351	180.454
Decennio . . .	175.294	486.782	284.283	803.226	459.577	1.290.008	1.749.586
Média . . . . .	17.530	48.678	28.428	80.323	45.958	129.001	174.959
1910 . . . . .	28.099	50.955	54.853	93.392	82.952	147.347	230.299
1911 . . . . .	32.850	58.941	58.762	104.130	91.612	163.071	254.683
1912 . . . . .	36.215	61.282	64.912	116.307	101.127	177.589	278.716
1913 . . . . .	35.119	60.316	64.350	115.709	99.469	176.025	275.494
1914 . . . . .	20.719	33.047	32.211	64.571	52.930	97.618	150.548
1915 . . . . .	15.374	29.377	19.641	47.039	35.015	76.416	111.431
1916 . . . . .	17.611	30.808	26.538	48.975	46.149	79.783	125.932
1917 . . . . .	19.755	18.774	27.259	26.193	47.014	44.967	91.981
1918 . . . . .	24.964	23.853	29.786	28.262	54.750	52.120	106.870
1919 . . . . .	33.376	28.103	39.862	36.814	73.238	64.917	138.155
Decennio . . .	234.082	395.461	420.174	684.392	684.256	1.079.853	1.764.109
Média . . . . .	26.408	39.546	42.018	68.439	684.256	107.985	176.411

Numeroz indices dos direitos de importação

DECENNIOS	ALFANDEGA DO RIO	ALFANDEGAS DOS ESTADOS	TOTAL
1820-1829 . . . . .	100	—	—
1829-1830-1838-1839. . . . .	163	239	191
1839-1840-1848-1849. . . . .	337	508	397
1849-1850-1858-1859. . . . .	595	1.024	744
1859-1860-1868-1869. . . . .	738	1.423	976
1869-1870-1878-1879. . . . .	1.308	2.265	1.641
1879-1880-1889 . . . . .	1.704	3.958	2.489
1890-1899 . . . . .	3.331	7.569	4.806
1900-1909 . . . . .	2.971	9.142	5.119
1910-1919 . . . . .	2.960	9.285	5.163

## Curso medio do cambio a/Londres

ANNOS	TAXA MÉDIA	ANNOS	TAXA MÉDIA	ANNOS	TAXA MÉDIA	ANNOS	TAXA MÉDIA
1808	70	1829	24 $\frac{5}{8}$	1850	28 $\frac{3}{4}$	1871	24 $\frac{1}{32}$
1809	72	1830	22 $\frac{13}{16}$	1851	29 $\frac{1}{8}$	1872	25
1810	73 $\frac{1}{4}$	1831	25	1852	27 $\frac{7}{16}$	1873	26 $\frac{3}{32}$
1811	71 $\frac{1}{2}$	1832	35 $\frac{1}{8}$	1853	28 $\frac{1}{2}$	1874	25 $\frac{25}{32}$
1812	74	1833 (1)	37 $\frac{3}{8}$	1854	27 $\frac{5}{8}$	1875	26 $\frac{7}{32}$
1813	77 $\frac{3}{4}$	1834	38 $\frac{3}{4}$	1855	27 $\frac{9}{16}$	1876	25 $\frac{11}{32}$
1814	85 $\frac{1}{2}$	1835	39 $\frac{1}{4}$	1856	27 $\frac{9}{16}$	1877	24 $\frac{9}{16}$
1815	73 $\frac{3}{4}$	1836	38 $\frac{7}{16}$	1857	26 $\frac{5}{8}$	1878	22 $\frac{45}{16}$
1816	58 $\frac{1}{4}$	1837	29 $\frac{9}{16}$	1858	25 $\frac{9}{16}$	1879	21 $\frac{3}{1}$
1817	64 $\frac{1}{2}$	1838	28 $\frac{1}{16}$	1859	25 $\frac{1}{16}$	1880	22 $\frac{3}{32}$
1818	71 $\frac{9}{16}$	1839	31 $\frac{5}{8}$	1860	25 $\frac{13}{16}$	1881	21 $\frac{29}{32}$
1819	66	1840	31	1861	25 $\frac{9}{16}$	1882	21 $\frac{5}{32}$
1820	57	1841	30 $\frac{5}{16}$	1862	26 $\frac{5}{16}$	1883	21 $\frac{9}{16}$
1821	51 $\frac{1}{2}$	1842	26 $\frac{13}{16}$	1863	27 $\frac{1}{4}$	1884	20 $\frac{11}{16}$
1822	49	1843	25 $\frac{13}{16}$	1864	26 $\frac{3}{4}$	1885	18 $\frac{19}{32}$
1823	50 $\frac{3}{4}$	1844	25 $\frac{3}{16}$	1865	25	1886	18 $\frac{11}{16}$
1824	48 $\frac{1}{4}$	1845	25 $\frac{7}{16}$	1866	24 $\frac{1}{4}$	1887	22 $\frac{7}{16}$
1825	51 $\frac{7}{8}$	1846 (2)	26 $\frac{15}{16}$	1867	22 $\frac{7}{16}$	1888	25 $\frac{1}{4}$
1826	48 $\frac{1}{8}$	1847	28	1868	17	1889	26 $\frac{7}{16}$
1827	35 $\frac{1}{4}$	1848	25	1869	18 $\frac{13}{16}$	1890	22 $\frac{9}{16}$
1828	31 $\frac{1}{16}$	1849	25 $\frac{7}{8}$	1870	22 $\frac{1}{16}$	1891	14 $\frac{29}{32}$

(1) Em novembro de 1833, começou a vigorar o padrão monetário de 43,20 d. por 1\$000.

(2) Em outubro de 1846, começou a vigorar o padrão monetário de 27 d. por 1\$000.

ANNOS	TAXA MÉDIA						
1892 .	12 <sup>1</sup> / <sub>32</sub>	1899 .	7 <sup>7</sup> / <sub>16</sub>	1906 .	16 <sup>3</sup> / <sub>64</sub>	1913 .	15 <sup>61</sup> / <sub>64</sub>
1893 .	11 <sup>19</sup> / <sub>32</sub>	1900 .	9 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1907 .	15 <sup>5</sup> / <sub>64</sub>	1914 .	14 <sup>21</sup> / <sub>32</sub>
1894 .	10 <sup>3</sup> / <sub>32</sub>	1901 .	11 <sup>3</sup> / <sub>8</sub>	1908 .	15 <sup>1</sup> / <sub>64</sub>	1915 .	12 <sup>29</sup> / <sub>64</sub>
1895 .	9 <sup>15</sup> / <sub>16</sub>	1902 .	11 <sup>31</sup> / <sub>32</sub>	1909 .	15 <sup>1</sup> / <sub>64</sub>	1916 .	11 <sup>15</sup> / <sub>16</sub>
1896 .	9 <sup>1</sup> / <sub>16</sub>	1903 .	12 <sup>9</sup> / <sub>32</sub>	1910 .	16 <sup>5</sup> / <sub>64</sub>	1917 .	12 <sup>45</sup> / <sub>64</sub>
1897 .	7 <sup>23</sup> / <sub>32</sub>	1904 .	12 <sup>7</sup> / <sub>32</sub>	1911 .	15 <sup>31</sup> / <sub>32</sub>	1918 .	12 <sup>57</sup> / <sub>64</sub>
1898 .	7 <sup>3</sup> / <sub>16</sub>	1905 .	15 <sup>57</sup> / <sub>64</sub>	1912 .	16	1919 .	14 <sup>25</sup> / <sub>64</sub>

População do Brasil

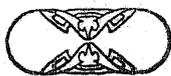
Annos	Habitantes
1808 . . . . .	2.419.386
1823 . . . . .	3.960.866
1872 . . . . .	10.112.061
1890 . . . . .	14.333.915
1920 . . . . .	—

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1921 — *João Carneiro da Fontoura.*

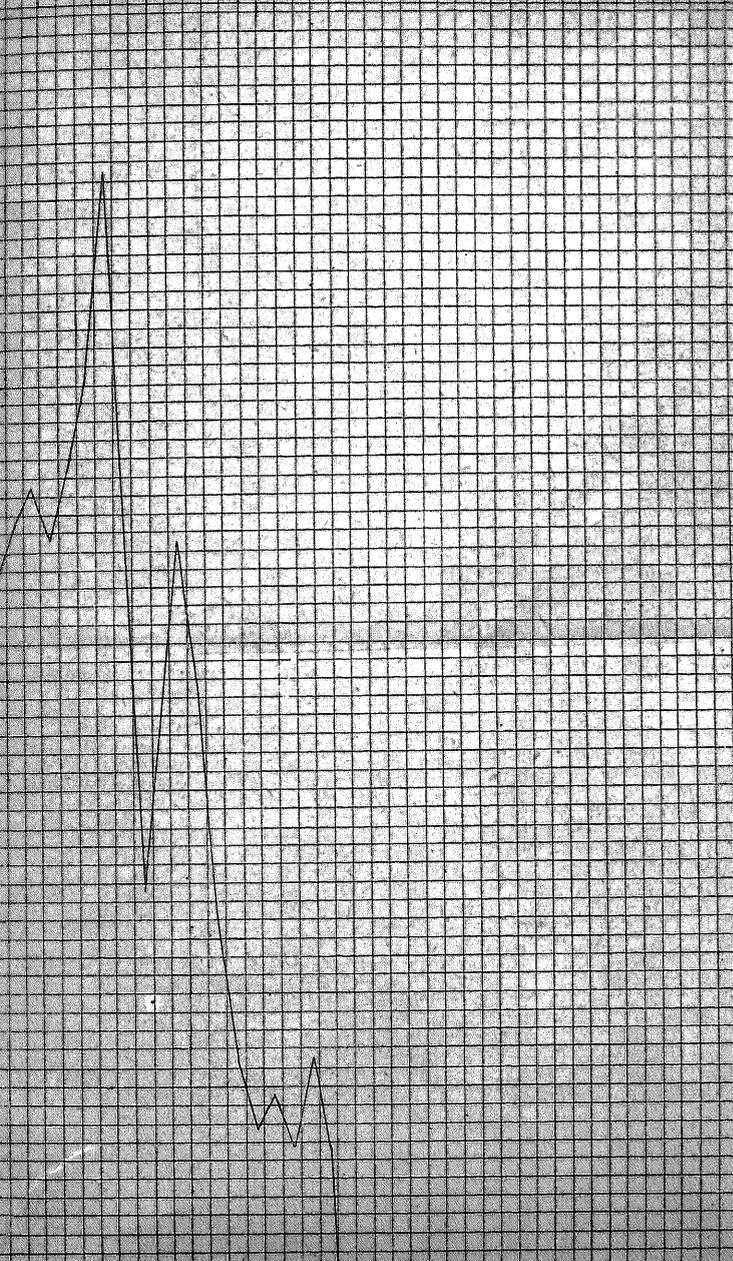
## Numeros indices do cambio medio s/Londres

ANNOS	NUMEROS INDICES						
1808. . .	100	1831. . .	37	1854. . .	41	1877. . .	35
1809. . .	103	1832. . .	52	1855. . .	41	1878. . .	33
1810. . .	105	1833. . .	55	1856. . .	41	1879. . .	31
1811. . .	102	1834. . .	57	1857. . .	40	1880. . .	32
1812. . .	106	1835. . .	58	1858. . .	37	1881. . .	31
1813. . .	111	1836. . .	56	1859. . .	36	1882. . .	30
1814. . .	122	1837. . .	44	1860. . .	37	1883. . .	31
1815. . .	105	1838. . .	42	1861. . .	37	1884. . .	30
1816. . .	83	1839. . .	47	1862. . .	36	1885. . .	27
1817. . .	92	1840. . .	46	1863. . .	39	1886. . .	27
1818. . .	102	1841. . .	45	1864. . .	38	1887. . .	32
1819. . .	94	1842. . .	40	1865. . .	36	1888. . .	32
1820. . .	82	1843. . .	38	1866. . .	35	1889. . .	38
1821. . .	74	1844. . .	37	1867. . .	32	1890. . .	32
1822. . .	70	1845. . .	38	1868. . .	24	1891. . .	21
1823. . .	72	1846. . .	40	1869. . .	27	1892. . .	17
1824. . .	69	1847. . .	41	1870. . .	32	1893. . .	17
1825. . .	74	1848. . .	37	1871. . .	34	1894. . .	14
1826. . .	69	1849. . .	38	1872. . .	36	1895. . .	14
1827. . .	52	1850. . .	43	1873. . .	37	1896. . .	13
1828. . .	46	1851. . .	43	1874. . .	37	1897. . .	11
1829. . .	37	1852. . .	41	1875. . .	38	1898. . .	10
1830. . .	34	1853. . .	42	1876. . .	36	1899. . .	11

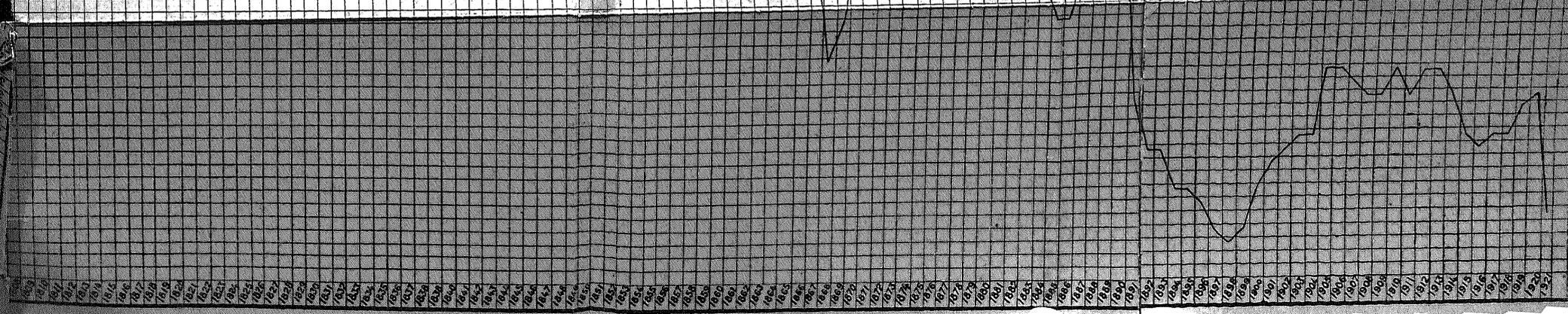
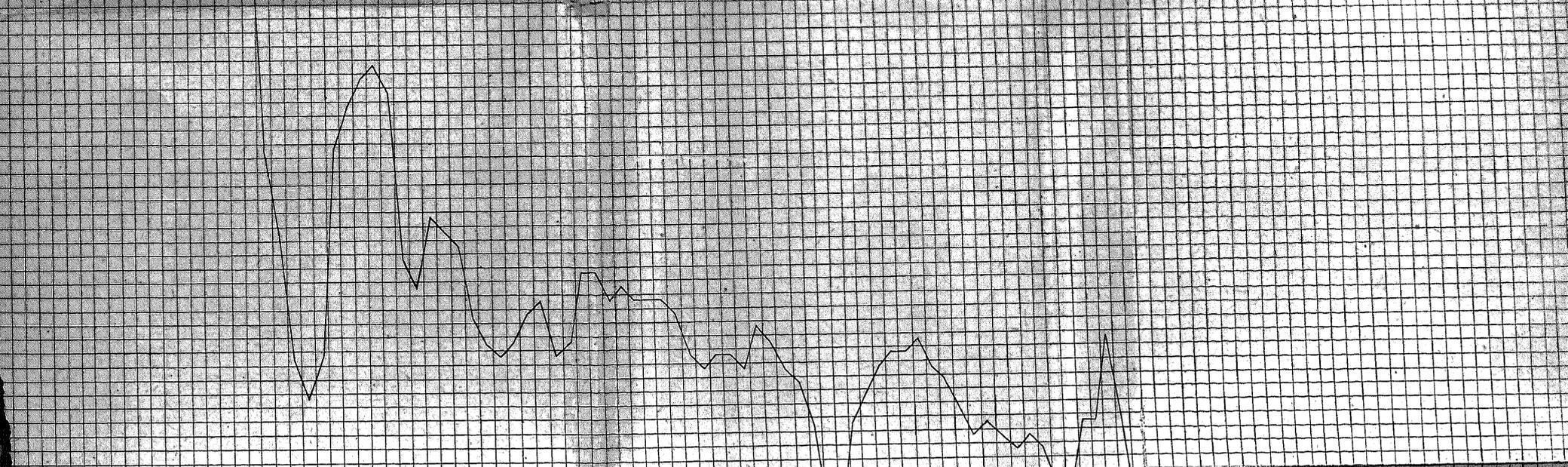
ANNOS	NUMEROS INDICES						
1900. . .	14	1906. . .	23	1912. . .	23	1918. . .	18
1901. . .	16	1907. . .	22	1913. . .	23	1919. . .	20
1902. . .	17	1908. . .	21	1914. . .	21	1920. . .	21
1903. . .	18	1909. . .	21	1915. . .	18	1921. . .	12
1904. . .	18	1910. . .	23	1916. . .	17		
1905. . .	23	1911. . .	21	1917. . .	18		



...os trabajos de esta colección forman parte de la Revista de...



CAMBIO MEDIO  
 SOBRE  
 LONDRES  
 NO PERIODO DE 1808 A 1921



# BIBLIOTHECA BRASILIENSE J. LEITE

Todos os trabalhos desta collecção foram destacados da "Revista do Instituto Historico Brasileiro"

## Pedidos á LIVRARIA J. LEITE

RUA SÃO JOSÉ, 80 - Rio de Janeiro - BRASIL

1 — Tavares de Lyra — Dominio Hollandez especialmente no Rio Grande do Norte . . . . .	3\$000
2 — Pandiá Tautphoeus — A Côte Portugueza no Brasil . . . . .	2\$000
3 — Freire de Carvalho Filho — Estabelecimento de um Governo Geral — Os primeiros Jesuitas . . . . .	3\$000
4 — Lucio José dos Santos — O Dominio Hespanhol. Com um grande mappa . . . . .	4\$000
5 — Vicente Ferrer — Guerra dos Mascates . . . . .	3\$000
6 — Pedro Souto Maior — A Religião Christã Reformada no Brasil no Seculo XVII . . . . .	3\$000
7 — Ascendino da Cunha — A Revolução de 1817 na Parahyba do Norte . . . . .	2\$000
8 — Olympio Galvão — Calabar na Historia ou O Dominio Hollandez no Brasil . . . . .	3\$000
9 — Jonathas Serrano — A Colonização — Capitánias . . . . .	2\$000
10 — Braz do Amaral — Memorias sobre as Terras Orientaes da antiga freguezia de São João Baptista de Geremoabo (Bahia) Com um mappa . . . . .	2\$000
11 — Tristão de Alencar Araripe — Cidades Petrificadas e Inscrições Lapidares no Brasil. Com 36 estampas . . . . .	5\$000
12 — José Verissimo — As Populações Indigenas e Mestiças da Amazonia. — Linguagem, crenças e costumes . . . . .	5\$000
13 — Augusto Fausto de Souza — A Redempção de Uruguayana . . . . .	4\$000
14 — Paulino Nogueira — Execução de Pinto Madeira perante a Historia . . . . .	3\$000
15 — Thaumaturgo de Azevedo — Historia do Rio Paraguay . . . . .	4\$000
16 — Henrique Santa Rosa — Historia do Rio Amazonas . . . . .	4\$000
17 — Elpidio de Mesquita — Historia do Rio São Francisco . . . . .	3\$000
18 — Alfredo da Matta — Resumo de Geographia Botanica do Estado do Amazonas . . . . .	3\$000
19 — Carlos Teschauer — Os Naturalistas Viajantes dos Seculos XVIII e XIX no Brasil . . . . .	3\$000
20 — Braz do Amaral — Os grandes mercados de escravos africanos — As tribus importadas — Sua distribuição regional . . . . .	3\$000
21 — Solidonio Leite — O Descobrimto do Brasil. Hespanhoes e Portuguezes . . . . .	3\$000
22 — Theodoro Sampaio — Peregrinações de Antonio Knivet no Brasil no Seculo XVI. Com dois mappas coloridos . . . . .	4\$000
23 — Braz do Amaral — As Tribus Negras Importadas . . . . .	2\$000
24 — Theodoro Sampaio — Os Naturalistas Viajantes dos Seculos XVIII e XIX e o Progresso da Ethnographia Indigena no Brasil. Com 10 estampas . . . . .	4\$000
25 — Affonso A. de Freitas — Distribuição Geographica das Tribus Indigenas na Epoca do Descobrimto . . . . .	2\$000

26	— Henrique de Santa Rosa — A Depressão Amazonica e os seus Exploradores . . . . .	3\$00
27	— Genuil de Assis Moura — As Bandeiras Paulistas . . . . .	4\$00
28	— Basilio de Magalhães — Expansão Geographica do Brasil até fins do Seculo XVII . . . . .	4\$00
29	— Gastão Ruch — Os Precursores de Cabral sob o ponto de vista geographico. Descobrimto do Brasil . . . . .	3\$00
30	— Evaristo de Moraes — A Escravidão. Da Suppressão do Trafico á Lei Aurea . . . . .	3\$00
31	— Alfredo Ellis Junior — Novas Bandeiras e Novos Bandeirantes — Alguns Paulistas dos Seculos XVI e XVII . . . . .	3\$00
32	— Affonso de E. Taunay — A Fundação de S. Paulo . . . . .	3\$00
33	— José Luiz Baptista — Historia das Entradas. Determinação das Areas que exploraram . . . . .	3\$00
34	— Eugenio Egas — Regencia Trina e Una. Perfil Politico de Feijó . . . . .	2\$00
35	— Affonso Claudio — As Tribus Negras Importadas . . . . .	3\$00
36	— Alfonso Toledo Bandeira de Mello — A Escravidão — Da Suppressão á Lei Aurea . . . . .	2\$00
37	— Affonso Claudio — As tres Raças na Sociedade Colonial. Contribuição social de cada uma . . . . .	3\$00
38	— J. Lucio de Azevedo — Politica de Pombal em relação ao Brasil . . . . .	2\$00
39	— Orville A. Derby — Estudos Cartographicos da primeira phase dos descobrimentos na America, 1492 —1502 . . . . .	2\$00
40	— Canna Brasil — Os Francezes no Brasil — França Equinocial . . . . .	3\$00
41	— Theodoro Sampaio — Os Kraôs do Rio Preto no Estado da Bahia. Com 7 estampas . . . . .	5\$00
42	— Nina Rodrigues — A Troia Negra. Erros e lacunas da historia dos Palmares . . . . .	3\$00
43	— Otto Quelle — Relatorio das Viagens de Estudo na Bahia . . . . .	3\$00
44	— Alberto Rangel — Aspectos Geraes do Brasil . . . . .	3\$00
45	— James Bryce — O Brasil . . . . .	3\$00
46	— Claudio de Souza — Nosso Primeiro Comediographo (Mannoel Botelho de Oliveira) . . . . .	3\$00
47	— Pedro Lessa — João Francisco Lisboa . . . . .	3\$00
48	— Liberato Bittencourt e outros — Barão do Rio Branco . . . . .	4\$00
49	— Gastão Ruch — Physiographia Brasileira . . . . .	3\$00
50	— Reinhard Maack — Viagem de Estudo do Planalto de Minas Geraes ao Paranahyba . . . . .	2\$00
51	— Escragnolle Doria — "Ubique Patriae Memor" — Tres conferencias sobre o Brasil . . . . .	3\$00
52	— Manuel Pedro de Pena — Cartas a seu sobrinho Francisco Solano Lopez . . . . .	3\$00
53	— Basilio de Magalhães & Rodolfo Garcia — Francisco Adolfo de Varnhagen . . . . .	3\$00
54	— Antonio Carlos — O Ministro da Fazenda da Independencia (Martim Francisco Ribeiro de Andrada) . . . . .	3\$00
55	— José Bonifácio — Apontamentos Genealogicos da Familia Andrada . . . . .	3\$00
56	— Vida do Pe. Estanislão de Carnos, missionario jesuita no Brasil . . . . .	5\$00

57	— Gonçalves Dias — Vocabulário da Língua Geral usada no Alto Amazonas . . . . .	5\$000
61	— J. B. Haikemeyer, S. J. — Determinação da área conhecida do Brasil do Norte até fins do Século XVII. Principaes elementos que contribuíram para a sua exploração . . . . .	3\$000
62	— Benedicto O. Prophéta — O Brasil Central — Viagens e Explorações . . . . .	3\$000
63	— Pedro Calmon — A Influência Franceza na Conjuração Mineira . . . . .	2\$000
64	— Viveiros de Castro — Manifestações do Sentimento Constitucional do Brasil . . . . .	3\$000
65	— Gonçalves Dias — Catalogo dos Capitães — Mores e Governadores da Capitania do Rio Grande do Norte . . . . .	5\$000
66	— Escragnolle Doria — Um Amigo do Brasil: Ferdinand Denis . . . . .	2\$000
67	— Relações Parciaes apresentadas ao Marquez de Lavradio . . . . .	3\$000
68	— Clóvis Bevilacqua — As Capitánias Hereditarias perante o Tratado de Tordesilhas . . . . .	3\$000
69	— Alfredo Russell — Os Jesuitas: Papel que lhes coube no devassamento do Territorio Nacional . . . . .	3\$000
70	— Leite Pereira — Os Itinerarios de Sebastião Fernandes Tourinho e de Antonio Dias Adorno . . . . .	3\$000
71	— Moraes Jardim — Synthese Historica das tentativas feitas para a utilização, como vias navegaveis, dos grandes rios que banham o Estado de Goyaz . . . . .	3\$000
72	— Geraldino Campista — Itajubá (1703-1832) . . . . .	3\$000
73	— Nelson de Senna — A Contribuição Ethnographica dos Padres da Companhia de Jesus e dos Chronistas Leigos dos primeiros seculos . . . . .	3\$000
74	— Jonathas Serrano & Marcilio de Lacerda — Um Vulto de 1817: Domingos José Martins . . . . .	3\$000
75	— A. Velloso Rebello — Tentativas de Independencia . . . . .	3\$000
76	— José Ribeiro do Amaral — O Conde d'Escragnolle. Com retrato . . . . .	3\$000
77	— Pe. Heliodoro Pires — Azeredo Coutinho (Bispo José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho) . . . . .	3\$000
78	— José A. Boiteux — Os Partidos Politicos de Sta. Catharina . . . . .	3\$000
79	— Max Fleiuss — O Imperador D. Pedro II no Archivo do Cons. José Antonio Saraiva . . . . .	3\$000
80	— Fernandes Figueira — O Padre Antonio Vieira. Com um mappa . . . . .	3\$000
81	— Roberto de Miranda Jordão — O Brasil, O que somos e o que temos feito . . . . .	3\$000
82	— Marechal Torres Homem — Expulsão dos Hollandezes de Pernambuco . . . . .	3\$000
83	— Lucas Boiteux — A Esquadra nas Lutas da Independencia . . . . .	3\$000
84	— General Carlos A. de Campos — O Exercito e o Restabelecimento da Ordem nas Provincias do Norte, durante a Menoridade . . . . .	3\$000
85	— Henrique Boiteux — A Marinha na Guerra dos Farrapos . . . . .	3\$000
86	— Liberato Bittencourt — Phase Inicial da Guerra do Paraguay . . . . .	2\$
87	— Marechal Bormann — Guerra do Paraguay . . . . .	
88	— Dias de Oliveira — Guerra do Paraguay . . . . .	

89	— Sebastião de Vasconcellos — A Invasão dos Holandeses de Pernambuco . . . . .	3\$000
90	— Alfredo Balthazar da Silveira — A Esquadra nas Lutas da Independencia. Cochrane . . . . .	3\$000
91	— Alcides Cruz — A Incursão de Fructuoso Rivera ás Missões Brasileiras ou A Campanha de 1828 . . . . .	3\$000
92	— Pedro Curio de Carvalho — Historico da Hospitalização Militar no Brasil . . . . .	3\$000
93	— Sá Vianna — O Trafico e a Diplomacia Brasileira . . . . .	3\$000
94	— Pinto da Rocha — A Politica Brasileira no Prata até a Guerra contra Rosas . . . . .	3\$000
95	— E. Vilhena de Moraes — Qual a Influencia dos Jesuitas em nossas Letras? . . . . .	3\$000
96	— Gama Rosa — Costumes do Povo, nos nascimentos, baptizados, casamentos e enterros . . . . .	2\$000
97	— Sylvio de Almeida — Cancioneiro dos Bandeirantes . . . . .	3\$000
98	— Laudelino Freire — A Arte da Pintura no Brasil . . . . .	3\$000
99	— João Carneiro da Fontoura — Historico das Tarifas Aduaneiras no Brasil . . . . .	3\$000
100	— Moreira Guimarães & Muniz Barreto — Pródromos da Independencia (Exercito e Armada) . . . . .	3\$000
101	— Lucas Boiteux — A Marinha Nacional na Campanha da Cisplatina . . . . .	3\$000
102	— Sousa Docca — O Exercito nas Campanhas Platinas . . . . .	3\$000
103	— Annibal Gama — A Marinha de Guerra na Pacificação Interna do Brasil . . . . .	4\$000
104	— Raul Tavares — A Marinha Brasileira na Guerra do Paraguay. Com 6 estampas . . . . .	4\$000
105	— Didio Costa — Barroso, Tamandaré e Inhaúma . . . . .	3\$000
106	— Nilo Val — Formação do Exercito Brasileiro e sua Evolução no Século XIX . . . . .	3\$000
107	— F. de Paula Cidade — O Exercito Brasileiro no Periodo Colonial . . . . .	3\$000
108	— Z. Magno de Carvalho — A Marinha no Brasil Colonial . . . . .	2\$000
109	— Luciano da Silva — Primeiros Lineamentos da Organização Politica do Imperio . . . . .	4\$000
110	— Alfredo Pinto — O Poder Judiciario do Brasil. 1532-1871 . . . . .	3\$000
111	— Virgilio de Sá Pereira — Os Codigos Criminal, de Processo e Commercial . . . . .	3\$000
112	— João Luiz Alves — A Questão do Elemento Servil . . . . .	4\$000
113	— José Bonifacio — A Liga. A situação progressista e suas affinidades liberaes, etc. . . . .	4\$000
114	— Conde de Affonso Celso — Poder Pessoal do Imperador . . . . .	3\$000
115	— Perdigão de Oliveira — O Elemento Servil, os cearenses e o Ceará . . . . .	3\$000
116	— A. de B. Ramalho Ortigão — A Moeda Circulante . . . . .	4\$000
117	— Agenor de Roure — Formação do Direito Orcamentario Brasileiro . . . . .	4\$000
118	— F. T. de Sousa Reis — Divida do Brasil Publica e Privada... . . . .	4\$000
119	— Sylvio Ferreira Rangel — Evolução Economica do Brasil . . . . .	3\$000
120	— João de Lyra Tavares — Economia e Finanças dos Estados. Com 6 estampas . . . . .	5\$000
121	— João Romeiro — De D. João VI á Independencia . . . . .	4\$000

Biblioteca do Ministério da Fazenda

1371 - 66

336.260981  
F684